

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA

**RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO, NO BRASIL, DE SENTENÇA
ESTRANGEIRA ORIUNDA DE ESTADO-MEMBRO DO MERCOSUL**

**Curitiba
2009**

ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA

**RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO, NO BRASIL, DE SENTENÇA
ESTRANGEIRA ORIUNDA DE ESTADO-MEMBRO DO MERCOSUL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito das Relações Sociais junto à Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Orientador: Prof. Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha

**Curitiba
2009**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação

CORRÊA, Estêvão Lourenço.

Reconhecimento e execução no Brasil, de sentença estrangeira oriunda de Estado-membro do Mercosul. Orientador Alcides Alberto Munhoz da Cunha. – Curitiba, 2009.

197fl.

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito das Relações Sociais. Área de Concentração: Direito – Programa de Direito das Relações Sociais.

1. Processo Civil. 2. Mercosul. 3. Reconhecimento e execução de sentença estrangeira. I. Título.

CDD

TERMO DE APROVAÇÃO

ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO, NO BRASIL, DE SENTENÇA ESTRANGEIRA ORIUNDA DE ESTADO-MEMBRO DO MERCOSUL

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito das Relações Sociais – Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte Banca Examinadora:

Orientador: _____

Prof. Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha
Setor de Ciências Jurídicas – UFPR

Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart
Setor de Ciências Jurídicas – UFPR

Prof. Dr. _____
Setor de

Curitiba, 05 de julho de 2009.

*Dedico esta pesquisa aos meus pais, e
à Larissa, pelo amor e inestimável apoio.*

*Agradeço à UFPR pela oportunidade
de realização deste trabalho;*

*ao Professor Dr. Alcides A. Munhoz da Cunha,
pelo constante entusiasmo e orientação;*

*e às bibliotecárias Rita e Noiri,
pelas inestimáveis contribuições às pesquisas.*

RESUMO

Para que a sentença estrangeira seja reconhecida e tenha eficácia no Brasil, em regra, e independentemente do país em que tenha sido proferida, depende de um juízo de delibação, cuja competência, hoje, é atribuída ao STJ, desde que preenchidos certos requisitos estabelecidos no artigo 15 da LICC, reproduzidos, com pequenas alterações, no artigo 5º da Resolução 9/2005 do STJ. O procedimento padrão da homologação, todavia, tende a ser excepcionado quando se trata de homologação, ou reconhecimento, de sentença oriunda de Estados com os quais o Brasil possui Tratado bilateral, ou multilateral, notadamente em relação àquelas sentenças oriundas de Estados-membros do Mercosul. Neste último caso, incidem os Protocolos de Las Leñas e de Medidas Cautelares, que preveem a possibilidade do trâmite do reconhecimento da sentença estrangeira através de procedimento simplificado das cartas rogatórias, e o trâmite através de Autoridades Centrais, que dispensam a legalização de documentos por via consular. A maior perplexidade trazida pelos Protocolos internacionais regionais, no entanto, diz respeito à possibilidade ou não de se conferir eficácia extraterritorial às sentenças estrangeiras, conforme previsão no artigo 20 do Protocolo de Las Leñas, dispensando à homologação pelo STJ. Uma das matérias que se busca demonstrar ao longo do deste trabalho é que diante do princípio constitucional inserto no parágrafo único do artigo 4º da CF/88, que determina a busca pela integração regional, diante da globalização, da intensificação das relações entre os Estados-membros do Mercosul, o conceito de soberania tende a ser relativizado, e, aliado a outros fatores, favorece à interpretação no sentido da concessão de eficácia extraterritorial às sentenças oriundas de Estados-membros do Mercosul, no Brasil, sem necessidade de prévia homologação pelo STJ, desde que preenchidos determinados requisitos.

Palavras-chave: Processo civil; internacional; Mercosul; reconhecimento e execução de sentença estrangeira.

ABSTRACT

The enforcement of a foreign award in Brazil depends of a preliminary analysis of the Superior Court of Justice (STJ), in accordance to art. 15 of LICC and art. 5 of Resolução 9/2005 of the STJ. The standard procedure of enforcement tends to be excepted when the award is issued by countries that reached bilateral or multilateral treaties with Brazil, such as the Mercosur States. In this case, the Las Leñas and Provisional Measures Protocols are applicable. They stipulate the foreign award enforcement procedure by rogatory letters, without the intervention of Consular Authorities on legalization of documents. The Regional Protocols raise the question on the possibility or not to give extraterritorial validity to foreign judgements, according to art. 20 of the Las Leñas Protocol, without the approval of STJ. This study intends to show that the concept of sovereignty tends to be modified, following the principle of art. 4º of the Constitution, which encourages regional integration and a closer relationship among the countries of Mercosur. It all favours the interpretation on the extraterritorial efficacy of awards rendered by Mercosus members, without prior analysis by the STJ, once a few requisites are accomplished.

Keywords: civil procedure; International; Mercosur; enforcement of foreign award.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADR – *Alternative Dispute Resolution*
art. – artigo
CCM – Comissão de Comércio do Mercosul
CF – Constituição Federal
CIDIP – Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado
CMC – Conselho do Mercado Comum
CPC – Código de Processo Civil
CPC – Comissão Parlamentar Conjunta (do Mercosul)
CR – carta rogatória
DJ – Diário da Justiça
Dje – Diário da Justiça estadual
DJU – Diário Oficial da União
DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
EC – Emenda Constitucional
EUA – Estados Unidos da América
GMC – Grupo do Mercado Comum
id., ibid. – mesmo autor, mesma obra
IED – Investimento Externo Direto
LICC – Lei de Introdução ao Código Civil
Mercosul – Mercado Comum do Sul
OEA – Organização dos Estados Americanos
OMC – Organização Mundial do Comércio
ONU – Organização das Nações Unidas
Op. cit. – *Opus citatum* (obra citada)
OSC – Órgão de Solução de Controvérsias
OTAN – Organização do Tratado Atlântico Norte
p. – página
PE – Parlamento Europeu
PEC – Projeto de Ementa Constitucional
REsp. – Recurso Especial
RICD – Regimento Interno da Câmara da Câmara dos Deputados
RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RT – Editora Revista dos Tribunais
SE – sentença estrangeira
SEC – Sentença Estrangeira Contestada
SNJ – Secretaria Nacional de Justiça
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TEC – Tarifa Externa Comum
TJCE – Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia
UE – União Europeia
v. – volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
-----------------	----

PARTE I

PROBLEMÁTICA DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

CAPÍTULO 1 – JURISDIÇÃO INTERNACIONAL.....	14
Seção 1 – Jurisdição e soberania.....	14
Seção 2 – Jurisdição e relações internacionais.....	16
Seção 3 – Tratados ou Convenções internacionais. Supremacia dos Tratados em matéria de cooperação e competência internacional	18
Seção 4 – Reciprocidade e perspectiva de reciprocidade.....	22
Seção 5 – Jurisdição e Cortes Internacionais	26
CAPÍTULO 2 – HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA	30
Seção 1 – Conceito de sentença homologável	30
Seção 2 – Natureza da sentença sujeita à homologação. Diferentes eficácias.....	36
Seção 3 – Requisitos da sentença sujeita à homologação	39
Seção 4 – Homologação e juízo de delibação. Equivalente jurisdicional.....	42
Seção 5 – Concessão de <i>exequatur</i> às cartas rogatórias	53
CAPÍTULO 3 – RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO CONTEXTO DA INTEGRAÇÃO.....	58
Seção 1 – Reconhecimento e execução de sentença estrangeira na Comunidade Europeia	58
Seção 2 – Reconhecimento e execução de sentença estrangeira na comunidade interamericana.....	63
Seção 3 – Reconhecimento e execução de sentença estrangeira no Mercosul	71
Subseção 1 – Na Argentina.....	76
Subseção 2 – No Uruguai.....	79
Subseção 3 – No Chile	81
CAPÍTULO 4 – RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO URGENTE DE SENTENÇA ESTRANGEIRA	83
Seção 1 – O estágio atual da tutela de urgência no Brasil.....	83
Seção 2 – Técnicas da execução internacional urgente	89
Seção 3 – Cooperação internacional em face das medidas cautelares e antecipatórias	92
Seção 4 – A execução de medidas urgentes no Mercosul.....	95

PARTE 2

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SOBRE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

CAPÍTULO 1 – REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.....	98
Seção 1 – Inter-relacionamento do processo civil e o direito internacional privado	98
Seção 2 – Crescimento de pedidos de homologação de sentença estrangeira e concessão de <i>exequatur</i> no Brasil	104
Seção 3 – Imunidade de Jurisdição.....	109
CAPÍTULO 2 – NORMAS SOBRE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA	111
Seção 1 – Fontes normativas nacionais.....	111
Subseção 1 – Sistema de homologação previsto no CPC, LICC e Res. 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça.....	112
Seção 2 – Algumas fontes normativas internacionais bilaterais.....	113
Subseção 1 – Cooperação judiciária entre Brasil e França.....	114
Subseção 2 – Cooperação judiciária entre Brasil e Espanha.....	116
Subseção 3 – Cooperação judiciária entre Brasil e Itália	118
Seção 3 – Outras fontes normativas internacionais	120
Seção 4 – Fontes internacionais no âmbito do Mercosul.....	121
Subseção 1 – Protocolo de Buenos Aires de 1994	123
Subseção 2 – Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto	125
Subseção 3 – Protocolo de Las Leñas	127
Seção 5 – Fontes normativas da União Europeia sobre reconhecimento e execução de sentença estrangeira – Os Regulamentos 44/2001 e 805/2004.....	129
CAPÍTULO 3 – PECULIARIDADES SOBRE RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL – JURISPRUDÊNCIA.....	133
Seção 1 – Sentenças que não necessitam de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.....	133

PARTE 3

NOVO PARADIGMA PARA RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS – OS PROTOCOLOS DE LAS LEÑAS E DE MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO 1 – A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE LAS LEÑAS.....	142
Seção 1 – Evolução do direito processual civil.....	142
Seção 2 – Limites impostos pela Suprema Corte brasileira.....	146
Subseção 1 – Homologação pelo rito da carta rogatória.....	153
Subseção 2 – Requisitos para reconhecimento e execução previstos no artigo 20 do Protocolo de Las Leñas.....	155

Subseção 3 – A Autoridade Central	155
CAPÍTULO 2 – A EFICÁCIA JURISDICIONAL EM FACE DA SOBERANIA NACIONAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA	158
Seção 1 – A eficácia jurisdicional e o novo paradigma processual civil	158
Subseção 1 – Garantia do devido processo legal	161
Subseção 2 – Integração dos Estados-membros do Mercosul	162
Seção 2 – Recusa do reconhecimento e execução de sentença estrangeira.....	163
Subseção 1 – A ordem pública.....	163
Subseção 2 – A competência internacional.....	164
Subseção 3 – Citação do réu	166
Subseção 4 – Outras formalidades	167
CAPÍTULO 3 – A IDEIA DE SOBERANIA NACIONAL DIANTE DOS NOVOS PARADIGMAS.....	171
Seção 1 – Síntese dos antecedentes históricos da soberania	171
Subseção 1 – Doutrinas de Bodin, Hobbes e Rousseau.....	172
Subseção 2 – Globalização da economia e suas transformações	174
Subseção 3 – O Estado moderno e o direito da dignidade da pessoa.....	176
Seção 2 – A soberania nacional no mundo moderno.....	178
Subseção 1 – A lição de Luigi Ferrajoli	181
Subseção 2 – Interdependência entre os Estados	183
Subseção 3 – Jurisdição e soberania diante do Protocolo de Las Leñas e do Protocolo de Medidas Cautelares	183
CONCLUSÃO	186
REFERÊNCIAS	189

INTRODUÇÃO

O tema tratado neste trabalho abrange o estudo da homologação, ou reconhecimento, e execução de sentença judicial estrangeira no Brasil, com destaque à pesquisa de convenções internacionais para cooperação judiciária, principalmente dos protocolos ratificados pelo Brasil, no âmbito do Mercosul, tais como o Protocolo de Las Leñas e o Protocolo de Medidas Cautelares, sob as luzes do processo civil internacional e da Constituição Federal brasileira de 1988.

Restam excluídos da análise neste trabalho os litígios decorrentes dos Estados-membros do Mercosul entre si, ou destes com os órgãos institucionais do Bloco.

Na primeira parte do trabalho foi feito estudo sobre a jurisdição internacional e suas relações com a soberania estatal, as relações internacionais e as Cortes Internacionais. Foram expostos os conceitos de homologação, juízo de delibação, processo de homologação, diferenciação entre sentença estrangeira homologável e sentença homologatória, natureza da sentença sujeita à homologação e requisitos para homologação de sentença.

Ainda na primeira parte do trabalho fez-se incursão introdutória sobre o sistema de reconhecimento da sentença estrangeira no contexto da integração na União Europeia, normatizado pelos Regulamentos 44/2001 e 805/2005, assim como no contexto da integração interamericana e da integração no Mercosul.

Termina a primeira parte com apresentação do reconhecimento e execução urgente de sentença estrangeira, exposição sobre a problemática do reconhecimento de sentença estrangeira provinda dos Estados-membros do Mercosul, como a morosidade, sendo certo que para efetiva integração regional são necessários mecanismos ágeis para recepcionar as decisões estrangeiras.

Na segunda parte do trabalho foram pesquisadas as regras de direito internacional privado, focadas na competência internacional, os acordos bilaterais sobre cooperação jurisdicional, acordos regionais, globais, legislação e doutrina nacionais, e peculiaridades jurisprudenciais sobre reconhecimento de sentença estrangeira.

Finalmente, na terceira e última parte do trabalho, pesquisou-se de maneira mais aprofundada os Protocolos de Las Leñas e de Medidas Cautelares, que

constituem novo paradigma para reconhecimento, ou homologação, de sentença estrangeira no Brasil, as limitações que o Supremo Tribunal Federal impôs à aplicação do Protocolo de Las Leñas antes de a competência ter sido transferida para o Superior Tribunal de Justiça, e a questão da efetividade da tutela dos direitos em face da segurança jurídica, da integração regional no Mercosul e da soberania nacional.

Buscou-se trazer a lume os conceitos de importantes doutrinadores nacionais e estrangeiros sobre homologação de sentença estrangeira e análise do direito comparado, com visão crítica. Em alguns momentos, buscou-se fugir de puros conceitos doutrinários, para aderir aos fatos, dados e tendências evolutivas da realidade¹.

O objetivo principal foi o de demonstrar e defender – o que pouco aparece na doutrina, ou em julgados dos tribunais nacionais – a tese da relativização da soberania nacional, e sua implicação para o reconhecimento de sentença estrangeira, diante da cooperação jurisdicional no Mercosul, de Convenções internacionais ratificados pelo Brasil, do princípio constitucional insculpido no parágrafo único do artigo 4º da CF/88, e das disposições normativas internas sobre homologação de sentença estrangeira.

Diante do incremento das relações entre os Estados do Mercosul, que envolve a circulação de pessoas, mercadorias e capital, não poderiam deixar de surgir inúmeras situações litigiosas, que merecem a devida atenção quanto às regras de competência internacional e de reconhecimento de sentença estrangeira para que tenha eficácia e executividade no Estado requerido.

Por fim, embora a homologação de sentença estrangeira seja matéria há muito tempo debatida na doutrina e pelos tribunais, e, até certo ponto, consolidada, o que se buscou foi pesquisar e emprestar interpretação jurídica das normas internas brasileiras, de forma consentânea com o princípio da integração previsto no artigo 4º, parágrafo único, da CF/88 e as Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, no âmbito do Mercosul, à realidade social e ao direito material.

¹ Este método de estudo particular foi denominado por Mauro Cappelletti de fenomenológico, que escapa “das puras especulações conceituais”, e procura se ater aos fatos, dados, desenvolvimento e tendências evolutivas da realidade. Conduz, por assim dizer, ao contínuo emprego da comparação, pois possibilita ao investigador a análise fenomenológica-experimental, que as ciências sociais não estão em condições de desenvolver artificialmente em “provetas de laboratório”. (CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 20)

PARTE I

PROBLEMÁTICA DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

CAPÍTULO 1 – JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Seção 1 – Jurisdição e soberania

Segundo José Afonso da Silva, a soberania sequer precisaria estar expressamente prevista no artigo 1º, inciso I, da CF/88, “porque ela é fundamento do próprio conceito de Estado”². A soberania significa “poder político supremo e independente. Supremo, porque “não está limitada por nenhum outro na ordem interna”³, e independente, porque, “na ordem internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos”⁴.

Ou, segundo José Cretella Junior, soberania quer significar “a situação do Estado que não está submetido a outro e que, por isso, pode elaborar sua Constituição, ou seja, pode criar seu direito positivo no mais alto grau”⁵.

É noção exclusivamente política, já que não há um estatuto do soberano, mas há um fato: “o poder de um homem ou de uma coletividade, que, senhores para decidir quanto ao futuro de um grupo, são, por esse fato, senhores de todo o ordenamento jurídico”⁶.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed., revista. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 95.

³ CAETANO, Marcello. *Direito Constitucional*. Vol. I/169, Forense: 1977. *apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 95.

⁴ *Id.*, *ibid.*

⁵ CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. 1, arts. 1º a 5º, p. 137.

⁶ *Id.*, *ibid.*

A soberania estatal tendeu a ser relativizada nas últimas décadas, devido à intensificação do comércio internacional, do trânsito de pessoas, bens e capital, e à criação de organismo supranacional, como é o caso da União Europeia, com poder de decisão, fiscalização e regulamentação sobre determinadas questões nacionais dos seus Estados-membros.

Um dos atributos da soberania manifesta-se através do exercício da jurisdição, que é função do Poder Judiciário do Estado (art. 5º, XXXV). Logo, o exercício do poder de jurisdição de um Estado não pode estar submetido à interferência de outro, a menos que exista permissão constitucional neste sentido.

A jurisdição, conforme lição de Pontes de Miranda, é “o poder de julgar, indiferente à repartição desse poder feita pelo Estado. Quando o Estado reparte essa jurisdição, essa *iudicis dandi licentia*, então se chama, ao poder de julgar ‘repartido’, competência”⁷.

Para Chiovenda, jurisdição “é a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”⁸.

A repartição da jurisdição a que se refere Pontes de Miranda nada mais é do que a distribuição do poder jurisdicional através de vários juízes, juízos e tribunais. Atribui-se o nome de competência a esta parcela da jurisdição exercida por um órgão ou um grupo de órgãos do Poder Judiciário⁹.

A jurisdição pressupõe exclusividade e permanência, salvo quando o Estado permite outra jurisdição, ou foi, de fato ou de direito, privado de parte do seu território¹⁰.

Nos artigos 88 a 90, sob o título “Competência Internacional”, o CPC trata dos limites da jurisdição brasileira perante a jurisdição de outros Estados soberanos, e não propriamente de competência internacional da jurisdição brasileira¹¹.

⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. tomo II, p. 262.

⁸ CHIOVENDA, Guisepe. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo, 1942. v. II, p. 11.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento – Curso de Processo Civil*. 7. ed., rev. e atual. 2ª tiragem. São Paulo: RT, 2008. v. 2, p. 37.

¹⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, 1979, *op. cit.*, p. 262-263.

¹¹ SILVA, Ovídio Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000. v. 1, p. 407-408.

O artigo 88 do CPC prevê casos de competência concorrente, incluindo-se aquelas causas em que o réu é domiciliado no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, ou, no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação, ou, no caso de a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Nos casos de competência concorrente, se a ação for proposta no Brasil ela terá curso normal. Se, porém, proposta no estrangeiro, será válida no Brasil após ter sido devidamente reconhecida, ou homologada, a sentença pelo STJ¹².

Já o artigo 89 do CPC prevê dois casos de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra. Uma, para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil¹³, e a outra, para proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Nos dois casos de competência exclusiva, previstos no artigo 89 do CPC, se a sentença estrangeira proferida versar sobre estas matérias, não tem validade em nosso País, já que estas situações excluem a jurisdição estrangeira.

Estabelecido o conceito de jurisdição internacional e regras gerais sobre competência internacional no Brasil, de suma importância para estudo da possibilidade de reconhecimento, ou homologação, de sentença estrangeira no Brasil, no transcorrer do trabalho são tratados casos concretos sobre competência internacional, notadamente sobre competência internacional no âmbito do Mercosul.

Assim, o reconhecimento de uma sentença estrangeira, que é manifestação do poder jurisdicional de um Estado, pode ter eficácia no Brasil, sem que se fale em afronta à soberania nacional.

Seção 2 – Jurisdição e relações internacionais

Os conflitos entre empresas, entre empresas e consumidores, entre trabalhadores e empresas, das mais diversas nacionalidades e domicílios, e nas mais diversas áreas do direito, a exemplo da trabalhista, de propriedade intelectual e propriedade privada, de família, sucessão, societário, consumidor, extrapolam,

¹² BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. I, p. 297.

¹³ Repete o que dispõe o artigo 12, § 1º, do Decreto-lei 4.657, de 04.09.1942.

frequentemente, as fronteiras territoriais dos Estados, sendo imprescindível a existência de instrumentos processuais eficazes e céleres, para reger estas situações em homenagem à segurança jurídica e a paz social.

Segundo Sérgio Shimura, “a jurisdição, como expressão da soberania do Estado, tem por limite seu próprio território”¹⁴. E, em razão das relações jurídicas terem se tornado cada vez mais amplas e complexas, envolvendo pessoas de diferentes nacionalidades ou domicílios, é natural a ocorrência “de decisões judiciais que atinjam pessoas – ou o patrimônio destas – situadas em outro Estado, igualmente soberano. Daí, então, a necessidade da colaboração dos países para concretizar o comando emitido em uma sentença”¹⁵.

Nas relações internacionais, os fluxos de comércio internacional aumentaram muito ao longo do século XX, extrapolando os limites dos tratados bilaterais, para o âmbito de acordos multilaterais regidos pela OMC. Junto com o comércio, também aumentaram os fluxos de pessoas, capitais e tecnologias entre os países¹⁶.

Após o protecionismo dos anos 30 (crise financeira de 1929), o comércio internacional cresceu a ritmos sustentados do pós-guerra, atuando como um indutor de modernização tecnológica e de ganhos de competitividade. As empresas transnacionais tiveram importante contribuição, a partir dos anos 50, pelo crescimento do comércio mundial, não mais reduzida à troca de produtos em estado bruto entre economias nacionais – *commodities*, mas passando ao intercâmbio de produtos acabados e de componentes, que são exportados¹⁷.

Esse intercâmbio começou também a ser realizado ao abrigo de sistemas preferenciais, como os de integração regional, seja no formato mais simples das zonas de livre-comércio, seja nos mais sofisticados de mercado comum ou união monetária. Os blocos regionais de comércio adotam como ponto de partida a contiguidade geográfica para desenvolver mecanismos preferenciais de acesso aos mercados dos países-membros, mas a maioria limita-se a sistemas pouco elaborados. Esses Blocos tornaram-se importantes atores da economia internacional¹⁸.

¹⁴ SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2005. p. 335.

¹⁵ *Id.*, *ibid.*

¹⁶ ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Os primeiros anos do século XXI – O Brasil e as relações internacionais contemporâneas*. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 51.

¹⁷ *Id.*, *ibid.*

¹⁸ *Id.*, *ibid.*, p. 52.

O investimento externo direto (IED) tornou-se importante fonte de crescimento econômico e geração de empregos, associado geralmente aos fluxos privados de tecnologia e de *know-how*, sob a forma de licenciamento de patentes e de segredos comerciais.

Do ponto de vista das relações internacionais contemporâneas, está-se assistindo ao fim da geografia e ao declínio do Estado-nação¹⁹, ao surgimento de organismos internacionais, à superação do conflito Leste-Oeste e à fragmentação do chamado Terceiro Mundo, este ainda em curso de desenvolvimento.

O exercício da jurisdição internacional regula-se não somente pelo Estado, naqueles conflitos entre particulares e entre particulares e o Estado, mas também pelas Cortes e Tribunais Internacionais, nos conflitos entre Estados, conforme as Convenções Internacionais ratificadas.

O incremento das relações internacionais força os Estados soberanos a criarem mecanismos ágeis de recepção das decisões estrangeiras. Neste sentido, os Tratados e Convenções internacionais representam os instrumentos pelos quais os Estados soberanos podem recepcionar, de modo célere e eficaz, atos da jurisdição estrangeira.

Seção 3 – Tratados ou Convenções internacionais. Supremacia dos Tratados em matéria de cooperação e competência internacional

Há diversas referências nesta pesquisa a Tratados e Convenções Internacionais, bilaterais ou multilaterais, Protocolos Internacionais e Acordos Internacionais. Portanto, a conceituação prévia e a classificação, segundo o direito internacional público, são medidas que se impõem para maior rigor científico.

Os tratados, acordos ou ajustes internacionais “são atos jurídicos por meio dos quais se manifesta o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas internacionais”²⁰.

A Convenção de Viena sobre direito dos tratados, firmada em 23.05.1969, apesar de ainda não ter sido ratificada, tem aplicação no Brasil por força do artigo 4º

¹⁹ ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Op. cit.*, p. 27.

²⁰ ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 11. ed., 6ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 120.

da LICC. A Convenção prevê no artigo 2º que o Tratado significa “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

Conforme Hildebrando Accioly,

dá-se-lhe a denominação genérica de tratados, mas, conforme a sua forma, o seu conteúdo, o seu objeto, ou o seu fim, pode ter essa mesma denominação ou várias outras. Entre estas figuram as de convenção, declaração, protocolo, convênio, acordo, ajuste, compromisso, *modus vivendi*, etc²¹.

A *convenção* internacional não difere do *tratado* quanto à sua estrutura, e pode ser empregada como sinônimo deste²².

O *protocolo* é o documento no qual se consigna o acordo a que vão chegando ou chegaram os negociadores de um tratado; ou serve para designar um acordo menos formal do que os tratados; ou indica o ato final ou de encerramento de uma conferência internacional; e já tem sido usado como denominação de instrumento internacional de grande importância (por exemplo: o Protocolo de Genebra, de 1924)²³. Outros exemplos de protocolos internacionais são os Protocolos de Las Leñas e de Medidas Cautelares, que tratam de cooperação jurisdicional no âmbito do Mercosul.

A *declaração*, como ajuste internacional, é usada em mais de um sentido. Assim, ou serve para proclamar certas regras ou princípios de direito internacional, ou para esclarecer ou interpretar algum ato internacional anterior, ou para outros efeitos restritos²⁴.

O *convênio*, *acordo* ou *ajuste*, ora se empregam como termos genéricos, ora para designar compromissos de importância restrita, posto que o convênio serve também, às vezes, para designar acordos políticos importantes²⁵.

O *compromisso* designa habitualmente o ajuste especial celebrado para se submeter uma questão à arbitragem.

²¹ ACCIOLY, Hildebrando. *Op. cit.*, p. 120.

²² *Id.*, *ibid.*

²³ *Id.*, *ibid.*

²⁴ *Id.*, *ibid.*

²⁵ *Id.*, *ibid.*

O *modus vivendi* aplica-se a acordos de caráter temporário ou provisório, quase sempre feitos por meio de troca de notas²⁶.

Esta classificação, no entanto, diferencia os acordos internacionais de maneira muito sutil, de modo que fica difícil identificar quando um acordo internacional diga respeito a *tratado* ou a *protocolo*.

A classificação dos tratados internacionais mais simples é aquela que os divide, “conforme o número de partes contratantes, em bilaterais (quando há apenas duas partes) e multilaterais, ou plurilaterais, ou, ainda simplesmente, coletivos (quando as partes são mais numerosas)”²⁷.

Hildebrando Accioly entende mais adequada a classificação em duas categorias: *tratados-contratos* e *tratados-leis* ou *tratados-normativos*. Estes fixam normas de direito internacional e podem ser comparados a verdadeiras leis, e geralmente são celebrados entre muitos Estados. Já os tratados-contratos regulam interesses recíprocos dos Estados que os firmam, sendo resultado de concessões mútuas e têm aparência de contratos. Pode um contrato reunir as duas qualidades²⁸.

Os tratados normativos subdividem-se em duas classes: numa, estão os tratados que regulam certas relações jurídicas ou políticas, jurídico-políticas, sociais e administrativas, dando origem às chamadas uniões internacionais²⁹.

Por sua vez, os tratados-contratos subdividem-se em executados e executórios. Os primeiros, também chamados transitórios, ou dispositivos, são os que devem ser logo executados e que, quando executados, dispõem sobre a matéria permanentemente, uma vez por todas (tratados de cessão ou permuta de territórios). Os tratados executórios, ou não transitórios, são os que preveem atos a serem executados regularmente, toda vez que se apresentem as necessárias condições (tratados de comércio, de extradição, de aliança)³⁰.

Esta última classificação, embora tenha sido proposta por respeitado internacionalista, também deixa de precisar com rigor quando se trataria de tratado-contrato ou tratado-lei, porque nos dois casos o tratado resulta de concessões mútuas para regular certas relações jurídicas.

²⁶ ACCIOLY, Hildebrando. *Op. cit.*, p. 120.

²⁷ *Id., ibid.*, p. 121.

²⁸ *Id., ibid.*

²⁹ *Id., ibid.*, p. 122.

³⁰ *Id., ibid.*

O fato é que, devido ao crescimento das relações internacionais, os Estados soberanos firmam tratados ou convenções internacionais para estabelecer mecanismos de cooperação jurisdicional, com o objetivo de tornarem mais célere o trâmite da recepção da decisão estrangeira, bem como para darem maior segurança jurídica às relações internacionais, mediante o estabelecimento de regras de competência internacional.

Em ambos os casos (estabelecimento de procedimentos mais céleres e de regras de competência), conforme doutrina³¹ e jurisprudência do STF³², os tratados internacionais estão no mesmo plano hierárquico que as leis ordinárias internas, de modo que, quando em conflito, os tratados têm supremacia sobre as leis ordinárias internas, mas desde que tenham entrado em vigor posteriormente, na forma do artigo 2º, § 1º, da LICC³³, e desde que não contrariem normas e princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

³¹ Conforme Guido Fernando Silva Soares, amparado pela lição de Jacob Dolinger: “Nossa conclusão é que, excetuadas as hipóteses de tratado-contrato, nada havia na Jurisprudência brasileira quanto à prevalência de tratados sobre lei promulgada posteriormente, e, portanto, equivocados todos [...] que lamentaram a alegada mudança da posição da Suprema Corte. A posição do STF através dos tempos é de coerência e resume-se em dar o mesmo tratamento a lei e a tratado, sempre prevalecendo o diploma posterior, excepcionados os tratados fiscais e de extradição, que, por sua natureza contratual, exigem denúncia formal para deixarem de ser cumpridas” (SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1, p. 236)

³² Três casos julgados pelo STF podem ser citados neste sentido: “a) o Conflito de Jurisdição nº 4.662, no qual o STF decidira, em 1968, que a competência para julgar causa baseada num tratado internacional, que tinha sido aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República (tratava-se da aplicação da Convenção de Genebra de 1931, sobre Lei Uniforme sobre Cheque, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 57.595 de 1966), era da Justiça Estadual e não da Justiça Federal, tendo em vista que ‘o direito entrado pela via de recepção de tratado está no mesmo plano de igualdade que o internamente elaborado, não sendo superior a este’ (cf. voto do Ministro Relator); b) o RE 71.154, julgado em 1971 pelo STF, em que este Pretório Excelso, tendo sido chamado a decidir sobre qual era a prescrição para cobrança de um cheque, se a da lei interna brasileira, de cinco anos (art. 15, da Lei nº 2.591, de 1912) ou aquela determinada pelo art. 52 da Lei Uniforme sobre Cheque, de seis meses, decidiria que, no Direito brasileiro, as convenções internacionais entram em vigor como um ato de sua interiorização (no mínimo, a aprovação pelo Congresso Nacional), dispensam a edição de lei particular e revogam os dispositivos de leis internas brasileiras anteriormente vigentes e, portanto, *in casu*, a prescrição era aquela determinada pela Lei Uniforme de Genebra, de seis meses; e, c) o RE 80.004, julgado em 1971 pelo STF que, em face de uma condição para a validade de notas promissórias, ou seja, o registro em repartição fazendária, instituída pelo Decreto-lei nº 427 de 22-1-1969, condição essa que não existia na Convenção de Genebra de 1930 sobre Lei Uniforme de Letras de Câmbio e Notas Promissórias (Convenção vigente no Brasil por força de sua aprovação pelo Congresso Nacional e promulgação pelo Decreto nº 57.663 de 1966), suscitou a questão de conflito entre uma lei interna brasileira e um tratado internacional, tendo-se então reafirmado a regra de que o tratado internacional tem o mesmo nível hierárquico que as leis ordinárias, aplicando-se, portanto, a norma de que é ele revogado por novas leis, e, ao mesmo tempo, revoga antigas leis internas brasileiras”. (SOARES, G. F. S., *op. cit.*, p. 232-233)

³³ **Art. 2º.** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. **§ 1º** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com

Exceção a esta regra diz respeito aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que se equiparam às Emendas Constitucionais, conforme previsto no § 3º do artigo 5º da CF³⁴, introduzido pela EC 45/2004.

O Protocolo de Las Leñas e o Protocolo de Medidas Cautelares são exemplos de acordos de cooperação jurisdicional para tornar mais ágeis a recepção de decisões estrangeiras. Já o Protocolo de Santa Maria, Protocolo de Buenos Aires e o Protocolo de São Luís são exemplos de acordos internacionais que estabelecem regras sobre competência internacional em matéria de relações de consumo, contratual e acidentes de trânsito, respectivamente, para dar maior segurança jurídica às relações internacionais no âmbito do Mercosul.

Como se tratam de acordos internacionais sobre matéria processual internacional, quando estiverem em conflito com leis ordinárias internas, ou normas de hierarquia inferior, terão prevalência sobre estas, desde que posterior e desde que não conflitem com normas e princípios constitucionais.

Seção 4 – Reciprocidade e perspectiva de reciprocidade

Conforme classificação adotada por Barbosa Moreira³⁵, há dois sistemas jurídicos fundamentais quanto ao reconhecimento da sentença estrangeira.

ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

³⁴ **Art. 5º. [...] § 3º** Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

³⁵ Quanto aos sistemas de atribuição de eficácia e de conferir execução às sentenças estrangeiras, o jurista Amílcar de Castro (*Direito Internacional Privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 473-477) classifica-os em: *actio iudicati* e *exequatur*. A *actio iudicati* seria própria do *common law*, pois operaria a novação: substituição do direito primitivo por direito à condenação. Há necessidade de propositura de nova ação para obter sentença condenatória. Já o *exequatur* seria próprio da delibação, em que não há apreciação do mérito da sentença estrangeira. A reciprocidade seria adaptável aos dois sistemas.

Preferimos, entretanto, a classificação adotada por Barbosa Moreira (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. V, arts. 476 a 565, p. 53), por ser melhor sistematizada, de melhor compreensão, e não confunde o *exequatur* concedido às cartas rogatórias, com *exequatur* com finalidade de reconhecimento de sentença estrangeira. E também pelo fato de a *actio iudicati* romana ter se esvaído do sistema do processo civil brasileiro, mesmo nas sentenças condenatórias, após as recentes alterações do CPC referentes à execução, mediante edição das Leis 11.232/05 e 11.389/06.

O primeiro sistema, que não reconhece a sentença estrangeira, ou pode reconhecer a sentença estrangeira apenas como meio de prova, é seguido pelo sistema da *common law* e observado tanto na Inglaterra como nos EUA, recusa à sentença estrangeira a mesma eficácia das decisões judiciais internas. Há, portanto, necessidade de propositura de ação perante órgão local, todavia, admite uma presunção em favor do litigante vitorioso no exterior.

Cabe ao autor da demanda escolher entre propor nova ação (*on the original ground of action*), ou propor ação com fundamento na sentença estrangeira (*action of debt*), caso em que se inverte o ônus da prova em favor do autor. Devido à presunção em favor do autor, a opção pela propositura de nova ação se tornou rara escolha pelo autor.

Conforme anota Barbosa Moreira, o *Foreign Judgments (Reciprocal Enforcement) Act* de 1933 inovou o sistema, instituindo sistemática diversa, a fim de possibilitar, sem segundo julgamento, conseguir diretamente a produção de efeitos da sentença alienígena, através de registro especial, subordinado a certos requisitos. Ocorre que, o regime da lei de 1933 foi substituído em grande parte por outros resultantes de convenções internacionais e somente pode ser invocado em circunstâncias extremamente limitadas³⁶.

O segundo sistema reconhece a sentença estrangeira, de maneira que há reconhecimento da eficácia sentencial ao julgamento estrangeiro, desde que praticado determinado ato por órgão nacional para produção de efeitos. O ato pode ser uma decisão proferida através de procedimento específico – por um único órgão ou a uma pluralidade deles³⁷ –, ou mediante simples verificação incidental dos pressupostos para certos fins.

³⁶ Conforme anotação em nota de rodapé (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 53): “Convém registrar que, de acordo com informação gentilmente dada pelo Professor JOLOWICZ em carta ao autor, o regime da lei de 1933, substituído em grande parte por outros resultantes de convenções internacionais, só pode ser invocado ‘*in extremely limited circumstances*”.

³⁷ No Brasil, cabe ao STJ; sendo que adotam a primeira diretriz (competência privativa de determinado órgão, em qualquer hipótese) os seguintes ordenamentos processuais: colombiano (*Código de Procedimiento Civil*, art. 695), o boliviano (*Código de Procedimiento Civil*, art. 557), o venezuelano (*Código de Procedimiento Civil*, art. 850), o panamenho (*Código Judicial*, art. 1.410). O segundo sistema é adotado pelo ordenamento português (*Código de Processo Civil*, art. 1.095), o guatemalteco (*Código Procesal Civil y Mercantil*, art. 346), o grego (*Código de Processo Civil*, art. 905, 1ª alínea), o argentino (*Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*, art. 518).

Este sistema pode ser subdividido segundo vários critérios. Um deles é quanto à extensão dos poderes que cabe ao órgão responsável em cujo território se pretenda dar eficácia à sentença:

- a) os ordenamentos que permitem ao órgão nacional ampla revisão da causa, como ocorre na Bélgica (*Code Judiciaire*, art. 570), embora sujeita no âmbito da União Europeia aos Regulamentos 44/2001 e 805/2004, que pressupõem eficácia de sentença, ou título executivo extrajudicial, estrangeiros sem revisão da causa; e,
- b) os ordenamentos que exigem o cumprimento de certos requisitos para o reconhecimento da eficácia, ao qual se atribui a denominação de juízo de delibação (*giudizio di delibazione*).

O denominado sistema de reciprocidade, ainda segundo classificação de Barbosa Moreira, é aquele em que um Estado soberano somente reconhece uma sentença estrangeira, desde que o outro Estado soberano adote igual atitude em relação à emanada do primeiro. Este sistema pode combinar-se com qualquer dos sistemas acima expostos, por isso não constitui tipo autônomo de classificação.

A reciprocidade pode ser *legislativa*, quando prevista na lei; *diplomática*, quando resultante de tratado; e *de fato*, quando fundada apenas na prática constante dos tribunais.

O reconhecimento da sentença estrangeira através da reciprocidade pode ser fundamentada: a) na mera cortesia internacional ou solidariedade, que carece de significado propriamente jurídico; b) na igualdade de tratamento das relações jurídicas perante a justiça entre estrangeiros e nacionais; c) para amparar as relações privadas e respeito à ordem pública e soberania dos Estados; e d) na proteção dos valores da pessoa humana (humanismo)³⁸.

No Chile e no Uruguai, a reciprocidade é legislativa e combina-se com o sistema do reconhecimento de sentença estrangeira através do juízo de delibação. No Brasil, também há reconhecimento de sentença estrangeira através de um juízo de delibação, mas a reciprocidade resulta de tratado e de fato.

³⁸ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2, p. 372-374.

Na reciprocidade de fato, há uma perspectiva de reconhecimento da sentença pelo Estado estrangeiro, porque, não havendo previsão legislativa da reciprocidade, nem em tratado internacional, a sentença estrangeira pode ser aqui homologada, ainda que nenhuma sentença nacional tenha ainda sido submetida à homologação naquele país em que foi proferida a sentença estrangeira. A perspectiva, portanto, consiste no fato de que o país onde foi proferida a sentença estrangeira possa vir a reconhecer uma sentença nacional.

O seu fundamento deve estar na proteção dos valores da pessoa humana, a qual “paira acima do próprio Estado, não difere em função de nacionalidade ou de domicílio”³⁹.

Há outras classificações adotadas pela doutrina quanto aos sistemas legislativos sobre reconhecimento, ou homologação de sentença estrangeira. Vicente Greco Filho⁴⁰ cita a classificação adotada por Serpa Lopes: 1º Sistema de recusa à execução dos julgados estrangeiros; 2º Sistema de revisão absoluta; 3º Sistema de controle ilimitado; e 4º Sistema de controle limitado.

Também cita a classificação proposta por Amílcar de Castro: a) sistema da vontade arbitrária; b) o da *common law*; c) o da sentença considerada como meio de prova; d) revisão de sentença e apreciação de mérito; e) deliberação ou da norma autônoma.

Tanto a classificação de Serpa Lopes, quanto aquela adotada por Amílcar de Castro podem ser ajustadas à classificação de Barbosa Moreira, que parece traduzir de forma mais concisa, e não menos completa, os diferentes sistemas adotados pelos Estados soberanos para reconhecimento de sentença estrangeira.

Para Luiz Fux, os diferentes mecanismos de recepção de sentenças estrangeiras podem assim ser classificados:

Há aqueles que não atribuem valor às decisões alienígenas, há os que praticam a denominada reciprocidade pura sem formalidades, há os que emprestam caráter meramente probatório aos provimentos estrangeiros e, por fim, os que conferem à sentença estrangeira a mesma eficácia da decisão nacional mediante um prévio juízo de deliberação por meio do qual se atesta o cumprimento de requisitos

³⁹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, p. 375.

⁴⁰ *Id.*, *ibid.*, p. 376-377.

necessários à nacionalização do pronunciamento judicial para posterior conferimento da eficácia executivo-judicial⁴¹.

Para resumir, conforme ensina Vicente Greco Filho,

a tendência moderna no direito comparado é a da internacionalização dos atos jurisdicionais, isto é, a decidida adoção do sistema de delibação ou revisão limitada para a homologação e também, por meio de tratados bilaterais ou não, o igualmente significativo avanço em direção ao reconhecimento automático das sentenças, da aceitação de sua dignidade de atos jurisdicionais da mesma importância e força dos atos jurisdicionais próprios, de modo que o reconhecimento da soberania dos outros países (e conseqüentemente de suas sentenças) não seja uma concessão fundada na cortesia ou liberalidade, mas na convicção da coexistência como entes de igual dignidade e não rivais⁴².

Seção 5 – Jurisdição e Cortes Internacionais

O objeto do estudo deste trabalho está voltado à disciplina do processo de reconhecimento, ou homologação, de sentença judicial estrangeira provida de Estado-membro do Mercosul, no Brasil, à luz da Constituição e da legislação infraconstitucional pertinente, em especial do Protocolo de Las Leñas e do Protocolo de Medidas Cautelares.

No âmbito da estrutura do Mercosul, estão excluídos do presente estudo os litígios decorrentes dos (1) Estados-Membros entre si, ou destes com os órgãos institucionais do bloco e (2) dos Estados e/ou referidos órgãos com pessoas de direito privado, nos casos de reclamações previstas nos artigos 39 a 44 do Protocolo de Olivos⁴³. Logo, a pesquisa resume-se à análise dos litígios decorrentes do processo de integração exclusivamente (3) das pessoas de direito privado entre si.

⁴¹ FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luiz Roberto (Orgs.). *O Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 643-644.

⁴² GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, p. 377.

⁴³ Conclusão e assinatura: Olivos (Argentina), em 18.02.2002. Aprovação: Decreto legislativo 712, de 14.10.2003. Ratificação: 02.12.2003. Promulgação: Decreto 4.982, de 09.02.2004. Publicação: DOU de 10.02.2004.

Esta delimitação temática é essencial, porque no sistema de resolução dos litígios dos tipos (1) e (2) referidos acima foi “concebido o Anexo III do Tratado de Assunção, desenvolvido pelos Protocolos de Brasília e Ouro Preto e recentemente aperfeiçoado pelo Protocolo de Olivos”⁴⁴. Diz respeito a um sistema “administrativo e subsidiariamente arbitral (arbitragem de direito internacional público), que contempla mais os macrointeresses dos Estados-Parte do que os microinteresses dos particulares”⁴⁵.

Vale dizer, o objeto do trabalho trata da jurisdição exercida pelos Estados, notadamente a jurisdição civil, e não da jurisdição exercida por organismos internacionais, regidos por convenções internacionais, com regras próprias, na área do direito internacional público.

Nos litígios entre particulares nacionais dos Estados-membros ou neles domiciliados, “recorre-se ao Judiciário nacional competente ou à via arbitral (privada), aplicando-se, para regular os aspectos processuais, materiais e conflituais da controvérsia, as regras cabíveis de direito internacionais ou interno”⁴⁶.

A solução judiciária dos conflitos internacionais entre Estados é a que resulta de uma corte de justiça, de caráter internacional, tal como a que foi criada em Haia, em razão do artigo 7º da Carta das Nações Unidas⁴⁷. A Corte Internacional de Justiça, com sede em Haia, é permanente e admite somente os Estados como partes no processo⁴⁸, sendo que os Estados litigantes devem cumprir as obrigações determinadas na sentença proferida pela Corte.

Prevê o artigo 94 da Carta das Nações Unidas que, caso não seja cumprida a sentença da Corte, o Estado prejudicado poderá recorrer ao Conselho de Segurança, que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

As matérias de competência da Corte Internacional de Justiça estão previstas no artigo 36 do seu Estatuto, abrangendo a interpretação de um tratado qualquer matéria de direito internacional, violação de compromisso internacional,

⁴⁴ ARAÚJO, Nádia de, SALLES, Carlos Alberto; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. *Repro*, n, 123, ano 30, p. 78, maio 2005.

⁴⁵ *Id.*, *ibid.*

⁴⁶ *Id.*, *ibid.*

⁴⁷ **Art. 7º. 1.** Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um Conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado. [...]

⁴⁸ Estatuto da CIJ: **Art. 34. 1.** Só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte. [...]

natureza e extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

A jurisdição da Corte Internacional de Justiça pode ser exercida com relação aos Estados que fazem parte da Carta das Nações Unidas, e, excepcionalmente, ser estendida a outros Estados⁴⁹.

Não há reconhecimento, ou homologação, de sentença proferida pela Corte Internacional de Justiça, ou outra Corte ou Tribunal Internacional, ao contrário do que ocorre no caso de sentença proferida por juiz ou tribunal de um Estado.

O cumprimento da sentença de uma Corte ou Tribunal Internacional é obrigatória para os Estados litigantes, e, caso não seja cumprida, o Estado que não a cumpriu estará sujeito a medidas compensatórias aplicadas pelo Estado beneficiado pela decisão.

As medidas compensatórias podem incluir a suspensão de concessões ou outras obrigações equivalentes, no mesmo setor ou setores afetados, até mesmo de outros setores, com vistas a obter o cumprimento da decisão do Tribunal ou da Corte Internacional.

É importante destacar a existência de outras três Cortes Internacionais e respectivas jurisdições, que têm grande relevância e atuação para o direito internacional.

No Mercosul, os conflitos entre Estados, ou entre Estado e órgãos do Mercosul, sobre interpretação, aplicação ou não cumprimento do Tratado de Assunção, ou do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no Mercosul, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo de Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, quando não resolvidos pelo sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, ou através de negociações diretas, podem se dar por um Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, com direito a recurso do laudo arbitral ao Tribunal Permanente de Revisão, com sede em Assunção.

⁴⁹ Estatuto da CIJ: **Art. 35. 1.** A Corte estará aberta aos Estados que são partes do presente Estatuto. **2.** As condições pelas quais a Corte estará aberta a outros Estados serão determinadas pelo Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições especiais dos tratados vigentes; em nenhum caso, porém, tais condições colocarão as partes em posição de desigualdade perante a Corte. **3.** Quando um Estado que não é Membro das Nações Unidas for parte numa questão, a Corte fixará a importância com que ele deverá contribuir para as despesas da Corte. Esta disposição não será aplicada, se tal Estado já contribuir para as referidas despesas.

O Anexo II do Acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio – OMC, prevê um sistema de solução de controvérsias entre os seus Estados-membros, sobre os acordos enumerados no Apêndice 1 do mesmo Acordo constitutivo⁵⁰, com jurisdição exercida pelo Órgão de Solução de Controvérsias – OSC. Os Estados litigantes devem cumprir as recomendações e decisões do OSC, e, caso assim não o façam, o Estado-membro prejudicado poderá utilizar-se de medidas compensatórias, como compensação e suspensão de concessões ou de outras obrigações com vistas ao cumprimento da decisão.

Por fim, no âmbito da OEA, há a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José, na Costa Rica. A Corte exerce função jurisdicional e consultiva sobre aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com relação aos Estados-parte da OEA, podendo haver participação de supostas vítimas no processo instaurado, na forma do artigo 23 do Estatuto. A sentença proferida pela Corte deve ser cumprida pelo Estado condenado. Não há previsão no Estatuto da Corte das medidas que podem ser adotadas em caso de descumprimento da sentença.

⁵⁰ Acordos abrangidos pelo Entendimento: a) acordo constitutivo da OMC; b) acordos comerciais multilaterais; Anexo 1a: acordos multilaterais sobre comércio de mercadorias; Anexo 1b: acordo geral sobre o comércio de serviços; Anexo 1c: acordo sobre aspectos de direito de propriedade intelectual relacionados com o comércio; Anexo 2: entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias; c) acordos comerciais plurilaterais; Anexo 4: acordo sobre o comércio de aeronaves civis; acordo sobre compras governamentais; acordo internacional de produtos lácteos; acordo internacional de carne bovina.

CAPÍTULO 2 – HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Seção 1 – Conceito de sentença homologável

A sentença judicial estrangeira é aquela oriunda de outro país ou Estado, fora da jurisdição nacional, e que em território nacional precisa ser reconhecida ou homologada para surtir efeitos jurídicos. Há aquelas sentenças estrangeiras, no entanto, que independem do reconhecimento ou homologação para surtir efeitos em território nacional, como será demonstrado no decorrer do trabalho.

A exigência de homologação de sentença estrangeira decorre de duas razões:

a primeira de natureza política, que não permite que atos de coação determinados por uma autoridade alienígena sejam praticados no território nacional; e a segunda de natureza jurídica, que não consente que as decisões sobre conflitos de interesses alienígenas que eventualmente sejam incompatíveis com a ordem jurídica interna vigente no território nacional possam nela produzir efeitos, sob pena de gerarem insegurança e instabilidade aos jurisdicionados⁵¹.

Nem sempre se admitiu o reconhecimento de sentença estrangeira. Em tempos remotos, as funções sociais revestiam-se de formas imperfeitas e incoerentes, época em que as diversas comunidades, além de se considerarem estranhas pelo sangue e descendência, se odiavam de morte, e as necessidades de luta contra o homem e a natureza preocupava toda a atividade individual e social. Portanto, nesse ambiente, o direito internacional não podia se desenvolver⁵².

Em época mais evoluída, as diferenças religiosas, a diversidade de tradições e costumes e do desenvolvimento do Estado soberano também produziram o mesmo resultado.

Em Roma, o reconhecimento das sentenças estrangeiras não chegou a se desenvolver. Para os romanos, os povos estrangeiros eram bárbaros e inimigos, e se tornava necessário vencê-los e subjugar-los, por esta razão não podiam atribuir

⁵¹ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. *Laudos arbitrais estrangeiros – reconhecimento e execução: teoria e prática*. Curitiba: Juruá, 2003. Biblioteca de Direito Internacional, v. 9. p. 77.

⁵² MARNOCO E SOUZA, José Ferreira. *Execução Extraterritorial das Sentenças Cíveis e Commercias*. Coimbra: F. França Amado Editor, 1898. p. 99-100.

importância às suas sentenças⁵³. Mesmo após as diversas conquistas territoriais romanas, faltou uma expansão das relações sociais, principalmente em razão das dificuldades e incertezas das comunicações.

Na Idade Média, à época do conflito entre romanos e germânicos, também não houve desenvolvimento do reconhecimento das sentenças estrangeiras, pois os romanos estavam muito atrasados nessa matéria e os bárbaros consideravam os estrangeiros inteiramente estranhos às suas instituições jurídicas. Nessa época, surgiu o direito pessoal com a formação de códigos diversos para cada um dos povos, na Espanha, e, depois, em Portugal.

Posteriormente, surge legislação geral, que traduzia a unidade nacional em Portugal no meio dos variados direitos locais, mas não se admitia o reconhecimento das sentenças estrangeiras. Este fato se deve ao conceito exacerbado de soberania do Estado, eminentemente territorial, de modo que se o Estado não podia ter jurisdição fora das fronteiras, assim também excluía a estrangeira⁵⁴.

Com o desenvolvimento do direito internacional – desaparecimento do Estado absolutista, devido à implantação do regime liberal, expansão das relações sociais, produzida pelo incremento da civilização, e compreensão mais nítida da vida internacional, determinada pelo progresso da ciência, desenvolvendo a aplicação direta do direito estrangeiro – foi sendo preparado terreno para se realizar a aplicação indireta deste direito, ou seja, permitir o reconhecimento de sentença estrangeira⁵⁵.

Foi utilizada a expressão “aplicação indireta de direito”, pelo fato de que, na “sentença, a lei já se objectivou e a efficacia extraterritorial do julgado é apenas uma consequencia, que lhe é attribuida para complemento de sua propria força e satisfação da justiça”⁵⁶.

Assim, a Nova Reforma Judicial em Portugal estabeleceu no artigo 567 que as sentenças

extrahidas de processos julgados pelos tribunales estrangeiros não serão exequíveis sem serem revistas, e confirmadas por alguma das relações, com audiência das partes interessadas e assistência do

⁵³ MARNOCO E SOUZA, José Ferreira. *Op. cit.*, p. 101.

⁵⁴ *Id., ibid.*, p. 108.

⁵⁵ *Id., ibid.*, p. 110-110.

⁵⁶ BEVILAQUA, Clovis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. p. 421.

ministerio público, excepto quando outra cousa estiver estipulado em tractados, ou as partes no juízo, para ella competente, e por termo nelle assignado, e julgado por sentença, consentirem expressamente na execução⁵⁷.

A revisão de que tratou o artigo 567 abriu intensa discussão na doutrina portuguesa, buscando-se identificar se a sentença estrangeira estaria sujeita a um simples juízo de delibação, como no sistema italiano, ou de uma revisão de mérito, como no sistema francês⁵⁸.

Acabou por prevalecer a tese do mero juízo de delibação⁵⁹, que não admitia a teoria da soberania absoluta do Estado, pressuposto da revisão de mérito do julgado⁶⁰.

Haroldo Valladão⁶¹ leciona que o reconhecimento de sentença estrangeira é uma das formas de aplicação do princípio do reconhecimento dos direitos adquiridos no estrangeiro. Uma aplicação do princípio seria quanto aos atos praticados no estrangeiro: casamentos, contratos, testamentos etc., reconhecidos no Brasil com o só limite da ordem pública. A outra aplicação do princípio corresponde no direito internacional privado ao respeito à coisa julgada no direito intertemporal.

⁵⁷ MARNOCO E SOUZA, José Ferreira. *Op. cit.*, p. 111.

⁵⁸ A revisão do mérito da sentença estrangeira, de modo a verificar se foi justo o julgado, era estabelecida no antigo sistema francês (*révision au fond* – com base no art. 2.123 do *Code Civil* e no art. 546 do *Code de Procédure Civile*, revogado pelo Decreto 72-788, de 28.08.1972), até o famoso *Arrêt Munzer*, de 1964, que alterou a jurisprudência da *Cour de Cassation*. Subsiste, no entanto, no atual sistema francês, o requisito de “haver-se aplicado, no Estado de origem, a lei competente de acordo com as regras francesas de conflito”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. V., arts. 476 a 565, p. 55)

⁵⁹ “Delibação, que vem do latim (*delibatio-onis*) é tirar, colher um pouco de alguma coisa; tocar de leve, saborear, provar, no sentido de experimentar, examinar, verificar.” Significa no direito processual “que o tribunal, tomando conhecimento da sentença estrangeira, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, no mérito, do julgado. E este é o sistema adotado no Brasil”. (CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 6. ed. Atualizado com notas de rodapé por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 477)

⁶⁰ Assim escreve José Ferreira Marnoco e Souza (*op. cit.*, p. 115-116): “segundo o art. 31 deste código [código civil], as sentenças proferidas nos tribunais estrangeiros sobre direitos civis, entre estrangeiros e portugueses, podem ser executadas perante os tribunais portugueses, nos termos prescriptos no código do processo”.

⁶¹ VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971. p. 490.

No Brasil, reconhece-se efeitos às decisões estrangeiras, sem exigência de reciprocidade e mediante um reexame apenas formal (delibação), sem entrar no mérito do julgado estrangeiro⁶².

Dentre as sentenças passíveis de reconhecimento ou homologação há as sentenças judiciais, com suas diferentes eficácias, e as sentenças arbitrais, comumente denominada de laudo arbitral, nos Tratados Internacionais.

O laudo arbitral, ou sentença arbitral, nada mais é do que a decisão do árbitro que põe fim à arbitragem. A arbitragem teve grande desenvolvimento na área comercial, devido à celeridade do procedimento, à especialidade que alguns conflitos exigem do árbitro, à privacidade, dentre outros benefícios.

Segundo José Cretella Júnior, a arbitragem é o

sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida⁶³.

Aqui, ela “enquandra-se entre os meios alternativos de solução de controvérsias, o famoso gênero das *Alternative Dispute Resolution* – ADRs, no sentido de ser mais uma opção pela qual as disputas podem ser resolvidas, distinta dos processos na esfera judicial”⁶⁴.

Pode-se dizer que a arbitragem é um meio para solução de controvérsias, cujas origens remontam ao primeiro período do Direito Romano, quando as partes, após uma primeira fase (denominada *in iure*) de apresentação oral de seu conflito a um magistrado, tinham o objeto de seu litígio fixado, e o encaminhavam, em uma segunda fase (*apud iudicem*) ao *iudex* ou *arbiter*, que era um “juiz popular”, o qual proferia a decisão⁶⁵.

⁶² VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*, 1971, p. 490.

⁶³ CARMONA, Carlos Alberto. A arbitragem no processo civil brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 19. *Apud* CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. I, p. 435.

⁶⁴ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. *Op. cit.*, p. 26.

⁶⁵ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. v. I, p. 232-233.

Segundo Nelson Nery Júnior, quando trata do compromisso arbitral, “o que se exclui pelo compromisso é o acesso à via judicial, mas não à jurisdição. Não se poderá ir à justiça estatal, mas a lide será resolvida pela justiça arbitral. Em ambas há, por óbvio, a atividade jurisdicional”⁶⁶.

A arbitragem pode ser interna ou internacional. Conforme afirma Luiz Olavo Baptista, na arbitragem interna, em regra,

a fonte de direito é a lei daquele país, complementada pelos costumes, e uma noção de justiça difusa, que entra pela via da equidade, quando esta é escolhida pelas partes. Já na arbitragem privada internacional, vamos encontrar uma diversidade de fontes maior. Em primeiro lugar, temos a problemática do conflito de leis. Em segundo lugar, temos a referência a diferentes formas de organização jurídica, que aparecem e vivem dentro de certos ramos da atividade humana. [...] Além dessas regras corporativas de natureza geral, aparece uma noção ampla e difusa, que Joaquim Bonell chamava de regras objetivas do comércio internacional, Bertrand Goldman e seus discípulos chamavam de nova *lex mercatoria*, e Philip Jessup tentou caracterizar como um direito transnacional⁶⁷.

Segundo artigo 34 da lei brasileira de arbitragem, Lei 9.307/96, a diferença entre arbitragem nacional e estrangeira obedece a critério territorial: “considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional”.

A sentença judicial passível de homologação é aquela que corresponde a uma decisão de mérito, ou que tem conteúdo mínimo de uma sentença de mérito, nos termos do artigo 269 do CPC⁶⁸, podendo ser decorrente de processo de cognição sumária ou exauriente.

A sentença não precisa ser necessariamente proferida por órgão judicial, admitindo-se a homologação de atos de órgãos não judiciais, desde que tenham conteúdo de sentença judicial.

⁶⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, *apud* MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 22.

⁶⁷ BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem em Direito Brasileiro e Internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. p. 107.

⁶⁸ **Art. 269.** Haverá resolução de mérito: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005) I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

A principal diferença entre a sentença judicial e a sentença arbitral consiste em que os efeitos da sentença arbitral são destituídos de *imperium*, próprios do ato estatal.

Por isso, conforme ensinam Marinoni e Arenhart, a sentença arbitral “pode ser declaratória, constitutiva ou condenatória – não terá, porém, jamais, caráter mandamental ou executivo”⁶⁹. A sentença arbitral é título executivo judicial, na forma do artigo 475-N, IV, do CPC⁷⁰, introduzido pela Lei 11.232/05, idêntico ao revogado artigo 584, VI, do CPC.

Admite-se também a sentença arbitral homologatória, quando as partes submetem ao árbitro acordo sobre o litígio.

Antes da Lei 9.307/96 havia dúvida doutrinária e jurisprudencial sobre os efeitos da sentença arbitral. Entendiam alguns doutrinadores que havia necessidade de prévia homologação judicial da sentença arbitral no país de origem, para que aqui no Brasil pudesse ser homologada a sentença. Todavia, com a equiparação dos efeitos da sentença arbitral com a sentença judicial, ainda que desprovida de *imperium*, pacificou-se o entendimento da eficácia imediata da sentença arbitral, sendo desnecessária prévia homologação judicial no país de origem para ser homologada pelo Tribunal no Brasil.

Os mesmos normativos nacionais que regem o reconhecimento e execução da sentença judicial também regem a sentença arbitral, com a diferença apenas de previsão normativa para a execução da sentença arbitral (art. 475-N, IV, CPC), e a sentença estrangeira, homologada pelo STJ (art. 475-N, VI, CPC). Há, entretanto, diferentes convenções internacionais que tratam tão somente do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

Outra diferença, agora no âmbito do Mercosul, diz respeito a normas próprias para cumprimento de decisão proferida em medida cautelar, que pressupõe a existência de processo judicial, conforme Protocolo de Medidas Cautelares, e a

⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento – Curso de Processo Civil*. 7. ed., 2008. v. 2, p. 793.

⁷⁰ **Art. 475-N.** São títulos executivos judiciais: (Acrescentado pela Lei 11.232/2005) I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

existência do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, e do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul e as Repúblicas da Bolívia e do Chile, aprovados pelo Conselho Mercado Comum por meio das Decisões 3/98 e 4/98, respectivamente. O primeiro deles entrou em vigor no Brasil através do Decreto de promulgação 4.719, de 04.06.2003.

Neste último, estão reguladas

as matérias referentes à convenção arbitral, ao procedimento arbitral, e ao direito aplicável ao fundo do litígio, prevendo expressamente em seu artigo 10 a possibilidade de eleição pelas partes do direito aplicável à arbitragem, inclusive as regras geralmente aceitas no contexto do comércio internacional⁷¹.

Seção 2 – Natureza da sentença sujeita à homologação. Diferentes eficácias.

Dependendo das diferentes eficácias das sentenças, haverá necessidade ou não de reconhecimento. Não é estudo histórico, ou comparativo, mas tão somente das principais correntes doutrinárias nacionais para se ter dimensão da problemática do reconhecimento da sentença estrangeira no Brasil.

Comumente, ainda na atualidade, a sentença é classificada no Brasil de forma trinária, ou seja, como declaratória, constitutiva e condenatória, por razões culturais e políticas⁷². Há, no entanto, parte da doutrina moderna que classifica a sentença de forma quinária, incluindo, além daquelas três, a mandamental e a executiva *lato sensu*⁷³.

Como a sentença é dotada de força e efeitos, pode-se adotar a classificação quinária da seguinte forma⁷⁴: a) a força declarativa torna indiscutível, no presente e no futuro, em virtude da autoridade da coisa julgada, a existência ou não de relação jurídica, e a autenticidade ou a falsidade de documento, gerando certeza (efeito); b)

⁷¹ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. *Op. cit.*, p. 141.

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento – Curso de Processo Civil*. 7. ed., 2008. v. 2, p. 418.

⁷³ Assim, por exemplo, Pontes de Miranda (*Tratado das Ações*. São Paulo: RT, 1970. v. 1) e Araken de Assis (*Cumulação de ações*. 3. ed. São Paulo: RT, 1998).

⁷⁴ Essa classificação é apontada por Araken de Assis (ASSIS, Araken de. Antecipação da eficácia mandamental. *In*: ARRUDA ALVIM; ALVIM, Eduardo Arruda (Orgs.). *Inovações sobre o direito processual civil: tutelas de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 471.

a força constitutiva promove mudanças (criação, modificação ou extinção) da relação jurídica, sempre resultando estado jurídico novo (efeito); c) a força condenatória impõe a alguém o dever de prestar, gerando título executivo (efeito); d) a força mandamental impõe a alguém deveres, consubstanciados na emissão de certa ordem (efeito); por fim, e) a força executiva retira valor do patrimônio de alguém e o põe no patrimônio de quem pede a providência, promovendo intercâmbio patrimonial (efeito).

Segundo Marinoni e Arenhart, a “sentença declaratória apenas ‘declara’ a existência, a inexistência, ou o modo de ser de uma relação jurídica”⁷⁵. A sentença meramente declaratória é tratada em tópico à parte neste trabalho⁷⁶, diante da polêmica em torno da necessidade ou não de seu reconhecimento para produzir efeitos no Brasil. Mas, desde logo, adiante-se, que não há necessidade de reconhecimento da sentença estrangeira meramente declaratória do estado das pessoas para que tenha eficácia no Brasil, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 15 da LICC⁷⁷.

A sentença constitutiva, além de conter declaração, tem a finalidade de “formar, modificar ou extinguir uma relação jurídica”⁷⁸. Assim, por exemplo, a sentença de interdição (art. 1.184 do CPC), que decreta (constitui) o estado de interdito, é constitutiva positiva, ao passo que a sentença que dissolve (desconstitui) a relação conjugal é constitutiva negativa⁷⁹. Há necessidade de reconhecimento da sentença estrangeira constitutiva para que tenha eficácia no Brasil.

As sentenças estrangeiras condenatória, mandamental e executiva *lato sensu*, também dependem de reconhecimento (homologação) para que tenham eficácia no Brasil.

A sentença condenatória é aquela em que o juiz declara a responsabilidade do réu pela prática de ato danoso, e determina o pagamento de quantia em dinheiro em favor do autor.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento – Curso de Processo Civil*. 7. ed., 2008. v. 2, p. 427.

⁷⁶ Parte 2, Capítulo 4, Seção 1.

⁷⁷ **Art. 15.** [...] **Parágrafo único.** Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento – Curso de Processo Civil*. 7. ed., 2008. v. 2, p. 429.

⁷⁹ SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 2000. v. 1, p. 183.

Já a sentença mandamental “é caracterizada por dirigir uma ordem para coagir o réu”⁸⁰, que pode ser através da imposição de uma multa pecuniária.

Por fim, a sentença executiva, segundo a classificação quinária, na visão de Marinoni e Arenhart, se “realiza através dos meios de execução direta adequados à tutela específica do direito ao caso concreto, que devem ser utilizados pelo autor e pelo juiz segundo as regras do meio idôneo e da menor restrição possível”⁸¹, como seria o caso de medida de busca e apreensão, segundo artigo 461, § 5º, CPC⁸².

O fato é que a sentença estrangeira

pode ou não depender de cumprimento. Sendo declaratória ou constitutiva, a simples homologação é suficiente para outorgar tutela ao direito do demandante (a sentença declaratória e a sentença constitutiva são sentenças auto-suficientes)⁸³.

Se a sentença estrangeira tiver natureza condenatória, mandamental ou executiva, não basta a mera homologação, uma vez que a tutela do direito só é prestada após o seu cumprimento, na forma do artigo 475-I, do CPC. A sentença, nesse caso, é não autossuficiente, e o seu cumprimento se fará perante a Justiça Federal (art. 109, X, da CF/1988)⁸⁴.

Se a sentença impõe um fazer ou um não fazer, o cumprimento se dará de acordo com o artigo 461, CPC; se reconhece direito à coisa ou direito à prestação de declaração de vontade, em conformidade com os artigos 461-A e 466-A, do CPC; se

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento – Curso de Processo Civil*. 7. ed., 2008. v. 2, p. 432.

⁸¹ *Id.*, *ibid.*, p. 434.

⁸² **Art. 461.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Alterado pela Lei n. 8.952-1994)

[...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Alterado pela Lei n. 10.444/2002)

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008. p. 490-491.

⁸⁴ *Id.*, *ibid.*, p. 491.

condena ao pagamento de quantia certa, em consonância com o artigo 475-J, CPC⁸⁵.

Seção 3 – Requisitos da sentença sujeita à homologação

A sentença judicial para ser homologada no Brasil deve sempre ser fundamentada⁸⁶, e conter os requisitos mínimos previstos na lei, quais sejam, relatório, fundamentação e parte dispositiva, na forma do artigo 458 do CPC⁸⁷. Esta é a chamada “estrutura formal das sentenças em geral, que diz respeito à sentença como ato do procedimento”⁸⁸.

O relatório, segundo Pontes de Miranda, “é a exposição que o juiz faz, de todos os fatos e razões de direito que as partes alegaram, e da história relevante do processo”⁸⁹.

Os fundamentos da sentença judicial “constituem a motivação ou justificação da decisão contida na sentença, manifestando-se através da análise e apreciação das questões de fato e de direito envolvidas no processo, além das já resolvidas nos termos do disposto no § 2º do artigo 331”⁹⁰.

A motivação da decisão envolve tanto a apreciação dos pressupostos do julgamento do mérito como o próprio mérito da causa⁹¹.

⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, p. 491.

⁸⁶ Neste sentido dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

⁸⁷ **Art. 458.** São requisitos essenciais da sentença: I – relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

⁸⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. v. III, p. 200.

⁸⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. V, p. 66.

⁹⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. IV: arts. 332 a 475, p. 284.

⁹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 2002. v. III, p. 201.

Já o dispositivo da sentença é a conclusão da decisão quanto ao acolhimento ou rejeição do pedido formulado pelo autor⁹². Também deve estar presente naquelas decisões em que não há resolução do objeto litigioso⁹³.

Da mesma forma que a sentença judicial, a sentença arbitral deve conter relatório, fundamentação e dispositivo, na forma do artigo 26 da Lei 9.307/96⁹⁴.

A sentença judicial, para ser homologada, deve ser uma decisão de mérito, ou deve ter conteúdo mínimo de uma decisão de mérito, nos termos do artigo 269 do CPC, podendo ser decorrente tanto de processo de cognição sumária como de cognição exauriente.

A sentença estrangeira, para ser homologada, deve ainda: a) haver sido proferida por autoridade competente, que pode ser judicial ou não judicial, desde que a decisão tenha conteúdo de sentença judicial, na forma do artigo 4º, § 1º, da Resolução 9/2005 do STJ⁹⁵. O Supremo Tribunal Federal homologou mais de um caso de decisão de órgão executivo, desde que dotado de eficácia sentencial, conforme anotado por Barbosa Moreira: pelo Rei da Dinamarca, ou por autoridades administrativas norueguesa e dinamarquesa, ou ainda registrado perante prefeito, no Japão⁹⁶; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificada a revelia;

⁹² Neste sentido: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 2, p. 274, citam os seguintes juristas: GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 258; SANTOS, Ernani Fidelis dos. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 220; MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1, p. 591; GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2, p. 5.

⁹³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Op. cit.*, p. 274-277.

⁹⁴ **Art. 26.** São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida. **Parágrafo único.** A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

⁹⁵ **Art. 4º.** A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente. **§ 1º** Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença. **§ 2º** As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente. **§ 3º** Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

⁹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, 2006, p. 65. O jurista cita os seguintes precedentes do STJ: (a) Sent. Estr. n. 912, 30.01.1933, *in Arq. Jud.*, vol. 29, pág. 248 e Sent. Estr. n. 1.943, de 16.08.1967, *in Rev. Trim. de Jur.*, vol. 43, pág. 641; (b) Sent. Estr. n. 1.282, 30.05.1952, *in DJ* de 19.07.1954, pág. 2.191; (c) Sent. Estr. n. 2.703, 14.12.1979, *in Rev. Trim. de Jur.*, vol. 97, pág. 64; (d) Sent. Estr. n. 1.312, 22.05.1953, *in D.J.* de 26.03.1956, pág. 488; Sent. Estr. n. 2.251, 15.10.1975, *in Rev. Trim. de Jur.*, vol. 77, pág. 389; e Sent. Estr. n. 2.636, 27.02.1981, *ibid.*, vol. 97, pág. 1.003 (também do Japão, com referência a “administrador do distrito”, a Sent. Estr. n.

c) ter transitada em julgado a decisão; e d) estar autenticada pelo cônsul brasileiro, bem como acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Estes requisitos estão previstos no artigo 15 da LICC⁹⁷, e no artigo 5º da Resolução 09, de 04.05.2005, do STJ⁹⁸.

Além desses requisitos, o artigo 17 da LICC e o artigo 6º da Resolução 09/2005 do STJ vedam a homologação de sentença estrangeira que ofenda a soberania nacional, ou a ordem pública, ou os bons costumes.

Como bem salienta Luiz Fux acerca da observância da ordem pública,

se num determinado país o inadimplemento de uma obrigação gera responsabilidade física para o devedor, com privação de sua liberdade ou com mutilação de parte de seu corpo, evidentemente que esses efeitos práticos não poderão realizar-se em nosso país⁹⁹.

Caso o ato não tenha eficácia de sentença, como, por exemplo, o simples registro de casamento no exterior, não há necessidade de homologação judicial para surtir efeitos em território nacional, mas apenas cumprir os requisitos consulares para legalização do documento.

7.636, homologada por decisão do Presidente, de 11.12.2002, *in D.J.* de 10.02.2003, pág. 19; *id.*, Sent. Estr. n. 7.350, 10.02.2003, *in D.J.* de 19.02.2003, pág. 68). Em ac. de 23.06.1994, Sent. Estr. n. 4.966, *in Rev. Trim. de Jur.*, vol. 154, pág. 821, negou a Corte a possibilidade de homologar casamento, por não ser “ato jurisdicional ou a ele equivalente”, mas reiterou a homologabilidade de atos administrativos equiparados aos jurisdicionais, como o “divórcio consensual em país que tem esta previsão”. À mesma tese adere agora, no art. 4º, § 1º, da Resolução n. 9/2005 da Presidência do STJ, *verbis*: “Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença”.

⁹⁷ **Art. 15.** Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido preferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

⁹⁸ O art. 483 do CPC, que dispõe sobre homologação de sentença estrangeira, faz remissão ao Regimento Interno do STF, o qual deve dispor sobre processo de homologação, todavia, como a EC 45/2004 transferiu a competência para homologação do STF para o STJ, cabe ao STJ e não mais ao STF ditar as regras do processo de homologação de sentença estrangeira.

⁹⁹ FUX, Luiz. *Op. cit.*, p. 644.

Seção 4 – Homologação e juízo de delibação. Equivalente jurisdicional.

Um dos sistemas utilizados pelos Estados soberanos para reconhecimento da sentença estrangeira, conforme dito anteriormente¹⁰⁰, é o sistema da revisão parcial ou da delibação, adotado pelo Brasil, em que a sentença estrangeira é respeitada como tal, “tendo, portanto, natureza jurídica de sentença, ato jurisdicional ou, no dizer de Carnelutti, *o mestre* tão rico em novas contribuições à ciência do processo, um equivalente jurisdicional”¹⁰¹.

O equivalente jurisdicional nada mais é do que o

reconhecimento de que os atos jurisdicionais de outros países soberanos são tão eficazes quanto os próprios, cabendo, apenas, ao Estado que se vê diante deles examinar: se emanou de uma soberania; se essa soberania é competente; se é ato jurisdicional, incluído aqui o exame dos requisitos essenciais do processo que gera a sentença, por exemplo, a citação válida; e se não invade a própria soberania e os princípios essenciais que consagra, como a ordem pública e os bons costumes¹⁰².

Assim, pode-se concluir que: a) a força ou efeitos da sentença não são em nada modificados ou acrescidos pelo processo de homologação; b) a sentença estrangeira será obrigatoriamente reconhecida se preencher os requisitos compatíveis com a delibação, não cabendo juízo de oportunidade e conveniência¹⁰³.

E, destas conclusões, resultam as seguintes consequências: a) o efeito da coisa julgada, em si mesmo, não depende de homologação, podendo ser objeto, a qualquer tempo, de cognição incidental ou preliminar; b) é possível a arguição de coisa julgada, se a sentença estrangeira, mesmo não homologada, transitou em julgado anteriormente, por exemplo, no caso de reiteração de ação já definitivamente decidida pela improcedência no exterior¹⁰⁴.

¹⁰⁰ Vide Capítulo 1, Seção 4.

¹⁰¹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, 2003, p. 381.

¹⁰² *Id.*, *ibid.*, p. 382.

¹⁰³ *Id.*, *ibid.*

¹⁰⁴ *Id.*, *ibid.*

Portanto, o juízo de delibação é um dos sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira, significando que não há revisão de mérito do ato jurisdicional estrangeiro.

Assim, diversas matérias não podem ser objeto de discussão, tanto na homologação como na concessão de *exequatur* à carta rogatória, como, por exemplo, a questão do foro de eleição (matéria de defesa), questões relativas à aplicação de determinado tratado internacional, a regularidade da relação processual instaurada na Justiça estrangeira, a incompetência absoluta do Juízo estrangeiro, a prescrição e fraude à lei¹⁰⁵.

Acerca do juízo de delibação, ensina Amílcar de Castro o que segue

a mais aceitável modalidade de *exequatur* é a da delibação, que apareceu no Código de Processo Civil italiano em 1865. A força executiva é atribuída à sentença estrangeira, pelo tribunal em cuja jurisdição deva ser executada, mediante prévio juízo, denominado de delibação, em que se examina se foi proferida por autoridade competente, se não contém disposição contrária à ordem pública internacional e se o vencido foi legalmente citado, ou revel. O tribunal, portanto, nessa instância de *exequatur*, não entra na apreciação do mérito do julgado, e daí a sua denominação. Delibação, que vem do latim (*delibatio-onis*), é tirar, colher um pouco de alguma coisa; tocar de leve, saborear, provar, no sentido de experimentar, examinar, verificar; e, portanto, o que pretende significar em direito processual é que o tribunal, tomando conhecimento de sentença estrangeira, para mandar executá-la, toda de leve apenas em seus requisitos externos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou mérito, do julgado. E este é o sistema adotado no Brasil¹⁰⁶.

¹⁰⁵ Neste sentido, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 324) citam os seguintes exemplares jurisprudenciais: “Matérias que não são discutidas nos autos da carta rogatória, mas perante a autoridade judiciária estrangeira: - foro de eleição, que é tema de defesa (STJ-Corte Especial, CR 1.461-AgRg, Min. Barros Monteiro, j. em 16.05.2007, DJU 06.08.2007); - questões relativas à aplicação de determinado tratado internacional (STJ-Corte Especial, CR 2.390-AgRg, Min. Barros Monteiro, j. em 07.11.2007, DJU 10.12.2007); - a regularidade da relação processual instaurada na ação original, ou mesmo a incompetência absoluta da Justiça estrangeira para o deslinde da causa (STJ-Corte Especial, CR 1.589-AgRg, Min. Barros Monteiro, j. em 16.05.2007, DJU 06.08.2007); - questões relativas à prescrição e fraude à lei (STJ-Corte Especial, CR 2.449-AgRg, Min. Barros Monteiro, j. em 15.08.2007, DJU 17.09.2007)”.

¹⁰⁶ CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 477.

No Brasil, o reconhecimento de sentença estrangeira se dá através de uma ação homologatória de sentença estrangeira. Conforme assinala Barbosa Moreira sobre a homologação de sentença estrangeira no Brasil,

até 1878, o reconhecimento de sentenças estrangeiras no Brasil subordinava-se à existência de tratado. Naquele ano, o Dec. n. 6.982, de 27 de julho, regulamentando o art. 6., § 2., da Lei n. 2.615, de 4.8.1875, instituiu o sistema da execução mediante 'cumpra-se' do juiz competente (art. 4.), verificada a satisfação de certos requisitos, entre os quais o da reciprocidade (art. 1., § 1.); o "cumpra-se", porém, só era necessário para que a sentença se tornasse exeqüível, ao passo que os 'efeitos de coisa julgada' se produziram perante os nossos tribunais independentemente daquela formalidade, desde que satisfeitos os requisitos (art. 12)¹⁰⁷.

A falta de reciprocidade era suprível através da concessão de *exequatur* pelo Governo, equivalente para todos os efeitos ao 'cumpra-se' judicial (Decreto 7.777, de 27.07.1880)¹⁰⁸.

Após a República, a exigência da reciprocidade foi abandonada, primeiro para as sentenças estrangeiras declaratórias da falência de negociantes com domicílio no país em que fossem proferidas (Decreto 917, de 24.10.1890), depois de caráter geral, a partir da Lei 221, de 20.11.1894, que criou o sistema de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, discriminando os requisitos de homologabilidade e regulando o procedimento (art. 12, § 4º), muito embora a Constituição de 1891 não tivesse dispositivo que atribuísse ao Supremo Tribunal Federal competência para a homologação¹⁰⁹.

Todavia, a atribuição do Supremo Tribunal Federal para homologação de sentença estrangeira foi incluída no Decreto 3.084, de 05.11.1898 (Consolidação das Leis da Justiça Federal), e nas Constituições posteriores, sem exceção: de 1934, artigo 76, n. 1, letra *g*; de 1937, artigo 101, n. I, letra *f*; de 1946, artigo 101, n. I, letra *g*; de 1967, artigo 114, n. I, letra *g*; Emenda 1, de 1969, artigo 119, n. I, letra *g*¹¹⁰; de 1988, artigo 102, n. I, letra *h*.

¹⁰⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2006, p. 57.

¹⁰⁸ *Id. ibid.*

¹⁰⁹ *Id. ibid.*

¹¹⁰ Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 7, de 13.04.1977, era de competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal a homologação de sentença estrangeira, quando então passou a ser exclusivamente do Presidente daquela Corte. Esta regra foi criticada por Barbosa

A Emenda Constitucional 45/2004 transferiu esta competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, n. I, letra i)¹¹¹.

O Código de Processo Civil de 1939 tratou da matéria no Título II do Livro VI (“Dos processos da competência originária dos tribunais”), artigos 785 e seguintes, enumerados os requisitos de homologabilidade (art. 791), com a ressalva da ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes (art. 792), e regulando o procedimento (art. 793). Ressalvou-se, expressamente, a hipótese de existir “tratado ou convenção” (art. 790)¹¹².

Semelhante disposição há na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657, de 04.09.1942) sobre os pressupostos do reconhecimento (art. 15). Instituiu-se regime especial para as sentenças de divórcio (art. 7º, § 6º, ao qual viria a dar nova redação o art. 49 da Lei 6.515, de 26.12.1977)¹¹³.

Hodiernamente, no Brasil, a sentença estrangeira para que tenha eficácia jurídica deve ser aqui reconhecida, ou homologada, através do processo denominado de homologação de sentença estrangeira.

Conforme ensina Liebman, em texto publicado originariamente na *Rivista di diritto processuale civile, anno 1927*, sob o título “*L’azione per La delibazione delle sentenze straniere*”, a homologação é uma ação autônoma, diversa daquela ação originária estrangeira, em que há um pedido de natureza constitutiva¹¹⁴.

Foi Liebman também quem diferenciou o objeto do processo de homologação do objeto do processo originário estrangeiro. Enquanto o objeto deste é a controvérsia resolvida com a aplicação do direito material, no processo de homologação, o objeto é a verificação dos requisitos legais de eficácia para a ordem jurídica nacional¹¹⁵.

Moreira, pois, além de o procedimento de homologação representar inexpressivo trabalho à Corte, se a intenção do legislador era desafogar o trabalho do Supremo, acabou por atribuir outras matérias de sua competência, o que não poderia compensar a diminuição do trabalho havida com as homologações de sentenças estrangeiras.

¹¹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2006, p. 57-58.

¹¹² *Id. ibid.*, p. 58.

¹¹³ *Id. ibid.*

¹¹⁴ Escreve o jurista Enrico Tulio Liebman que: “L’azione diretta ad ottenere la delibazione di una sentenza straniera há dunque per oggetto l’accertamento che essa possiede tutti i requisiti voluti dalla legge perché essa possa operare in Italia: Il risultato a cui tende è l’integrazione della sua efficacia per parificarla ad una sentenza italiana. E poiché L’effetto voluto non può conseguirsi Che in virtù della sentenza di delibazione, questa può definirsi una sentenza constitutiva”. (LIEBMAN, Enrico Tulio. *Problemi del Processo Civile*. Napoli: Morano Editore, p. 123)

¹¹⁵ Neste sentido ensina Liebman: “La distinzione tra l’azione originaria spettante in base al rapporto fondamentale e l’azione diretta allá delibazione della sentenza straniera basta a dimostrare che

Liebman também formulou a doutrina “de que a sentença de deliberação cumpre a *conditio juris* a que fica sujeita a sentença estrangeira para produção de efeitos na ordem jurídica nacional”¹¹⁶. Vale dizer, a eficácia jurídica da sentença estrangeira fica subordinada a um evento futuro e incerto, sendo que este evento seria a sentença proferida no processo de homologação¹¹⁷.

A natureza jurídica da sentença no processo de homologação, segundo Liebman, é constitutiva com conteúdo processual, a qual modifica a eficácia processual de um ato, revogando, mudando ou integrando a eficácia da sentença estrangeira¹¹⁸.

A palavra “reconhecida” é sinônima de homologada, mas optou-se por utilizar a palavra “reconhecida”, tanto no título como no transcórrer do trabalho, ou reconhecimento de sentença estrangeira, em razão da utilização deste termo pelos demais Estados-membros do Mercado Comum do Sul – Mercosul, assim como nos textos dos acordos bilaterais e multilaterais ratificados e em vigor no Brasil.

Pontes de Miranda conceitua homologação da seguinte forma: “homologar é tornar o ato, que se examina, semelhante, adequado, ao ato que devia ser”¹¹⁹.

Sobre a homologação, como pressuposto da eficácia da sentença estrangeira no Brasil, ensina Barbosa Moreira que,

de acordo com a concepção predominante e, ao nosso ver, preferível (cf., *supra*, comentário n. 45), não é o reconhecimento que a torna, *em si*, eficaz; nem lhe acrescenta qualquer *dose nova* de eficácia. A função do reconhecimento é a de permitir que essa eficácia, determinada pelo direito do Estado em que a sentença foi proferida,

l'atto giurisdizionale estero há in Italia un suo autonomo significato giuridico, e poiché si deve ammettere che l'effetto della sentenza di delibazione è rigorosamente limitato all solo riconoscimento che la sentenza straniera possiede dei requisiti, all'esistenza dei quali la legge subordina la sua efficacia in Italia, si deve necessariamente concludere che nel nostro ordinamento l'attuazione della volontà della legge nel caso concreto è opera della sentenza straniera, allá quale risalgono tutti gli effetti prodotti anche in Itália dalla decisione della lite”. (LIEBMAN, Enrico Tulio. *Op. cit.*, p. 123)

¹¹⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, 2003, p. 382.

¹¹⁷ “La figura di un atto, la cui efficacia giuridica è subordinata dalla legge al verificarsi di un evento futuro e incerto (*conditio iuris*), è notissima in tutti i campi del diritto, sai nel privato [...] Non dissimile è la posizione della sentenza straniera, la quale da sola non há nessun effetto di sentenza in Itália, perché la legge la riconosce subordinatamente al successivo verificarsi della delibazione da parte del giudice”. (LIEBMAN, Enrico Tulio. *Op. cit.*, p. 123-124)

¹¹⁸ “Non presenta infine alcuna difficoltà La figura della sentenza costitutiva com contenuto processuale, La quale modifica l'efficcia processuale di um atto revocando, mutando o integrando questa sua efficacia”. (LIEBMAN, Enrico Tulio. *Op. cit.*, p. 129)

¹¹⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973. tomo VI, p. 259.

se produza *no território do Estado que a reconhece*: com o reconhecimento, a eficácia é ‘importada’¹²⁰.

Todavia, Barbosa Moreira salienta a possibilidade do reconhecimento, no Brasil, limitar os efeitos originários da sentença estrangeira, de modo a produzir tão somente uma parte dos efeitos no Brasil¹²¹.

Segundo o jurista, da mesma forma que Liebman, a eficácia da decisão no processo de homologação de sentença estrangeira é constitutiva, pois “cria situação jurídica nova, caracterizada pelo fato de passar a sentença homologada a produzir no território brasileiro, total ou parcialmente, os efeitos que lhe atribua o ordenamento de origem”¹²². Por sua vez, a decisão que rejeita o pedido de homologação, por falta de um ou alguns dos requisitos de homologabilidade é declaratória negativa¹²³.

A sentença homologatória, para Barbosa Moreira, é de mérito, proferida em processo jurisdicional (e não de jurisdição voluntária), através do qual se exercitou verdadeiramente ação. Consequentemente, a decisão reveste-se de autoridade de coisa julgada no sentido material, podendo ser modificada por meio da ação rescisória¹²⁴.

De forma diversa pensa Amílcar de Castro, para quem a homologação de sentença estrangeira é processo de jurisdição voluntária, pois não pode ser revisto o mérito da causa, bem como não pode haver litígio entre as partes acerca da ofensividade à ordem jurídica brasileira. Como afirma o jurista, “o Supremo Tribunal Federal não cuida aí de reparar lesões a interesses individuais, nem de dissipar incertezas e dúvidas a respeito de relações da vida diária: limita-se a homologar, ou a não homologar, o julgado estrangeiro”¹²⁵.

¹²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2006, p. 74.

¹²¹ Neste sentido, Barbosa Moreira (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2006, p. 74) cita o seguinte exemplo: “Antes da Lei n.º 6.515, de 26.12.1977, o divórcio de brasileiros judicialmente decretado noutro país: embora insuscetível de reconhecimento como tal (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 7º, § 6º, 1ª parte, na redação primitiva), podia ser homologado para fins patrimoniais, como se se tratasse de desquite”.

¹²² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2006. p. 92.

¹²³ *Id.*, *ibid.*

¹²⁴ *Id.*, *ibid.*

¹²⁵ CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*, 2008. p. 493.

Todavia, parece mais acertada a opinião de Barbosa Moreira, assim como de outros juristas, como José Frederico Marques¹²⁶, posto que a parte interessada na homologação de sentença estrangeira não deixa de requerer um bem da vida ao pedir o reconhecimento da eficácia da sentença estrangeira, e, a princípio, há resistência da parte adversa à homologação, instaurando-se, portanto, a lide, o contraditório.

Mesmo quando não há contestação ao pedido de homologação, não deixa de existir a lide, devido a necessária análise dos requisitos de homologabilidade pelo Superior Tribunal de Justiça. Não fosse assim, toda ação em que o réu fosse revel seria de jurisdição voluntária, mas não é isso o que ocorre.

Regula os procedimentos do processo de homologação de sentença estrangeira no Brasil, a Resolução 9, de 04.05.2005, do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência lhe foi atribuída após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, a que faz remissão o Código de Processo Civil (arts. 483¹²⁷ e 484¹²⁸) e a Constituição Federal (art. 105, inc. I, alínea *l*)¹²⁹, e art. 109, inc. X¹³⁰). Antes da EC 45/2004 era atribuição do STF a homologação de sentença estrangeira e concessão do *exequatur*, na forma do seu Regimento Interno (arts. 215 a 224).

Originariamente, o Decreto 6.982/1878 da época do Império exigia apenas o “cumpra-se” para tornar *exequível*, no território nacional, a decisão alienígena; o artigo 12 afastava *expressis verbis* a necessidade do ato formal para que ela produzisse “perante o tribunal do Império os efeitos de coisa julgada”, bastando, para tanto, que preenchesse os requisitos enumerados no artigo 1º e não

¹²⁶ Afirma José Frederico Marques que: “No juízo de delibação há esferas de interesses em contraste e antagonismo, porquanto a homologação incide sobre uma pretensão de caráter constitutivo que via integrar a condenação proferida *aliunde*, a fim de que seus efeitos executórios sejam admissíveis, também, no território nacional. Há uma pretensão insatisfeita do credor e futuro exequente, que é a de tornar efetiva, perante os juízes brasileiros, a *sanctio juris* imposta na sentença estrangeira. Indiscutível, portanto, se nos apresenta a natureza contenciosa do juízo de delibação”. (MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. v. V, p. 289)

¹²⁷ **Art. 483.** A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal. **Parágrafo único.** A homologação obedecerá ao que dispuser o regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

¹²⁸ **Art. 484.** A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

¹²⁹ **Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

¹³⁰ **Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

contrariasse à soberania nacional, às “leis rigorosamente obrigatórias, fundadas em motivos de ordem pública”, às que regulavam “a organização da propriedade territorial”, nem às da moral (art. 2º).

Posteriormente, a homologação foi submetida à decisão do Poder Judiciário, sendo que o controle da eficácia da sentença estrangeira no Brasil era difusa, conforme Decreto Imperial 7.777/1880, quanto às decisões proferidas em Estados que não agasalhassem o princípio da reciprocidade em relação ao Brasil.

Apenas com a Lei 221/1894, artigo 12, § 4º, fez-se competente para homologação exclusivamente o Supremo Tribunal Federal. A Constituição de 1934 foi a primeira a “atribuir ao Supremo Tribunal Federal [que era ali chamado de Corte Suprema] a competência para esse processo”. Neste sentido, previa o artigo 76, *g*, da Constituição de 1934¹³¹. O mesmo sistema foi mantido pela Constituição de 1937, conforme artigo 101, I, *f*¹³².

A Constituição de 1946 também adotou o mesmo sistema, com alteração da preposição “de” para “das” sentenças estrangeiras, o que implicou algumas interpretações confusas sobre a eficácia da sentença estrangeira declaratória, conforme previsto no artigo 114, I, *g*¹³³.

O texto original da Constituição de 1988, anterior portanto à Emenda Constitucional 45/2004, previa no artigo 102, I, *h*¹³⁴, a competência do STF para homologar sentença estrangeira, mas, devido à necessidade e antigo desejo de se deixar ao Supremo o julgamento de matérias estritamente constitucionais, a EC 45/2004 alterou a competência para o STJ, com a revogação da alínea *h* do artigo 102, inciso I, da Constituição, e acréscimo ao artigo 105, inciso I, da alínea *i*¹³⁵.

Conforme anotado por Alexandre Freitas Câmara, seis meses após a entrada em vigor da referida Emenda, houve consequências processuais de

¹³¹ **Art. 76.** À Corte Suprema compete: [...] *g*) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras.

¹³² **Art. 101.** Ao Supremo Tribunal Federal compete: I – processar e julgar originariamente: [...] *f*) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras.

¹³³ **Art. 114.** Compete ao Supremo Tribunal Federal: I – processar e julgar originariamente: [...] *g*) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras.

¹³⁴ **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: [...] *h* – a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo Regimento Interno a seu Presidente.

¹³⁵ **Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] I – processar e julgar, originariamente: [...] *i*) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

aspectos positivo e negativo. O aspecto positivo da alteração da competência foi a “retirada da competência do STF para esse processo, que versa sobre matéria infraconstitucional”¹³⁶.

O aspecto negativo diz respeito à transferência da competência para o STJ, quando, segundo o jurista, deveria ser do juízo de primeira instância a competência “para conhecer da causa em que a sentença estrangeira tivesse de produzir seus efeitos, o poder de verificar, *incidenter tantum*, se presentes os requisitos de sua eficácia no Brasil”¹³⁷. Este modelo é utilizado, por exemplo, na Itália e em Portugal.

Ao contrário do Brasil, na Argentina, o controle da eficácia da sentença estrangeira, diga-se, reconhecimento ou homologação de sentença estrangeira, é difuso, ou seja, atribuído aos órgãos do Poder Judiciário de primeira instância, conforme a competência territorial ou da matéria. Admite-se na Argentina o controle da eficácia em processo próprio, ou em procedimento incidental. Já no Brasil é realizado através de um processo de homologação, ou ação de homologação, na forma da Resolução 09/2005, do STJ.

A competência para homologação de sentença estrangeira no Brasil cabe ao presidente do STJ, quando não há impugnação, ou pela Corte Especial, quando há contestação à homologação de sentença estrangeira.

Na ação de homologação de sentença estrangeira é necessária “a citação do requerido por carta de ordem, rogatória ou edital, conforme se encontre domiciliado em território nacional, no estrangeiro ou em local incerto e não sabido, assim certificado oficialmente”¹³⁸.

A parte interessada tem quinze dias para contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira. Quando há revelia ou a incapacidade do requerido importa a nomeação de curador especial, que deve ser pessoalmente notificado, já que não há presunção de veracidade. Na ação de homologação a intervenção do Ministério Público é obrigatória, tendo prazo de dez dias para se manifestar, conforme Resolução 9/2005, do STJ.

¹³⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. A Emenda Constitucional 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: primeiras impressões. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 4.

¹³⁷ *Id.*, *ibid.*

¹³⁸ FUX, Luiz. *Op. cit.*, p. 648.

Está em trâmite no Congresso Nacional projeto de Emenda Constitucional sob n. 13/2007, de autoria do Senador Álvaro Dias, que prevê alteração da competência para homologação de sentenças de divórcio e separação, do STJ para os juízes de primeira instância, independentemente do país de que seja emanada a sentença¹³⁹.

A PEC faz menção à competência originária do STF, todavia, com a EC 45/2004, a competência foi transferida do STF para o STJ. Logo, a PEC deverá ter sua redação atualizada.

As justificativas da PEC consistem: a) na diminuição de processos submetidos à apreciação do STJ (ou STF, segundo redação da PEC); b) na celeridade do procedimento; e, c) na diminuição dos custos e despesas processuais às partes.

A primeira justificativa não parece relevante, diante da inexpressiva quantidade de sentenças estrangeiras submetidas à homologação em comparação com os milhares de processos que anualmente são apreciados pelo STJ. Há, certamente, outras medidas mais eficazes para diminuir a quantidade de processos a serem julgados pelo STJ, como, por exemplo, os avanços conseguidos com as recentes leis sobre recursos repetitivos e do processo eletrônico. Há previsão, diga-se de passagem, de completa substituição dos processos em papel, pelo processo digital, através da total informatização dos processos e recursos até final de 2009 no STJ¹⁴⁰.

¹³⁹ O texto da proposta de Emenda à Constituição 13, de 2007 é o seguinte: “**Art. 1º.** A Constituição Federal, no art. 102, inciso I, alínea *h*, passa a vigorar com a seguinte redação, e seu art. 109 fica acrescido do seguinte inciso XII: ‘Art. 102. [...] *h*) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente e, tratando-se de separação ou divórcio, aos juízes federais de primeira instância.’ (NR) ‘Art. 109. [...] XII – a homologação de sentenças estrangeiras de separação ou divórcio, por delegação de competência do Supremo Tribunal Federal’. **Art. 2º.** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.”

¹⁴⁰ Conforme notícia veiculada no site do STJ <www.stj.gov.br>, no dia 25.05.2009, “A revolução digital na Justiça brasileira começa no próximo dia 8 de junho, quando o tribunal fará sua primeira distribuição de processos eletrônicos. Até o final do ano, o STJ será o primeiro tribunal nacional do mundo a eliminar completamente o processo de papel. A partir da semana que vem, o portal do Tribunal na internet passa a oferecer uma sala denominada e-STJ, onde estarão disponíveis ferramentas para peticionamento eletrônico e visualização digital dos processos. O portal permitirá que os advogados com certificação digital consultem os processos a qualquer momento, em qualquer lugar do mundo, por meio da internet. Com isso, os atos processuais poderão ser praticados em tempo real, durante as 24 horas do dia, não se limitando ao horário de funcionamento do Tribunal. Os processos de papel e os arquivos digitalizados ainda vão conviver por algum tempo. Na primeira fase, serão distribuídos recursos especiais e agravos de instrumento digitalizados, classes que somam 80% dos processos do STJ. O mesmo ocorrerá

Conforme dito por Maria Tereza Sadek¹⁴¹ em artigo publicado no jornal O Estado de S. Paulo, do dia 11.02.2009, p. A2, intitulado “Inovar para julgar mais rápido e melhor”, com base em dados do Conselho Nacional de Justiça, 60% dos casos submetidos ao Poder Judiciário em primeira instância não são analisados no ano em que são protocolados¹⁴².

Este dado é essencial para se refutar uma das justificativas do projeto de Emenda Constitucional 13/2007, na medida em que, se no STJ o tempo de trâmite da ação de homologação de sentença estrangeira não é célere, também não o será nos juízos de primeira instância, a menos que sejam tomadas outras medidas para simplificar o procedimento.

Outra informação importante, trazida por Maria Tereza Sadek, diz respeito à lei dos recursos repetitivos, no sentido de que houve redução de 16,4% no número de recursos especiais recebidos pelo STJ entre 2006 e 2007. E, segundo dados do balanço de 2008 do STJ, o volume de recursos especiais recebidos e distribuídos começou a cair, a partir do mês de setembro, quando a lei entrou em vigor, de forma que neste período de quatro meses a redução foi de 38% em relação a 2007.

Então a questão da celeridade, ou da tentativa de diminuição do número de feitos a serem apreciados pelo STJ, parece não ser a melhor justificativa para alterar a competência para homologação de sentença estrangeira de divórcio ou de separação.

Isso sem falar que o problema da jurisdição não é propriamente funcional, mas político. O modelo atual de jurisdição, que já perdura por séculos, funciona bem, mas não atende a diversos interesses de direito material, por isso têm que ser

com os processos da competência do presidente do STJ – suspensão de segurança, suspensão de liminar e de sentença e reclamação”.

¹⁴¹ Maria Tereza Sadek é cientista política, professora do Departamento de Ciência Política da USP. É também pesquisadora sênior do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais.

¹⁴² É digno de nota o levantamento de dados estatísticos de países europeus, entre os anos de 1968 e 1970, citado por Mauro Cappelletti (*Processo, Ideologias e Sociedade*. Tradução e notas do Prof. Dr. Elicio de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. v. I, p. 324-327): Na Alemanha, “em um ano típico, 1968, quase 70% dos procedimentos civis contenciosos nos *Landgerichte* e mais de 80% nos *Amtgerichte* foram concluídos em menos de seis meses”. Na Áustria, “a duração média dos processos civis foi de somente 50-60 dias nos *Bezirksgerichte* (Órgãos Judiciários Monocráticos que decidem a grande maioria das causas civis em primeira instância), enquanto duram cerca de 145 dias nos *Gerichtshofe Erster Instanz* (Tribunais Superiores de Primeiro Grau)”. Na Suécia, “a duração média dos processos civis de primeiro grau era, naquele país, de dois meses, com 33,5% dos processos concluídos em um mês, e 51,4% entre um e seis meses, e somente 15,1 em mais de seis meses”.

encontradas soluções (políticas) para reestruturação do Judiciário, com a criação de um novo modelo jurisdicional¹⁴³.

A justificativa, na realidade, encontra respaldo na melhoria do acesso à justiça, com a facilitação do acesso dos jurisdicionados aos juízes de primeira instância e a diminuição dos custos e despesas processuais.

Não há dúvida de que o acesso ao juízo do domicílio competente para apreciação da matéria em primeira instância é mais fácil do que o acesso ao STJ, situado em Brasília, principalmente, se houver necessidade de comparecimento da parte à capital federal.

Os custos decorrentes de eventual necessidade de comparecimento à Brasília, ou de contratação de representante legal na capital federal, assim como as despesas processuais no STJ são maiores do que os custos e despesas necessários para o trâmite da ação de homologação em primeira instância.

Não obstante o erro da PEC 13 de 2007 ao atribuir a competência originária para homologação de sentença estrangeira de divórcio ou separação ao STF, quando o correto seria do STJ, nada impede a sua correção e aprovação, posto que ainda em trâmite no Congresso Nacional.

Seção 5 – Concessão de *exequatur* às cartas rogatórias

As cartas rogatórias¹⁴⁴ são o meio judicial “admitido pelo Direito Internacional pela qual se faz a citação ou se cumprem diligências no exterior quando ordenadas em processos judiciais em curso em determinado país”¹⁴⁵.

A carta rogatória não deixa de ser uma forma de cooperação jurisdicional entre os Estados, “concretizada na substituição do juiz estrangeiro pelo nacional, destinando-se a atividade deste a valer na jurisdição estrangeira”¹⁴⁶.

¹⁴³ Neste sentido é a lição de Ovídio Baptista da Silva, conforme Conferência proferida no Salão Nobre da Universidade Federal do Paraná, para alunos da graduação e pós-graduação, organizada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, sob o tema “Processo Civil Contemporâneo”, no dia 13.03.2009.

¹⁴⁴ As cartas rogatórias, em inglês, chamam-se de *letters rogatory*; em francês *comissions rogatoires* e em espanhol *ex hortos*.

¹⁴⁵ GARCEZ, José Maria Rossani. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 164.

¹⁴⁶ CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*, 2008, p. 507-508.

No Brasil, a carta rogatória é cumprida por meio da concessão de *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o § 2º do artigo 12 da LICC no sentido de que “a autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur*, e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta quanto ao objeto das diligências”.

Assim também o CPC preceitua, no artigo 201, que a comunicação de atos pode ser requisitado dentro ou fora dos limites territoriais da Comarca por carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira.

No Brasil do século XIX, as cartas rogatórios, para serem cumpridas, deveriam consistir exclusivamente em citação cível, ou inquirição, na forma do Aviso de 1º de outubro de 1847¹⁴⁷.

Em 1865, por uma Circular, foram ampliadas para vistorias, exames de livros, avaliações, interrogatórios, juramentos, exhibições, cópias, verificação e remessa de documento, e outras diligências que importem na decisão da causa.

O Aviso de 1847, conforme ensina Wilson de Souza Campos Batalha¹⁴⁸, exigia apenas a legalização das rogatórias estrangeiras pelo cônsul brasileiro. Deveria ser cumprida independentemente de despacho do Ministro da Justiça. Mais tarde, passou o *exequatur* a ser concedido pelo Governo Federal: concedido o *exequatur*, deveria a carta rogatória ser apresentada ao Juízo Federal competente para dar-lhe execução, nos termos do artigo 12, § 4º, da Lei 221, de 20.11.1894¹⁴⁹.

Há muito tempo afirmam doutrinadores no sentido de que a carta rogatória não pode ter caráter executório, mas apenas consistir em ordenar o processo de conhecimento que se move no estrangeiro¹⁵⁰. O fundamento consiste no fato de que para um ato jurisdicional estrangeiro ter eficácia executiva no território nacional, depende de prévio juízo de delibação, através de processo de homologação de sentença estrangeira, não dependendo apenas do “cumpra-se” do presidente do Superior Tribunal de Justiça¹⁵¹.

¹⁴⁷ CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*, 2008, p. 507-508.

¹⁴⁸ BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Internacional Privado*. 2. ed., rev. e aum. São Paulo: RT, 1977. v. 2, Parte Especial, p. 405.

¹⁴⁹ **Lei 221, de 20.11.1894. Art. 12, § 4º:** “As rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas somente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligências deprecadas”.

¹⁵⁰ CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*, 2008, p. 508.

¹⁵¹ *Id. ibid.*

Todavia, modernamente, o Protocolo de Medidas Cautelares e o Protocolo de Las Leñas admitem que as cartas rogatórias tenham carácter executório, sem que com isso infrinja a Constituição ou demais leis nacionais.

A ausência de prévio processo de homologação não significa que as cartas rogatórias não tenham que cumprir determinados requisitos legais, previstos nas próprias Convenções Internacionais, ou no ordenamento jurídico do juízo rogado, para que possa ser concedido o *exequatur*.

As cartas rogatórias, portanto, muito mais do que simples pedidos que “um juiz dirige a outro para deller um acto judiciário, ou uma informação no interesse da justiça”¹⁵², devem ser vistas, na atualidade, como importante instrumento processual internacional a serviço da integração regional e cooperação jurisdicional bilateral ou multilateral.

Os requisitos formais da carta rogatória são impostos pela lei do Estado a que pertence a autoridade rogante¹⁵³. À autoridade judiciária rogada cabe cumprir a rogatória, após concedido o *exequatur*, conforme as leis em vigor no país de cumprimento.

O Código de Bustamante, no artigo 391¹⁵⁴, dispõe no sentido de que o juiz rogado se ajuste, quanto ao objeto da rogatória, à lei do rogante e, quanto à maneira de cumpri-la, à sua lei.

A carta rogatória é um pedido formulado por órgão judiciário de um país a órgão judiciário de outro país, tramitando-se, de regra, por via diplomática¹⁵⁵, mas nada impede que Convenções Internacionais estabeleçam outras formas de transmissão das cartas rogatórias.

Conforme artigo 10 do Protocolo de Las Leñas, emendado conforme Decisão CMC 07/2002, as cartas rogatórias, em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa poderão ser transmitidas por via diplomática ou consular, ou por

¹⁵² BEVILAQUA, Clovis. *Op. cit.*, p. 418.

¹⁵³ BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Internacional Privado*, 1977, p. 403.

¹⁵⁴ **Art. 391.** Aquelle que recebe a carta ou comissão rogatória se deve sujeitar, quanto ao seu objecto, à lei do deprecante e, quanto à forma de a cumprir, à sua própria lei. (grafia original da Convenção).

¹⁵⁵ O artigo 388 do Código de Bustamante assim estabelece: “**Art. 388.** Toda diligencia judicial que um Estado contractante necessite praticar em outro será effectuada mediante carta rogatória ou comissão rogatória, transmittida por via diplomática. Contudo, os Estados contractantes poderão convencionar ou acceitar entre si, em matéria civil ou commercial, qualquer outra forma de transmissão”. (grafia conforme original da Convenção)

intermédio da respectiva Autoridade Central indicada por cada Estado, ou pelas partes interessadas, conforme o direito interno.

Recentemente, foi promulgado o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados-partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, conforme Decreto 6.891, de 02.07.2009, publicado no DOU em 03.07.2009, que facultou às partes interessadas, conforme artigo 19, proceder o reconhecimento e execução de sentença estrangeira, seja por meio das Autoridades Centrais, seja por via diplomática ou consular, seja ainda diretamente pelas partes interessadas.

Quando transmitidas por intermédio das Autoridades Centrais, ou por via diplomática é dispensado o requisito da legalização dos documentos, caso contrário, se transmitida por intermédio da parte interessada, os documentos deverão ser legalizados pelos agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se entre o Estado requerente e requerido tiver sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão ser redigidos no idioma da autoridade requerente e acompanhados de uma tradução para o idioma da autoridade requerida.

Semelhante disposição encontramos no artigo 19 do Protocolo de Medidas Cautelares no âmbito do Mercosul, todavia, com um acréscimo que visa a efetivação da tutela jurisdicional de forma mais eficaz e célere, pois os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados-partes poderão transmitir, de forma direta, os "exhortos" ou cartas rogatórias. Há, ainda, ressalva no mesmo artigo 19 de que não se aplicará no cumprimento das medidas cautelares o procedimento da homologação de sentença estrangeira. Estas são, portanto, as principais formas de cumprimento das cartas rogatórias em vigor no Brasil.

Há as cartas rogatórias passivas, que são aquelas recebidas para cumprimento no território nacional, após concedido o *exequatur* do Presidente do STJ, na forma dos artigos 211 e 212 do CPC¹⁵⁶, e dos artigos 2º e 9º, da Resolução 09, de 04.05.2005 do STJ¹⁵⁷.

¹⁵⁶ **Art. 211.** A concessão de exequibilidade às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 212. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de dez (10) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

¹⁵⁷ Dispõe o art. 2º da Resolução que "é atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 9º desta Resolução".

Trata-se de ato de cooperação judiciária internacional destinado à jurisdição estrangeira, e que visa a realização de atos ou diligências necessárias ao andamento e à realização do processo no foro original ou rogante.

E a carta rogatória ativa, que é aquela em que determinado juiz de um país solicita o seu cumprimento no exterior, e está regulada no artigo 210 do CPC¹⁵⁸, quanto à admissibilidade, forma e idioma, e artigo 202¹⁵⁹, quanto aos requisitos.

Admite-se, hoje, com a entrada em vigor da Lei 11.419, de 20.12.2006, a expedição de carta rogatória por meio eletrônico, com a assinatura eletrônica do juiz nacional rogante. Embora não seja obrigatória a utilização do meio eletrônico, o artigo 7^o¹⁶⁰ da citada lei determina que a comunicação seja feita preferentemente por meio eletrônico.

Art. 9º. Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

¹⁵⁸ **Art. 210.** A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

¹⁵⁹ **Art. 202.** São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III – a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto; IV – o encerramento com a assinatura do juiz. **§ 1º** O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas. **§ 2º** Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica. **§ 3º** A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

¹⁶⁰ **Art. 7º.** As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO 3 – RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO CONTEXTO DA INTEGRAÇÃO

Seção 1 – Reconhecimento e execução de sentença estrangeira na Comunidade Europeia

Após a exacerbação do conceito de soberania, que perdurou por muitos anos, o reconhecimento e a execução de sentença estrangeira passaram a ser admitidos em muitos países, uns, com algumas resistências, outros, mais liberais.

A progressiva atenuação do conceito de soberania, e o conseqüente reconhecimento e execução de sentença estrangeira, podem ser atribuídos a uma série de razões, na maior parte delas extrajurídicas, como assinala Barbosa Moreira:

numerosas foram as teorias formuladas ao propósito, buscando fundamento, sucessivamente, na *comitas gentium*, no direito natural, na supremacia do ordenamento internacional, a exigir respeito à soberania do Estado estrangeiro e aos atos dela emanado no âmbito de suas atribuições, na idéia de “comunidade de direito”, na obsoleta concepção do contrato (ou quase-contrato) judiciário, na doutrina dos direitos adquiridos, na consideração da sentença como *lex specialis*, com a conseqüente assimilação do problema ao do reconhecimento da eficácia da lei estrangeira, etc.¹⁶¹.

Até mesmo alguns países que tradicionalmente negavam o reconhecimento e a execução de sentença estrangeira, como a Suécia e os demais países nórdicos, Rússia e Holanda, têm admitido atualmente a possibilidade do reconhecimento quando se trata de sentenças de Estado e decisões proferidas pela Justiça estrangeira, designada em cláusula contratual de eleição de foro (Suécia), ou, desde que prevista em tratados e não termine em execução, concernentes ao estado das pessoas (Rússia), ou, desde que firmado tratado, admitindo-se, todavia, a atribuição de valor probatório à sentença estrangeira (Holanda)¹⁶².

O direito na União Europeia, denominado de direito comunitário, é formado por órgãos supranacionais legitimados para cumprir a função de criar normas jurídicas que a regem. É um fenômeno de integração econômica e política mediante

¹⁶¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2006, p. 51.

¹⁶² *Id.*, *ibid.*, p. 51-52.

a formação de uma organização supranacional, com a configuração de um espaço comunitário, que difere do espaço interno e do internacional.

O direito comunitário implica a formação de um “regime jurídico próprio para possibilitar a efetiva integração dos Estados-membros, dando um mínimo de embasamento legal, visando a legitimar um processo político e garantir uma certeza jurídica às operações lá cursadas”¹⁶³. Logo, o direito comunitário é autônomo, separado de seus Estados-membros, mas intrínseca e organicamente a ele ligados, de modo a respeitar mutuamente às jurisdições da comunidade e das legislações nacionais¹⁶⁴.

Os princípios de aplicação imediata, efeito direto e supremacia dos normativos ditados pelos órgãos da União Europeia abonam a dinâmica deste ordenamento legal, confluindo para um verdadeiro sistema legal. O acervo comunitário é composto em sentido estrito pelos tratados constitutivos – fonte primária – e pelas normas contidas nos atos adotados pelas instituições em aplicação dos tratados – fontes derivadas.

O artigo 249 do Tratado da Comunidade Europeia dispõe que, “para o cumprimento de sua missão, o Parlamento Europeu e o Conselho conjuntamente, o Conselho e a Comissão adotarão regulamentos, diretivas, tomarão decisões e formularão recomendações ou emitirão ditames nas condições previstas neste tratado”.

Conforme a intensidade do intuito integracionista e observadas as matérias tratadas nos acordos celebrados entre os Estados-membros, pode-se caracterizar a materialização da integração regional em quatro espécies de organização:

1. Acordos de Cooperação Regional ou Zona Preferencial: têm por finalidade o fomento de produtos específicos ou de determinadas áreas da economia (acordos setoriais);
2. Área (Zona) de Livre Comércio – tem por objetivo a expansão do mercado local, por meio de acesso preferencial ao mercado dos demais Estados-membros. Caracteriza-se pela retirada de barreiras comerciais tarifárias e não-tarifárias entre os membros, preservando, contudo, a autonomia quanto à fixação de políticas comerciais internacionais com outras nações, bem como quanto às políticas de proteção comercial e tributária internas;

¹⁶³ FINKELSTEIN, Cláudio. *O processo de formação de mercados de bloco*. São Paulo: IOB Thomson, 2003. p. 26.

¹⁶⁴ VIDIGAL, Erick. O regime jurídico das integrações econômicas regionais. *Revista de Direito Internacional Econômico*, n. 12, p. 27, jul./ago./set. 2005.

3. União Aduaneira: espécie de área de livre-comércio acrescida de uma Tarifa Externa Comum (TEC), aplicável aos membros e a terceiros países. Demanda um alinhamento nas políticas de comércio exterior ou, no mínimo, uma coordenação destas no sentido de impedir um desequilíbrio interno. Esta modalidade de integração traz em sua pauta a discussão sobre políticas de proteção comercial;

4. União Econômica: é um avanço na ideia de mercado comum, pois nesta se inserem uma harmonização de leis, práticas comerciais e sociais, defesa dos direitos humanos, políticas micro e macroeconômicas, bem como políticas regulatórias¹⁶⁵.

A União Europeia está, por assim dizer, na quarta fase da integração, com integração também monetária. Já o Mercosul tem a vocação de um sistema de integração para configurar um mercado comum, uma união aduaneira, mas ainda falta uma política comercial comum para caracterizar uma autêntica união aduaneira¹⁶⁶.

Envidou esforços para integração, dentre outras normas e atos exercidos no plano internacional, na medida em que os Estados-partes do Mercosul ratificaram o Protocolo de Las Leñas e o Protocolo de Medidas Cautelares que visam a cooperação interjurisdicional¹⁶⁷. E, mais recentemente, com a ratificação do Acordo de Buenos Aires sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional.

¹⁶⁵ VIDIGAL, Erick. *Op. cit.*, p. 23-24.

¹⁶⁶ Assim escreve Diego P. Fernández Arroyo, doutor em direito, e professor na Universidade Complutense de Madrid: "Por su parte, el Tratado de Asunción de 1991, por el cual se creó el Mercosur, plasmo claramente la vocación de este sistema de integración para configurar un mercado común, el Mercado Común del Sur. Pero la realidad (que es 'la única verdad' si creemos en una manida frase atribuída a un presidente argentino) al momento actual nos situa ante una unión aduanera a la que todavía le faltan demasiados flecos para consolidarse como tal, a pesar de los plazos fatales establecidos en la normativa mercosureña. A eso debe sumarse la ausencia de una política comercial común que, en condiciones normales, tendría que ir de la mano con una auténtica unión aduanera". (ARROYO, Diego P. Fernández. *Relaciones privadas internacionales en el Mercosur y en la Unión Europea*. In: PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito da Integração* (Org.). Curitiba: Juruá, 2001. v. 1, p. 256.

¹⁶⁷ Segundo Nádia de Araújo, Carlos Alberto de Salles e Ricardo Ramalho Almeida (*Revista de Processo*, São Paulo, RT, n. 123, p. 80, maio 2005), "cooperação interjurisdicional ou simplesmente cooperação judicial significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de um outro Estado. [...] a doutrina mais recente abriga sob esta rubrica teoria apenas o atendimento a medidas processuais e à execução extraterritorial da sentença estrangeira".

O processo de tomada de decisões na União Europeia envolve três das principais Instituições que a integram: Comissão Europeia¹⁶⁸, Parlamento Europeu¹⁶⁹ e Conselho da União Europeia¹⁷⁰.

Destas três Instituições advêm as políticas e a legislação que se aplicam em toda a União Europeia. Em princípio, é a Comissão que propõe nova legislação, mas são o Parlamento e o Conselho que a adotam. Em seguida, a Comissão e os Estados-membros a executam e a Comissão vigia o seu cumprimento. Há casos, porém, em que o Conselho pode agir sozinho.

Duas outras instituições desempenham um papel fundamental: o Tribunal de Justiça que assegura o cumprimento da legislação europeia através de diversos mecanismos e controles, como o reenvio prejudicial, e o Tribunal de Contas, que fiscaliza o financiamento das atividades da União.

Os diplomas normativos da União Europeia são essencialmente as diretivas e os regulamentos. As regras e procedimentos para a tomada de decisões na União Europeia estão consagrados nos Tratados, que é o direito originário. Todas as propostas de nova legislação europeia devem basear-se num artigo específico do Tratado, e que determina o processo legislativo que deve ser seguido.

Cabe, agora, passar brevemente à análise individual das Diretivas, Regulamentos e Decisões emanados da União Europeia.

As diretivas fazem parte do direito derivado¹⁷¹ da União Europeia, integrando o direito comunitário.

¹⁶⁸ A Comissão Europeia é independente dos governos nacionais. Tem por missão representar e defender os interesses da União Europeia no seu todo. Elabora novas propostas de legislação europeia, que apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Assim como estas duas Instituições, a Comissão foi criada nos anos cinquenta ao abrigo dos Tratados Constitutivos. (Disponível em: <<http://europa.eu>>. Acesso em: 06 abr. 2009)

¹⁶⁹ O Parlamento Europeu (PE) é diretamente eleito pelos cidadãos da União Europeia para representar os seus interesses. As suas origens remontam aos anos cinquenta e aos Tratados constitutivos e, desde 1979, os seus deputados são eleitos diretamente pelos cidadãos que representam. (Disponível em: <<http://europa.eu>>. Acesso em: 06 abr. 2009)

¹⁷⁰ O Conselho é o principal órgão de tomada de decisões da UE. Tal como o Parlamento Europeu, o Conselho foi instituído pelos Tratados constitutivos na década de cinquenta. Representa os Estados-membros, e nas suas reuniões participa um ministro do governo nacional de cada um dos países da UE. (Disponível em: <<http://europa.eu>>. Acesso em: 06 abr. 2009)

¹⁷¹ Pode ser definido como o conjunto dos atos normativos adotados pelas instituições europeias em aplicação das disposições dos Tratados. Fazem parte do direito derivado os atos jurídicos vinculativos (regulamentos, diretivas e decisões) e não vinculativos (resoluções, pareceres) previstos no Tratado da Comunidade Europeia, mas também todo um leque de outros atos – por exemplo, os regulamentos internos das instituições ou os programas de ação comunitários. Os instrumentos jurídicos do segundo e do terceiro grupos, embora não façam propriamente parte do direito derivado, já que se mantêm na esfera das relações intergovernamentais, foram

Aprovada pelo Conselho, juntamente com o Parlamento, ou apenas pela Comissão, a diretiva dirige-se aos Estados-membros. O seu principal objetivo reside na aproximação das legislações.

A diretiva vincula os Estados-membros no que respeita ao resultado a atingir, mas permite-lhes escolher a forma e os meios que privilegiarão para alcançar as metas comunitárias, no âmbito dos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Se os Estados-membros não transpuserem a diretiva para a legislação nacional – ou se o fizerem de forma incompleta ou com atrasos –, os interessados podem invocar diretamente a diretiva em questão nos tribunais nacionais.

O regulamento é a principal fonte de direito derivado, através do qual se expressa por excelência o poder legislativo da Comunidade Europeia. Sua natureza tem alcance geral, contém prescrições gerais, de modo abstrato. Pode haver regulamento incompleto, que exige das autoridades nacionais ou comunitárias medidas necessárias para sua aplicação.

O regulamento é diretamente aplicado em cada Estado-membro, produzindo efeitos jurídicos nos ordenamentos internos, e devem ser aplicados nos territórios sem nenhuma ingerência ou interposição de autoridades nacionais. Não requer ato algum para sua incorporação às legislações internas e, inclusive, é proibido aos Estados-membros dificultarem a sua aplicação¹⁷².

Isso implica dizer que os regulamentos geram efeitos imediatos aos particulares dos Estados-membros, conferindo direitos e deveres, em uma clara vocação unificadora dos direitos nacionais. Tem a mesma força normativa que uma lei nacional, e isto sem a intervenção das autoridades nacionais.

Ao contrário das diretivas, que se dirigem aos Estados-membros, e das decisões, que têm destinatários bem definidos, o regulamento dirige-se a todos.

Os regulamentos devem ser aprovados pelo Conselho Europeu, juntamente com o Parlamento, ou apenas pela Comissão.

incluídos nesta categoria por razões documentais. (Disponível em: <<http://europa.eu>>. Acesso em: 06 abr. 2009)

¹⁷² O Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia – TJCE deduziu da regra contida no artigo 249 que “são contrárias ao tratado todas as normas de execução cuja consequência poderia obstaculizar o efeito direto dos regulamentos comunitários e comprometer desta maneira sua aplicação simultânea e uniforme no conjunto da Comunidade” (Com./Itália, as. 39/72, de 07.02.1973).

Interessam diretamente para este trabalho os Regulamentos da Comunidade Europeia sob n. 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, e 805/2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados.

Quanto à decisão, uma vez aprovada apenas pelo Conselho Europeu, ou pelo Conselho juntamente com o Parlamento Europeu, ou só pela Comissão, é o ato por meio do qual as instituições comunitárias deliberam sobre casos específicos. Através de uma decisão, as instituições podem exigir que um Estado-membro ou um cidadão da União aja ou se abstenha de agir, conferir-lhe direitos ou impor-lhe obrigações.

A decisão é individual, e os destinatários de uma decisão devem ser designados individualmente, o que a distingue do Regulamento, e obrigatória em todos os seus elementos.

Seção 2 – Reconhecimento e execução de sentença estrangeira na comunidade interamericana

O Código de Bustamante, assinado em 20.02.1928, em Havana, Cuba, na Sexta Conferência Internacional Americana, foi aprovado no Brasil pelo Decreto 5.647, de 08.01.1929, e promulgado pelo Decreto 18.871, de 13.08.1929. Trata-se de um Código de Direito Internacional Privado ratificado pelos seguintes países: Brasil, Bolívia, Chile, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, Salvador e Venezuela.

Embora presentes à Conferência, deixaram de aprovar o Código de Bustamante os seguintes países: Argentina, Colômbia, Estados Unidos, México, Paraguai e Uruguai. A Argentina, Colômbia, Paraguai e Uruguai preferiram ficar ligados apenas pelo Tratado de Montevideú.

Tendo um título preliminar, e, dividido em quatro Livros, dedicados ao Direito Civil Internacional (Livro I – arts. 1º a 231), ao Direito Comercial Internacional (Livro II – arts. 232 a 295), ao Comércio Marítimo (Livro III – arts. 274 a 295), ao Direito Penal Internacional (Livro IV – arts. 296 a 313) e ao Direito Processual Internacional (Livro V – arts. 314 a 437), é no Título 10, do Livro V, Capítulos I, II e III, artigos 423

e seguintes, que tratou do reconhecimento e execução de sentença civil ou contencioso-administrativa em matéria cível e penal.

Os requisitos previstos no artigo 423 do Código de Bustamante, para reconhecimento da sentença estrangeira são basicamente os mesmos previstos nos artigos 15 e 17 da LICC, com exceção, a toda evidência, da previsão na legislação nacional da homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez que muitos países deixaram de ratificar o Código de Bustamante, dentre os quais aqueles integrantes do Mercosul, com exceção do Brasil, não tem aplicação, assim, no âmbito regional do Mercosul. Pode servir, contudo, desde que não conflite com normas do Mercosul, como fonte doutrinária.

Por sua vez, a Convenção Interamericana sobre eficácia extraterritorial de sentença estrangeira e laudo arbitral estrangeiro foi elaborada durante a II Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP II), em Montevideú, no ano de 1979.

A Convenção foi aprovada, no Brasil, através do Decreto Legislativo 93, publicado no DOU de 23.06.1995, e promulgada pelo Decreto 2.411, de 02.12.1997, embora o Brasil tenha formulado reserva quanto à aplicação do artigo 2º, d¹⁷³. Também ratificaram a Convenção: Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela¹⁷⁴.

Apesar do fato de que no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, já houvesse disposição acerca da eficácia extraterritorial de sentença estrangeira nos artigos 423 e seguintes, do Título X, Livro IV¹⁷⁵, da Convenção de

¹⁷³ **Article 2.** The foreign judgments, awards and decisions referred to in Article 1 shall have extraterritorial validity in the States Parties if they meet the following conditions: (...) d) The judge or tribunal rendering the judgment is competent in the international sphere to try the matter and to pass judgment on it in accordance with the law of the State in which the judgment, award or decision is to take effect (...). Tradução livre do autor: “**Art 2.** Os julgamentos, laudos e decisões estrangeiras referidas no artigo 1 terão validade extraterritorial nos Estados-partes se preencherem as seguintes condições: [...] d) O Juiz ou Tribunal sentenciador é competente na esfera internacional para conhecer da matéria e para julgá-lo de acordo com a lei do Estado no qual o julgamento, laudo ou decisão onde devem surtir efeito [...]”.

¹⁷⁴ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado – Vade-Mecum*. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 234.

¹⁷⁵ O Livro Quarto do Código de Bustamante trata do Direito Processual Internacional, o Título X, da Execução de Sentenças Proferidas por Tribunais Estrangeiros, o qual é dividido em três Capítulos. O Capítulo I dispõe sobre matéria civil, o Capítulo II, sobre atos de jurisdição voluntária e o Capítulo III, sobre matéria penal. Por exemplo, assim dispõe o artigo 423: “Toda sentença civil ou contencioso-administrativo proferida em um dos Estados contratantes, terá força e poderá executar-se nos demais, se reunir as seguintes condições: 1. Que tenha competência para tomar conhecimento do assunto e julgá-lo, de acordo com as regras deste Código, o juiz ou Tribunal que a tiver pronunciado; 2. Que as partes tenham sido citadas pessoalmente ou por seu representante

Direito Internacional Privado dos Estados Americanos, assinado em Havana em 1928¹⁷⁶, mais conhecido como Código de Bustamante, o fato é que o Código de Bustamante não foi ratificado por importantes Estados Americanos, como a Argentina, Paraguai, Uruguai, México, Estados Unidos e Canadá, dentre outros, o que implicava grande restrição à sua aplicação.

Em síntese, a Convenção estabelece que

a natureza das sentenças e laudos arbitrais a que suas regras se aplicam; as condições para que tais atos decisórios tenham eficácia extraterritorial; e, finalmente, as formalidades a serem observadas na apresentação de pedido de cumprimento da sentença ou do laudo ao qual se pretenda atribuir a eficácia extraterritorial¹⁷⁷.

A Convenção tem aplicação às sentenças judiciais e laudos arbitrais proferidos em processos civis, comerciais ou trabalhistas. É menos abrangente do que o Protocolo de Las Leñas, do Mercosul, o qual também inclui matéria administrativa.

As condições para que a sentença estrangeira tenha eficácia extraterritorial também são semelhantes àsquelas condições previstas no Protocolo de Las Leñas do Mercosul, mas há previsão de mais um requisito a ser cumprido, como é o caso do juiz ou tribunal sentenciador ter que julgar de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito (o Brasil fez reserva quanto à aplicação desta norma¹⁷⁸).

legal, para a ação; 3. Que a sentença não ofenda a ordem pública ou o direito público do país onde deva ser executada; 4. Que seja executória no Estado em que tiver sido proferida; 5. Que seja traduzida autorizadamente por um funcionário ou intérprete oficial do Estado em que se há de executar, se aí for diferentes o idioma empregado; 6. Que o documento em que conste reúna os requisitos para ser considerado como autêntico no Estado de que proceda, e os que requeira, para que faça fé, a legislação do Estado em que se aspira cumprir a sentença”.

¹⁷⁶ O Código de Bustamante foi ratificado pelos seguintes Estados: Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela. No Brasil, foi promulgado através do Decreto n. 18.871 de 13.08.1929.

¹⁷⁷ LUSTOSA, Isabel. Convenção Interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádía de (Coords.). *Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998. p. 325.

¹⁷⁸ Nos termos dos arts. 6 e 7 da Convenção de Havana sobre Tratados (1928), a reserva nos tratados celebrados entre diversos Estados é ato de soberania nacional, em que o Estado condiciona a vigência do Tratado à não aplicação da cláusula objeto da reserva. Assim determinam as citadas normas: “**Art. 6.** A ratificação deve ser dada sem condições e abranger todo o tratado. Será feita por escrito, de conformidade com a legislação do Estado. Se o Estado que ratifica faz reservas ao tratado, este entrará em vigor, desde que, informada dessas reservas, a outra parte contratante as aceite expressamente, ou, não as havendo rejeitado formalmente,

No mais, são exigidos os requisitos das formalidades externas de autenticidade do documento, tradução para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeitos, devem estar legalizados, deve ser observada a regra de competência internacional conforma a lei do Estado onde a sentença deva surtir efeito, a parte deve ser regularmente citada, a sentença deve estar transitada em julgado, ou ser executável no Estado de origem e não deve contrariar os princípios de ordem pública no Estado em que se pedir o reconhecimento ou o cumprimento.

É também prevista na Convenção a possibilidade de eficácia parcial da sentença estrangeira, assim como semelhante disposição encontra-se no Protocolo de Las Leñas, e na Resolução 9/2005, do STJ.

Conforme dispõe a Convenção, a concessão do benefício da justiça gratuita no Estado de origem deve ser mantida no Estado de sua apresentação, o que não encontra previsão no Protocolo de Las Leñas, embora haja semelhante previsão no Protocolo de Medidas Cautelares.

Por fim, a Convenção prevê que os procedimentos e a competência dos órgãos judiciários são regulados pela lei do Estado em que for solicitado o seu cumprimento, da mesma forma como dispõe o artigo 24 do Protocolo de Las Leñas.

O Protocolo de Las Leñas, todavia, é mais abrangente do que a Convenção da OEA, pois dispõe, além daquelas matérias que constam da Convenção, sobre cartas rogatórias, trâmite através de autoridades centrais, a sentença estrangeira tramita por via do procedimento de carta rogatória, os instrumentos públicos de um Estado têm a mesma força probatória de outro Estado, troca de informações sobre direito estrangeiro, igualdade no tratamento jurisdicional, litispendência, e tantas outras matérias atinentes à cooperação jurisdicional.

Conforme conclui Isabel Lustosa sobre a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, não houve impacto significativo “sobre a sistemática atualmente em vigor para a generalidade

execute atos que impliquem a sua aceitação. Nos tratados internacionais celebrados entre diversos Estados, a reserva feita por um deles, no ato da ratificação, só atinge a aplicação da cláusula respectiva, nas relações dos demais Estados contratantes com o Estado que faz a reserva”.

“**Art. 7.** A falta de ratificação ou a reserva são atos inerentes à soberania nacional e, como tais, constituem o exercício de um direito, que não viola nenhuma disposição ou norma internacional. Em caso de negativa, esta será comunicada aos outros contratantes”.

dos casos em que se pretende o reconhecimento ou execução de sentença estrangeira no Brasil¹⁷⁹.

Isso ocorreria, caso a Convenção

regulasse o procedimento de homologação da sentença estrangeira de maneira mais simplificada do que aquela adotada no Brasil (abolindo, por exemplo, a necessidade de citação por carta rogatória da pessoa contra quem se quer executar a sentença), ou mesmo se abolisse a própria necessidade de homologação da sentença estrangeira em alguns ou em todos os casos, deixando ao juiz que, segundo as regras de competência interna brasileiras, é competente para processar a execução da sentença estrangeira¹⁸⁰.

O Brasil também ratificou a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinada no Panamá, promulgada pelo Decreto 1.899, de 09.05.1996. Os seguintes Estados também ratificaram a referida Convenção: Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Espanha, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Segundo esta Convenção, alterada pelo Protocolo Adicional à Convenção, assinado em Montevideu, promulgado no Brasil pelo Decreto 2.022, de 07.10.1996, as cartas rogatórias expedidas em processos relativos à matéria civil e comercial, e que tenham por objeto atos de mera tramitação, como citação, notificação, intimação, ou obtenção de provas e informações no exterior, podem tramitar através de Autoridades Centrais, designadas por cada um dos Estados, independentemente de legalização, criam formulários padrão para cada ato (elaboração da carta rogatória e certificação do cumprimento da rogatória), e prevem, de regra, a gratuidade da tramitação.

Para aquelas autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados-partes é possível o trâmite de cartas rogatórias de forma direta, e sem necessidade de legalização¹⁸¹.

¹⁷⁹ LUSTOSA, Isabel. *Op. cit.*, p. 336.

¹⁸⁰ *Id.*, *ibid.*

¹⁸¹ **Art. 7º.** As autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados-partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção.

Não é permitido o cumprimento de carta rogatória que implique execução coativa¹⁸², ou ofensa à ordem pública¹⁸³.

A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias possui dispositivos muito semelhantes aos Protocolos de Las Leñas e de Medidas Cautelares, no âmbito do Mercosul¹⁸⁴, que visam a cooperação interjurisdicional, todavia, deles se distancia um pouco na medida em que restrita a matéria civil e comercial, e também à realização de atos de mera tramitação, tais como notificações e citações.

O campo de atuação do Protocolo de Las Leñas, embora restrito aos Estados-membros do Mercosul, é mais abrangente do que a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias porque prevê a possibilidade do reconhecimento e execução de sentença estrangeira através do rito da carta rogatório, além do trâmite de atos de mera tramitação, assim como as cartas rogatórias podem tratar de matérias trabalhista e administrativa, além das matérias civil e comercial.

A disposição da Convenção sobre a forma de transmissão das cartas rogatórias pode ser aplicada ao trâmite das cartas rogatórias no âmbito do Mercosul, porque prevista possibilidade mais ampla para o trâmite das cartas rogatórias, que pode ser por meio das próprias partes, ou por via diplomática, ou por via judicial, ou por intermédio da Autoridade Central.

O Protocolo de Las Leñas restringia a transmissão da carta rogatória por meio da Autoridade Central, o que poderia prejudicar determinados casos em que outros meios podem se revelar mais eficazes e céleres.

Não por outra razão que o Conselho do Mercado Comum decidiu emendar o Protocolo de Las Leñas¹⁸⁵, de modo a substituir o artigo 19¹⁸⁶, para reconhecer a

¹⁸² **Art. 3º.** Esta Convenção não se aplicará a nenhuma carta rogatória relativa a atos processuais outros que não os mencionados no artigo anterior; em especial, não se aplicará àqueles que impliquem execução coativa.

¹⁸³ **Art. 17.** O Estado requerido poderá recusar o cumprimento de uma carta rogatória quando ele for manifestamente contrário à sua ordem pública.

¹⁸⁴ Parte I, Capítulo 3, Seção 3.

¹⁸⁵ Mercosul/CMC/Decisão 7/2002, que determinou a substituição dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 10, 14, 19 e 35 do Protocolo de Las Leñas.

¹⁸⁶ O artigo 19 do Protocolo passou a ter a seguinte redação: "**Art. 19.** O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno.

Não obstante o assinalado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença. Em tal caso, a sentença deverá estar devidamente legalizada de acordo com a legislação do Estado em que se pretenda sua eficácia,

possibilidade do trâmite das cartas rogatórias por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, ou por meio da própria parte interessada.

Insta ressaltar que também aderiram ao Protocolo de Las Leñas, no ano de 2002, os Estados Associados do Mercosul, República do Chile e a República da Bolívia¹⁸⁷, além da República do Equador, no ano de 2008¹⁸⁸, que recentemente entrou em vigor no Brasil com relação ao Chile e à Bolívia, conforme Decreto de promulgação 6.891, de 02.07.2009, do Acordo de Buenos Aires, sinalizando a importância e a tendência do Protocolo de Las Leñas, com maior abrangência territorial.

Já o Protocolo de Medidas Cautelares, desde o início de sua vigência, prevê a possibilidade da transmissão da carta rogatória por meio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, ou pelas próprias partes interessadas, sendo que, no caso do trâmite através da Autoridade Central, ou por via diplomática, ou consular, há dispensa do requisito da legalização de documentos¹⁸⁹.

Assim também como no Protocolo de Las Leñas, o cumprimento das medidas cautelares, que pode incluir medidas executivas, deve obedecer ao rito das cartas rogatórias, e não ao rito procedimental da homologação de sentença estrangeira.

A matéria que pode ser objeto do Protocolo de Medidas Cautelares é também mais abrangente do que a matéria prevista na Convenção sobre Cartas

salvo se entre o Estado de origem da sentença e o Estado onde é invocado, se houver suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade”.

¹⁸⁷ Mercosul/CMC/Decisão 8/2002, assinada em Buenos Aires, aos 05.07.2002, em vigor nos Estados-membros do Mercosul, independentemente de incorporação ao ordenamento jurídico interno, por regulamentar aspectos da organização e do funcionamento do Mercosul.

¹⁸⁸ Mercosul/CMC/Decisão 21/2008, assinada em San Miguel de Tucumán, aos 30.06.2008, em vigor nos Estados-membros do Mercosul, independentemente de incorporação ao ordenamento jurídico interno, por regulamentar aspectos da organização e do funcionamento do Mercosul.

¹⁸⁹ O artigo 19 do Protocolo de Medidas Cautelares prevê: “**Art. 19.** A carta rogatória relativa ao cumprimento de uma medida cautelar será transmitida pela via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou das partes interessadas.

Quando a transmissão seja efetuada pela via diplomática ou consular, ou por intermédio das autoridades centrais, não se exigirá o requisito da legalização.

Quando a carta rogatória for encaminhada por intermédio da parte interessada, deverá ser legalizada perante os agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se, entre os Estados requerente e requerido, haja sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

Os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados-Partes poderão transmitir-se, de forma direta, os “exhortos” ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização. Não será aplicado no cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras”.

Rogatórias, posto que abrange matéria de natureza civil, comercial, trabalhista e em processo penais, quanto à reparação civil¹⁹⁰.

O Código Bustamante também prevê no artigo 388, que toda diligência judicial que um Estado contratante necessite praticar em outro Estado será efetuada por meio de carta rogatória, transmitida por via diplomática, ou pela forma que os Estados contratantes convencionarem entre si em matéria civil ou comercial.

Por fim, necessário se fazer alusão a Convenção Interamericana sobre Medidas Cautelares de Montevideu, assinado em 1979, com aplicação no âmbito da OEA (Organização dos Estados Americanos) cujos Estados ratificantes são: Argentina, Colômbia, Equador, Guatemala, Paraguai, Peru e Uruguai.

O Brasil não ratificou esta Convenção internacional, no entanto, cabe aqui referência à mesma para se ter dimensão da cooperação jurisdicional interamericana em matéria de medidas cautelares.

O objeto da Convenção é: a) o cumprimento de medidas necessárias para garantir a segurança das pessoas, tais como custódia de filhos menores ou alimentos provisionais; b) o cumprimento de medidas necessárias para garantir a segurança de bens, tais como arrestos e sequestros preventivos de bens imóveis e móveis, registro de causa e administração de empresas ou intervenção nelas.

A natureza dos processos abrangidos pela Convenção é de natureza civil, comercial, trabalhista e penal, quanto à reparação civil. Dispõe sobre a lei aplicável, sendo prevista a aplicação da lei do lugar do processo, para se julgar a procedência da cautelar, e para o cumprimento da cautelar, aplica-se a lei do juízo de execução da cautelar.

A tramitação do cumprimento das medidas cautelares é feita mediante cartas rogatórias que podem ser transmitidas pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por intermédio de funcionários consulares ou agentes diplomáticos, ou pelas Autoridades Centrais dos Estados Requerente e Requerido. As custas e as demais despesas correm por conta dos interessados, sendo que quando concedido o benefício de justiça gratuita no Estado requerente o mesmo benefício será mantido no Estado requerido.

¹⁹⁰ **Art. 2º.** A medida cautelar poderá ser solicitada em processos ordinários, de execução, especiais ou extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil.

A Convenção também prevê os requisitos para cumprimento da carta rogatória¹⁹¹ e os documentos necessários para o cumprimento¹⁹².

Seção 3 – Reconhecimento e execução de sentença estrangeira no Mercosul

Conforme ensina Joel Dias Figueira Júnior, no plano internacional, a sentença ou laudo arbitral não possui a mesma eficácia das decisões nacionais, isso devido a

circunstâncias que decorre da noção de soberania estatal, que a seu turno traça os limites da jurisdição estatal. Logo, a decisão proferida por autoridade estrangeira não adquire eficácia extraterritorial automática, sujeitando-se, na forma das convenções internacionais sobre a matéria ou da legislação do Estado em que se lhe pretenda validar, a algum mecanismo de incorporação na ordem interna¹⁹³.

Todavia, no Brasil, conforme alerta Isabel Lustosa, não há exclusão da possibilidade de conferir eficácia no território brasileiro à sentença estrangeira, independentemente da existência de acordo firmado com o “país prolator da sentença e tampouco da verificação do tratamento que tal país dispensa às sentenças brasileiras que ali devam surtir efeitos”¹⁹⁴.

O tratamento adotado pelo Brasil diverge, por exemplo, dos ordenamentos jurídicos do Chile e do Uruguai, em que há previsão legislativa do princípio da

¹⁹¹ **Art. 14.** As cartas rogatórias serão cumpridas nos Estados-partes desde que reúnam os seguintes requisitos: a) que a carta rogatória se encontre legalizada. Presumir-se-á que a carta rogatória se acha devidamente legalizada no Estado requerente quando o houver sido por um funcionário consular ou agente diplomático competente; b) que a carta rogatória e a documentação anexa se encontrem devidamente traduzidas para o idioma oficial do Estado requerido, podendo as autoridades exigir que sejam traduzidas conforme as suas próprias leis.

¹⁹² **Art. 15.** As cartas rogatórias deverão ser acompanhadas dos documentos que serão entregues à autoridade central ou ao órgão jurisdicional requerido e que serão os seguintes: a) cópia autenticada da petição inicial ou da petição da medida cautelar, bem como da documentação anexa e das providências que a houverem decretado; b) informação sobre as normas processuais que estabeleçam algum procedimento especial que o órgão jurisdicional requerente solicite que seja observado pelo órgão jurisdicional requerido, e, c) se cabível, informação sobre a existência e domicílio do defensor de ofício ou de sociedades de assistência judiciária competentes no Estado requerente.

¹⁹³ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 278-286.

¹⁹⁴ LUSTOSA, Isabel. *Op. cit.*, p. 327.

reciprocidade, de modo que não admitem a homologação de sentenças proferidas por Estado estrangeiro, quando este não admite a homologação de sentenças nacionais.

No Brasil, exige-se tão somente a homologação da sentença estrangeira por um órgão judiciário específico, que, conforme artigo 105, I, alínea *i*, da Constituição de 1988, é atribuído ao Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito do Mercosul¹⁹⁵, em matéria de controle de eficácia de sentença estrangeira, tem aplicação o Protocolo de Las Leñas e o Protocolo de Medidas Cautelares, os quais preveem mecanismos próprios de cooperação jurisdicional, a fim de tornar o cumprimento das sentenças estrangeiras e laudos arbitrais estrangeiros, além das medidas cautelares, mais céleres e eficazes, haja vista o processo de integração regional ditado pelo Tratado de Assunção.

Estes dois Protocolos, ratificados pelo Brasil, e em vigor, tratam do reconhecimento e execução de sentença estrangeira provinda de Estados-membros do Mercosul. O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, conhecido como Protocolo de Las Leñas, foi assinado em 1992, promulgado no Brasil pelo Decreto presidencial 2.067, de 12.11.1996, e o Protocolo de Medidas Cautelares, também conhecido como Protocolo de Ouro Preto, foi assinado em 1994, e promulgado no Brasil pelo Decreto presidencial 2.626, de 15.06.1998.

Ambos estão em vigor nos quatro Estados-membros do Mercosul: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

O Protocolo de Las Leñas dispõe sobre a cooperação e assistência jurisdicional, trâmite de cartas rogatórias, reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais, força probatória dos instrumentos públicos e igualdade no tratamento processual.

Já o Protocolo de Medidas Cautelares regula a cooperação jurisdicional para o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um

¹⁹⁵ O Mercado Comum do Sul, integrado, originariamente, por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, conta, hoje, como Associados, Bolívia, Chile e Venezuela, “esposa estreitamente os contornos das organizações internacionais de vocação regional”, ou seja, sua natureza jurídica é organização internacional, com características próprias, já que “criado por uma Carta Constitutiva, o Tratado de Assunção, o Mercosul é dotado de personalidade jurídica interna e internacional” (VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri: Manole, 2003. p. 5-7.

dano, por meio do procedimento previsto para as cartas rogatórias, e não pelo rito procedimental previsto para homologação de sentença estrangeira.

Esses, portanto, são os principais Protocolos sobre reconhecimento e execução de sentença estrangeira em vigor em todos os Estados-membros do Mercosul, que serão objeto de melhor análise no transcorrer deste trabalho.

Cabe aqui adiantar que semelhantes requisitos previstos na legislação nacional¹⁹⁶ também estão dispostos no artigo 20 do Protocolo de Las Leñas, para reconhecimento de sentença estrangeira oriunda dos Estados-membros do Mercosul.

Diferem, todavia, dos requisitos previstos para cumprimento de medidas cautelares. Neste último caso (cumprimento de medidas cautelares), o trâmite da medida cautelar obedece ao rito procedimental da carta rogatória e não do procedimento de homologação de sentença estrangeira, cujos requisitos são os seguintes, na forma do artigo 21 do Protocolo de Medidas Cautelares:

- a) a identificação e o domicílio do juiz ou tribunal que determinou a ordem;
- b) cópia autenticada da petição da medida cautelar, e da demanda principal, se houver;
- c) documentos que fundamentem a petição;
- d) ordem fundamentada que determine a medida cautelar;
- e) informação acerca das normas que estabeleçam algum procedimento especial que a autoridade jurisdicional requeira ou solicite que se observe; e,
- f) indicação da pessoa que no Estado requerido deverá arcar com os gastos e custas judiciais devidas, salvo se se tratar de matéria de alimentos provisionais, localização e restituição de menores e os beneficiários da justiça gratuita no Estado requerente.

¹⁹⁶ Assim prevê o artigo 15 da LICC: “**Art. 15.** Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido preferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal”.

E o artigo 5º da Resolução 09/2005 do STJ: “**Art. 5º.** Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil”.

Portanto, não há necessidade de prova do trânsito em julgado da medida cautelar, o que possibilita, por exemplo, o cumprimento de medidas liminares e de medidas urgentes ainda não transitadas em julgado.

Não há incompatibilidade do artigo 21 do Protocolo de Medidas Cautelares com o artigo 15 da LICC, uma vez que está previsto no artigo 15 da LICC não só a prova do trânsito em julgado, mas também de a prova da decisão estar revestida de formalidades necessárias para a execução, onde se incluem as medidas liminares.

De todo modo, por ser norma posterior, de mesma hierarquia, além de restrita ao âmbito do Mercosul, a norma do artigo 21 do Protocolo de Medidas Cautelares deve prevalecer, e ser aplicada e interpretada com vista ao processo de integração regional e segundo princípio constitucional inserido no parágrafo único do artigo 4º da CF/88. Assim, não é necessária prova do trânsito em julgado para o reconhecimento de decisão estrangeira liminar em processo cautelar.

O Protocolo de Medidas Cautelares ainda prevê a transmissão direta das cartas rogatórias, dispensando a concessão de *exequatur*, quando se tratar de Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados-Partes, podendo o trâmite ser feito de forma direta¹⁹⁷, o que pode suscitar a inconstitucionalidade desta norma tendo em vista previsão constitucional da soberania estatal e da competência privativa do STJ para concessão do *exequatur*, matéria adiante abordada de forma aprofundada¹⁹⁸.

Foram nomeadas Autoridades Centrais pelos Estados-membros do Mercosul, signatários dos Protocolos de Las Leñas e de Medidas Cautelares, dispensando a legalização de documentos via chancelaria no trâmite para

¹⁹⁷ **Art. 19.** A carta rogatória relativa ao cumprimento de uma medida cautelar será transmitida pela via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou das partes interessadas.

Quando a transmissão for efetuada pela via diplomática ou consular, ou por intermédio das autoridades centrais, não se exigirá o requisito da legalização.

Quando a carta rogatória for encaminhada por intermédio da parte interessada, deverá ser legalizada perante os agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se, entre os Estados requerente e requerido, haja sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

Os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados-partes poderão transmitir-se, de forma direta, os “exhortos” ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização.

Não será aplicado no cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras.

¹⁹⁸ Parte III.

concessão de *exequatur* às cartas rogatórias e para homologação das sentenças estrangeiras.

Conforme adverte Inés Mónica Weinberg de Roca, uma sentença estrangeira adquire eficácia no país por meio de seu reconhecimento judicial. Os requisitos exigidos para reconhecer e executar uma sentença estrangeira são geralmente os mesmos¹⁹⁹.

No reconhecimento, o juiz aceita um direito consagrado pela sentença, como, por exemplo, a sentença de um divórcio; na execução, o titular do direito consagrado pela sentença estrangeira exige o concurso da força pública local por meio do juiz para obter a satisfação material, como, por exemplo, a execução de bens promovida por um credor²⁰⁰.

A competência para fins de reconhecimento e execução de sentença estrangeira, nos Estados-membros do Mercosul, é regida conforme a lei do Estado requerido, segundo estabelece o artigo 24²⁰¹ do Protocolo de Las Leñas. Não há no Protocolo de Medidas Cautelares regra semelhante a respeito da competência para o reconhecimento e execução de medida cautelar.

Portanto, independentemente do Estado do Mercosul de que provenha a sentença ou a medida cautelar que se pretenda reconhecer e executar no Brasil, a competência para a homologação ou reconhecimento, e execução, deve obedecer às regras de competência jurisdicional estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, em consonância com o princípio da integração regional.

Através do Decreto 6.891, de 02.07.2009, publicado no DOU de 03.07.2009, foi promulgado o Acordo de Buenos Aires sobre Cooperação e Assistência jurisdicional entre os Estados-parte do Mercosul e as Repúblicas da Bolívia e do Chile. As disposições sobre reconhecimento e execução de sentença estrangeira são semelhantes àquelas dispostas no Protocolo de Las Leñas, com previsão nos artigos 3º e 4º de que o Acordo se aplica a qualquer cidadão, seja residente permanente ou habitual, de qualquer Estado-parte.

¹⁹⁹ ROCA, Inés Mónica Weinberg de. *Competencia internacional y ejecución de sentencias extranjeras*. Buenos Aires: Editorial Ástrea, 1994. p. 55.

²⁰⁰ *Id., ibid.*

²⁰¹ **Art. 24.** Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças e dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do estado requerido.

A seguir, faz-se análise do direito comparado acerca do reconhecimento e execução de sentença estrangeira, através da utilização do método técnico-comparativo, ou seja, saindo do nível restrito da norma, pretende-se fazer estudo comparativo do reconhecimento e execução de sentença estrangeira nos Países-membros de Mercosul, de forma descritiva de seus institutos, para, ao final, fazer uma síntese e crítica²⁰².

Subseção 1 – Na Argentina

Na Argentina, segundo Antonio Boggiano, as sentenças declarativas e constitutivas são suscetíveis apenas de reconhecimento, enquanto que as sentenças de condenação podem ser reconhecidas, e executadas²⁰³.

A execução de uma sentença estrangeira deve ser solicitada perante o juiz de primeira instância, que corresponde, segundo as normas de competência em razão do lugar e da matéria, na forma do artigo 518 do Código de Processo Civil argentino.

O reconhecimento da sentença estrangeira pode ser requerido pela parte interessada ou por meio de carta rogatória, cabendo ao juiz a análise dos requisitos do artigo 517 do CPC argentino, sob pena de se rejeitar o pedido *in limine* (art. 179).

A decisão que concede ou nega o *exequatur* é apelável, e recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O exame dos requisitos do artigo 517 para reconhecimento da eficácia da decisão estrangeira pode ser realizada sem necessidade do trâmite do *exequatur*.

Se for o caso, o reconhecimento pode ser feito mediante um procedimento incidente, autuado em apenso, de modo a se garantir o devido processo legal. O juiz deve permitir amplo debate e prova neste incidente. Uma vez reconhecida a sentença estrangeira, pode-se iniciar a execução da sentença na forma prevista

²⁰² SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. *Elementos de direito comparado – Ciência, política legislativa, integração e prática judiciária*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 183-190.

²⁰³ BOGGIANO, Antonio. *Derecho Internacional Privado. Teoría General – Derecho Procesal Internacional – Derecho Civil Internacional*. 5. ed. actual. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2006. tomo I, p. 476.

para as sentenças proferidas pelos juízes argentinos (art. 518, terceira parte, CPC argentino).

Segundo Boggiano, a sentença estrangeira, para ser reconhecida e executada, deve obedecer às seguintes condições, de maneira cumulativa: a) que o juiz estrangeiro não invada a jurisdição exclusiva argentina; b) que o juiz estrangeiro não aja assumindo uma jurisdição exorbitante, arbitrária, abusiva, artificial ou fraudulenta; c) que o foro estrangeiro se relacione com o caso por contato que mais se aproxime da norma argentina; d) que a sentença estrangeira seja reconhecida no país cujo direito seria aplicável à controvérsia segundo as normas argentinas²⁰⁴.

Via de regra, na Argentina, a competência jurisdicional segue a regra do princípio da lei do domicílio do réu, prevista nos artigos 6º e 7º do Código Civil argentino, sendo que o domicílio é considerado aquele do lugar onde a pessoa tem estabelecida a sede principal de sua residência e de seus negócios (se não coincidirem, prevalece o estabelecimento da família, *ex vi* do artigo 94 que reza: “*si una persona tiene establecida su familia em un lugar y sus negocios en otro, el primero es el lugar de su domicilio*”²⁰⁵).

A sentença estrangeira também não pode ofender os princípios de ordem pública, artigo 517, inc. 4, do CPC argentino. Um dos exemplos fornecidos pela doutrina argentina é a ofensa ao devido processo legal (art. 14, incs. 1 e 2, do Código Civil argentino), consubstanciado no direito à defesa. Se a sentença estrangeira não observou o direito de defesa, o reconhecimento e execução desta decisão deve ser rejeitado.

O primeiro requisito apontado pela doutrina argentina encontra semelhante previsão no artigo 89 do CPC brasileiro²⁰⁶, e entendimento jurisprudencial nacional²⁰⁷.

²⁰⁴ BOGGIANO, Antonio. *Op cit.*, p. 479-480.

²⁰⁵ DOLINGER, Jacob. *Tratado Direito Internacional Privado*, p. 253.

²⁰⁶ **Art. 89.** Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II – proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

²⁰⁷ “Não é homologável sentença estrangeira sobre situação jurídica de imóveis no Brasil, em contrariedade ao disposto no art. 89, I, do CPC” (RTJ 124/905). Todavia, o STJ já decidiu sobre a possibilidade de homologação de sentença estrangeira que acordou sobre separação e partilha de bens situados no Brasil: “É homologável a sentença estrangeira que homologa acordo de separação e de partilha dos bens do casal, ainda que situados no Brasil, posto que não ofendido o art. 89 do CPC, na conformidade dos precedentes do STF (RTJ 90/11, 109/38, 112/1006)”. Ou, ainda, “o fato de determinado imóvel estar localizado no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira de partilha quanto ao mesmo bem”, isso “tendo em vista que coube 50%

Admite-se, na Argentina, a jurisdição estrangeira concorrente, conforme caso citado por Boggiano “Jobke c. Neidig”, em que a Corte admitiu a concorrência da jurisdição alemã e argentina, em caso de divórcio de um matrimônio celebrado no estrangeiro, com último domicílio conjugal na Argentina²⁰⁸.

É interessante notar que, muito embora os requisitos para se reconhecer e executar sentença estrangeira na Argentina sejam semelhantes aos previstos no Brasil, o procedimento na Argentina é mais simplificado, na medida em que compete ao juiz de primeira instância (controle difuso), através de um processo próprio, ou incidentalmente, reconhecer e executar uma sentença estrangeira.

Assim, por exemplo, se um juiz de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, expede uma carta rogatória para cumprimento de uma medida urgente, cautelar, por meio do Ministério da Justiça (Autoridade Central conforme Protocolo de Las Leñas), para ser cumprida em Puerto Iguaçu, na Argentina, localizado na fronteira com o Estado Paraná, não faz sentido remeter a mesma para Buenos Aires, senão que pode ser cumprida diretamente pelo juiz de Puerto Iguaçu, após apreciada pela respectiva Autoridade Central.

Já no Brasil, conforme previsão constitucional, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a competência para concessão do *exequatur*, ou para homologar (reconhecer) sentença estrangeira, e, ao juiz federal de primeira instância incumbe apenas a execução da decisão homologada, mediante extração de Carta de Sentença.

Há, no entanto, dois obstáculos apontados pela doutrina para a cooperação judicial na Argentina²⁰⁹. A primeira, diz respeito à diversidade de legislação processual em cada província argentina (art. 75, inc. 12 da Constituição argentina, reformada em 1994), e a segunda, a lei de mediação obrigatória (Lei 24.573), que

dos bens para cada cônjuge” (STJ-Corte Especial, SE 878, rel. Min. Menezes Direito, j. em 18.05.2005, deferiram a homologação, v.u., DJU 27.06.2005, p. 203).

²⁰⁸ Assim escreve Boggiano: “en el caso ‘Jobke c. Neidig’ (Cap. XVIII), la Corte determinó las diversas jurisdicciones concurrentes para entender en el divorcio de un matrimonio celebrado en el extranjero con último domicilio conyugal también en el extranjero. Puesto que no se probó que el último domicilio hubiese estado en Alemania, la Corte admitió concurrentemente la jurisdicción de los tribunales alemanes y los de la residencia del demandado, considerando que no era cierto el domicilio de este último al momento de ser entablada la demanda”. (BOGGIANO, Antonio. *Op. cit.*, p. 484)

²⁰⁹ Neste sentido aponta a professora de direito internacional privado da Universidade de Buenos Aires María Blanca Noodt Taquela (Los Procesos a Distancia y Otros Modos de Cooperación Judicial Internacional en el Mercosur. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Síntese, v. 15, p. 186-188, 1998.

impede a propositura de ação, sem antes ter passado por uma instância prévia, não judicial.

Cumprido destacar que assim como no Brasil, na Argentina é assegurado amplo acesso à jurisdição através do direito de petição²¹⁰, embora seja restringido o exercício do direito de ação “ao dispor sobre a necessidade de verificação da existência de outro meio judicial mais adequado ou mais apto a atingir o objetivo pretendido”²¹¹, bem como deve ser observado o princípio da legalidade²¹², e assegurado o direito ao *Habeas Data* e *Habeas Corpus*²¹³.

Por fim, a Argentina, assim como o Brasil, Uruguai e Paraguai, ratificaram e vige o Protocolo de Las Leñas²¹⁴ e o Protocolo de Medidas Cautelares²¹⁵, objeto de estudo neste trabalho, assim como é signatária da Convenção Interamericana sobre eficácia extraterritorial de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros de Montevideú²¹⁶.

Subseção 2 – No Uruguai

O sistema de Governo do Uruguai determina a existência de Governos Departamentais, ou seja, o país é dividido administrativamente em Departamentos, conforme artigo 62, da Constituição da República Oriental do Uruguai²¹⁷.

O artigo 83 da Constituição dispõe sobre a forma de exercício do poder legislativo, que será exercido pela Assembleia Geral, e o artigo 85 regula as competências da mesma no seu § 2º, “Estabelecer os tribunais e regular a Administração da Justiça e do Contencioso Administrativo”.

O Poder Judicial está inserido no artigo 233 e seguintes da Constituição, e o direito de petição previsto no artigo 30: “Todo habitante tem o direito de petição

²¹⁰ Assim estabelece o art. 14 da Constituição da Nação Argentina, promulgada em 31.01.1995, após as reformas de 1860, 1866, 1898 e 1994: “**Art. 14.** Todos os habitantes da Nação gozam dos seguintes direitos conforme as leis de regulamentam seu exercício, a saber: [...] II – de peticionar às autoridades [...]”

²¹¹ SCHNEIDER, Fábio Böckmann. *Acesso à Jurisdição no Mercosul e Cooperação Judiciária – Entraves e Perspectivas*. Porto Alegre: Síntese, 2001. p. 33.

²¹² **Art. 19, in fine.** “Nenhum habitante da Nação será obrigado a fazer o que não manda a lei, nem privado do que ela não proíbe”.

²¹³ SCHNEIDER, Fábio Böckmann. *Op. cit.*, p. 33.

²¹⁴ Aprovado pela Lei 24.578.

²¹⁵ Aprovado pela Lei 24.579.

²¹⁶ Aprovado pela Lei 22.921, B.O., 27.09.1983.

²¹⁷ SCHNEIDER, Fábio Böckmann. *Op. cit.*, p. 33.

perante todos e quaisquer autoridades da República”. E o princípio da legalidade está previsto expressamente no artigo 10 da Constituição.

O reconhecimento e execução de sentença estrangeira é tratado no Capítulo IX, do Título IV, do Código Geral de Processo Civil do Uruguai²¹⁸, artigos 511 a 519, sob o Título “Ejecucion de las sentencias dictadas por Tribunales extranjeros”.

O tratamento dado pelo Código uruguaio à homologação e execução de sentença estrangeira é unificado sob a denominação de execução. Uma vez concedida a execução, que no Brasil o ordenamento jurídico chama de homologação, passa-se ao trâmite do juízo executivo²¹⁹. Embora sem rigor técnico-científico, as normas processuais do Uruguai traçam os requisitos para homologação, e o procedimento.

As sentenças dos países estrangeiros têm a força executiva no Uruguai, conforme previsto nos Tratados Internacionais, artigo 511, ou, as sentenças estrangeiras têm a mesma força que as sentenças proferidas pelos juízes uruguaiois, desde que dos tribunais de onde as mesmas provenham, reconheçam as sentenças uruguaiois, artigo 512 do Código de Processo do Uruguai. O artigo 512 reconhece, portanto, o princípio da reciprocidade. Se o Tribunal estrangeiro não reconhece a sentença uruguaia, da mesma forma não será reconhecida no Uruguai.

São requisitos previstos na legislação para a execução (homologação, ou reconhecimento) da sentença estrangeira: a) estar devidamente autenticada; b) ter sido pronunciada por tribunal competente; c) a parte contra quem se pretende executar tenha sido citada ou representada em juízo, ou legalmente declarada revel. As sentenças estrangeiras, ainda, não podem ferir a ordem e moral públicas, as leis e Constituição do Uruguai.

A competência para apreciar pedido de execução de sentença estrangeira é da Suprema Corte de Justiça, equivalente ao nosso Supremo Tribunal Federal, e o procedimento da execução é tratado de forma bastante simplificada. Deve-se dar vistas do pedido ao réu, que terá prazo para manifestação, com a oitiva posterior e obrigatória, do Ministério Público, mesmo que não haja manifestação do réu.

²¹⁸ Lei 15.982, de 18.10.1988.

²¹⁹ **Artículo 519.** Si se denegase el cumplimiento de la sentencia, se devolverá al que la haya presentado; pero si se hace lugar, se remitirá el expediente al Juzgado a quien corresponda, a fin de que proceda por los trámites del juicio ejecutivo.

Se a medida é concedida, os autos são remetidos ao juízo competente para trâmite dos atos executivos, em caso contrário, os autos são devolvidos a quem o haja apresentado. Não cabe recurso contra esta decisão²²⁰.

Subseção 3 – No Chile

Com a recente entrada em vigor do Acordo de Buenos Aires no Brasil, que inclui a República do Chile²²¹, ganhou relevo o estudo do processo de reconhecimento e execução de sentença estrangeira nesse país.

À semelhança do que ocorre no Brasil, e ao contrário da Argentina, cabe à Corte Suprema chilena apreciar o pedido de reconhecimento de sentença estrangeira, através da apresentação de cópia legalizada.

Os requisitos para reconhecimento e execução estão previstos nos artigos 242 e seguintes do Título XIX, Livro I, do Código de Processo Civil chileno, bem como no Código de Direito Internacional Privado, artigos 423 e seguintes.

É reconhecida importância e força normativa aos Tratados relativos a esta matéria, e, no Chile, há previsão expressa no CPC do princípio da reciprocidade, de modo que se um país não cumpre as decisões emanadas pelos Tribunais chilenos, da mesma maneira o Chile não dará cumprimento às decisões oriundas daquele país.

As sentenças estrangeiras têm a mesma força que as sentenças nacionais chilenas, desde que preenchidos certos requisitos²²², e para sua execução devem

²²⁰ **Art. 518.** De la resolución que se pronuncie no habrá ulterior recurso.

²²¹ Decreto 6.891, de 02.07.2009, publicado no DOU de 03.07.2009

²²² O art. 245 do Código de Processo Civil do Chile estabelece os seguintes requisitos para reconhecimento de sentença estrangeira: não contenham disposições contrárias às leis do Chile; devem observar a jurisdição nacional; tenha ocorrido a citação da parte adversa, ou prova da revelia; e que tenham força executória segundo as leis do país onde tenham sido proferidas. Assim dispõe o art. 245:

“Art. 245 (242). En los casos en que no pueda aplicarse ninguno de los tres artículos precedentes, las resoluciones de tribunales extranjeros tendrán en Chile la misma fuerza que si se hubieran dictado por tribunales chilenos, con tal que reúnan las circunstancias siguientes:

1. Que no contengan nada contrario a las leyes de la República. Pero no se tomarán en consideración las leyes de procedimiento a que haya debido sujetarse en Chile la substanciación del juicio;
2. Que tampoco se opongan a la jurisdicción nacional;
3. Que la parte en contra de la cual se invoca la sentencia haya sido debidamente notificada de la acción. Con todo, podrá ella probar que, por otros motivos, estuvo impedida de hacer valer sus medios de defensa;

seguir os procedimentos estabelecidos pelas normas internas chilenas, a menos que haja disposição diversa nos Tratados firmados pelo Chile.

É prevista a intimação da parte adversa, quando for o caso de jurisdição contenciosa, para contestar o cumprimento da sentença estrangeira, além de obrigatória manifestação do Ministério Público. Já nos casos de jurisdição não contenciosa, à Corte Suprema chilena cabe decidir sobre o cumprimento da sentença estrangeira, logo após ouvido o Ministério Público.

Se o Tribunal julgar necessário poderá determinar a produção de provas antes de homologar a sentença, na forma e tempo estabelecidos pelo Código de Processo Civil do Chile.

Após homologada a sentença estrangeira, a execução é realizada no Tribunal a que corresponderia conhecer da ação em primeira ou em única instância, como se a mesma tivesse sido proposta no Chile. Caso não concedida a medida, os autos do processo de reconhecimento devem ser devolvidos a quem o haja apresentado.

CAPÍTULO 4 – RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO URGENTE DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Seção 1 – O estágio atual da tutela de urgência no Brasil

O Brasil pode-se afirmar que está em posição de vanguarda na adoção de técnicas capazes de dar efetividade à tutela dos direitos, seja através da antecipação da tutela, prevista no artigo 273 do CPC²²³, seja por meio da tutela cautelar prevista no Livro III do CPC.

Dentre as tutelas jurisdicionais sumárias, de cognição não exauriente, destacam-se a tutela cautelar e a tutela antecipatória, que podem ser classificadas, segundo Bedaque, numa única categoria, a que se mostra adequada a denominação de tutelas de urgência²²⁴.

O processo, segundo Humberto Theodoro Júnior, deve “estar voltado para a efetividade, evitando, quando possível, o dano ou o agravamento do dano ao direito subjetivo”²²⁵. E, mais adiante, aduz Humberto Theodoro Júnior, que as tutelas diferenciadas visam tanto à sumarização dos procedimentos comuns, como também às modernas tutelas de urgência, classificadas, assim como o faz Bedaque, em medidas cautelares e medidas de antecipação de tutela de mérito, ambas, sob o mesmo gênero, tutelas de urgência²²⁶.

²²³ **Art. 273.** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. **§ 1º** Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. **§ 2º** Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. **§ 3º** A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. **§ 4º** A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. **§ 5º** Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. **§ 6º** A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. **§ 7º** Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

²²⁴ BEDAQUE, J. R. dos S. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 4. ed., rev., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 27.

²²⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença – processo cautelar e tutela de urgência*. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. II, p. 659.

²²⁶ *Id.*, *ibid.*, p. 660.

Embora em algumas situações, não mencionadas por Humberto Theodoro Júnior, sequer se fale em dano, mas, mesmo assim, deva existir tutela jurisdicional adequada e eficaz para assegurar o direito material.

Neste caso, haveria ameaça de ato contrário ao direito da pessoa, merecedor de tutela jurisdicional efetiva para impedir a ocorrência do ato, desde que verossímil a alegação e haja fundado receio de ineficácia do provimento final (art. 461, § 3º, CPC).

A atividade jurisdicional representa a resposta do Estado ante a proibição da autodefesa, de modo que é necessário proporcionar ao titular de um interesse juridicamente protegido aquilo que o direito material lhe concede, mas que “por alguma razão não foi possível efetivar-se naturalmente”²²⁷. É manifestação de poder do Estado através dos juízes.

Há medidas de cunho substancial, previstas em leis esparsas, que estimulam o inadimplente a cumprir a obrigação, como os juros moratórios, cláusula penal e as *astreintes*, e aquelas ligadas ao direito processual, para diminuir o tempo do processo em busca da efetividade da tutela jurisdicional.

Ao processo civil cabe formular mecanismos que visem possibilitar que o processo alcance seus fins institucionais e não se transforme em nova fonte de insatisfações²²⁸.

A duração do processo de conhecimento, de cognição plena e exauriente²²⁹ pode ser um óbice à efetivação da tutela jurisdicional buscada pela parte, e por essa

²²⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Op. cit.*, p. 20.

²²⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 63.

²²⁹ Segundo Kazuo Watanabe, cognição é “prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as questões de fato e as de direito que são produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo” (WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 26 e 41). O mesmo autor classifica a cognição nos planos horizontal e vertical. No plano horizontal, coloca-se a cognição na sua amplitude ou extensão em que as questões podem ser conhecidas dentro de um determinado processo pelo juiz; neste sentido, a cognição será plena (por exemplo, no processo de conhecimento ordinário ou sumário) ou limitada (por exemplo, no processo de conversão de separação em divórcio, ou de alienação fiduciária com base no Decreto-lei 911/69, art. 3º. Também chamada de cognição parcial). Já a cognição vertical é aquela em que se coloca a profundidade de conhecimento que é facultada ao juiz em relação às questões admitidas no plano horizontal; nesta toada, a cognição será exauriente (completa) ou sumária (incompleta). Na cognição exauriente o julga com base em um juízo com índice de segurança maior quanto à certeza do direito, enquanto que na cognição sumária, baseia-se em juízo de verossimilhança.

razão é preciso encontrar alternativas para transpor os obstáculos inerentes às deficiências desse sistema.

O tempo de duração de um processo de cognição plena e exauriente, muitas vezes, já constitui um dano ao autor²³⁰, que a doutrina denomina de dano marginal, embora não seja uma patologia, posto que atende de modo eficaz alguns direitos previstos pelo direito material.

Neste mister, é que surge a possibilidade de sumarização da atividade cognitiva, tornando admissível a tutela jurisdicional mediante conhecimento não exauriente.

Tratam-se de técnicas processuais destinadas a sumarização da cognição, destinadas a satisfazer direitos que necessitam soluções rápidas, de urgência.

A tutela de urgência, portanto, visa “neutralizar o tempo necessário ao processo de cognição plena”²³¹, sendo que a tutela cautelar é um dos mecanismos destinados a neutralizar o tempo necessário para o processo de cognição plena e exauriente.

A tutela de urgência é modalidade de tutela jurisdicional diferenciada, cuja característica consiste em prestar tutela de forma rápida e eficaz. Álvaro J. D. Perez Ragone coloca no rol da tutela de urgência a cautelar, a antecipatória e a ação de amparo (comparado ao nosso mandado de segurança), o *habeas corpus* e o recurso dotado apenas de feito devolutivo²³².

Ao tratar do processo cautelar, Barbosa Moreira discorre sobre a urgência no sentido de que em determinadas situações,

em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego de outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório²³³.

²³⁰ A doutrina denomina de dano marginal, que é causado ou agravado pela duração do processo. Neste sentido, Andrea Proto Pisani, afirma que “si tratta di un intervento necessario a garanzia della effettività del diritto di azione e della tutela giurisdizionale, onde evitare che la durata del processo torni a danno dell’attore che ha ragione”. (PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1994. p. 647)

²³¹ BEDAQUE, J. R. dos S. *Op. cit.*, p. 25.

²³² RAGONE, Álvaro J. D. Perez. Introducción al estudio de la tutela anticipatoria. *Revista de Processo*, 81/134-140, jan./mar. 1996, p. 135.

²³³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*. 27. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 309.

Importante salientar que a urgência, por si só, não caracteriza as medidas cautelares ou antecipatórios, senão, também, o perigo de dano iminente²³⁴. E que quando se trata de tutela que visa impedir ato contrário ao direito, também de urgência, não se cogita de dano, mas apenas da prática do ato, da conduta em contrariedade ao direito. Assim ocorre com a tutela inibitória, que tem a finalidade de evitar o ilícito.

Portanto, as tutelas de urgência podem variar quanto à sua natureza, seja tutela antecipatória, cautelar ou inibitória, e é fundamental diferenciá-las para se apreciar o cumprimento da decisão estrangeira proferida.

Segundo Ovídio Baptista da Silva, há tutela de urgência satisfativa autônoma, com expressa previsão na lei, como é o caso dos alimentos provisionais, cuja provisoriedade é vista apenas no plano normativo, enquanto a decisão pode ser revogada ou modificada, mas não com relação aos seus efeitos práticos, que não são provisórios, mas definitivos, pois atendem o mérito da pretensão à obtenção de alimentos.

São exemplos de tutela de urgência satisfativa autônoma, encontrados na doutrina e na prática dos Tribunais, citados por Ovídio²³⁵: a) medida cautelar postulada pelo locador se o prédio carecer de reparos urgentes (art. 1.205 do Código Civil) impostos por motivo de segurança, se o inquilino se opuser à realização dessas obras²³⁶; b) ação proposta para obtenção de certidão recusada ilegalmente pela autoridade pública, de modo a assegurar efetivamente o direito constitucional de obtê-la²³⁷; c) concessão de provimento cautelar autorizando o arrendante de um imóvel rural a cultivá-lo pessoalmente, quando o arrendatário (mais propriamente o parceiro), omitindo-se de fazê-lo, segundo sua obrigação

²³⁴ Neste sentido é a lição de Pontes de Miranda: “a urgência só por si não caracteriza as medidas cautelares, pois nada é mais urgente do que alguns preceitos cominatórios. Por isso mesmo, se há *periculum in mora*, iminente, há pedido da *caução de dano infecto*: o perigo justifica a urgência; o perigo iminente, a cautela”. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. tomo XII, p. 26)

²³⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 2: processo cautelar (tutela de urgência), p. 69-70.

²³⁶ Exemplo citado por Ovídio (*Curso de Processo Civil*), extraído do livro de Galeno Lacerda (LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VIII, tomo I, p. 228).

²³⁷ Exemplo também citado por Ovídio (*Curso de Processo Civil*) e extraído do livro de Galeno Lacerda (LACERDA, Galeno. *Op. cit.*, p. 190).

contratual, impeça que o imóvel cumpra sua função econômica²³⁸; d) ação proposta contra o sistema financeiro, a fim de obter a liberação dos cruzados retidos pelo Governo Federal, junto ao Banco Central do Brasil, como parte do plano econômico; e) liminar obtida em ação cautelar para prorrogar contrato de seguro de saúde de modo à seguradora custear as despesas de hospitalização previstas na apólice de seguro; f) ação que visa a liberação de numerário junto à instituição financeira, indevidamente retido, como forma de pagamento²³⁹; g) liminar concedida em ação cautelar para entrega de uma coisa de gênero (fungível), não para ficar em depósito judicial, mas nas mãos do credor²⁴⁰.

Todos os exemplos citados, segundo Ovídio, pertencem a uma mesma categoria que “CALAMANDREI classifica como medidas que visam a acelerar a satisfação do direito (grupo c), contra risco de *tardività*, natural do procedimento ordinário”²⁴¹.

São medidas de cognição sumária, de cunho satisfativo do direito (no sentido de realizá-lo no plano das relações humanas) e autônomas.

Na visão de Marinoni e Arenhart, todavia, o primeiro exemplo citado por Ovídio seria caso de antecipação de tutela, com base no artigo 273, CPC, e não de medida cautelar, pois “não é de se excluir a tutela antecipatória de retomada para a realização de reparações urgentes, no caso em que as reparações não podem ser realizadas com a permanência do locatário no imóvel”²⁴².

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, da mesma forma que Ovídio Baptista da Silva, entendem que a tutela cautelar não é uma técnica processual, e explicam, com precisão, que a tutela cautelar está situada no plano do direito material, assim como o direito às tutelas inibitória e ressarcitória²⁴³.

²³⁸ Exemplo citado por Ovídio, retirado do livro Mário-Enrico Dini (DINI, Mário-Enrico. *I provvedimenti d'urgenza*. 5. ed., tomo II, 1981. p. 945).

²³⁹ Apelação Cível 591052915, 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, j. em 07.08.1991, citado por Ovídio Baptista da Silva. *Op. cit.*

²⁴⁰ Exemplo citado por Ovídio (*Curso de Processo Civil*) e retirado do texto de Giovanni Verde (VERDE, Giovanni. *L'attuazione della tutela d'urgenza*, La tutela d'urgenza (Atti del XV Convegno Nazionale, Bari, p. 93)

²⁴¹ SILVA, O. A. B. da. *Op. cit.*, p. 70.

²⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento – Curso de Processo Civil*. 7. ed., 2008. v. 2, p. 215.

²⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo Cautelar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2, p. 23.

Pontes de Miranda, antes de Marinoni, Arenhart e Ovídio, já ensinava que as ações cautelares são ações, por si sós, ainda que preparatórias. E que as regras jurídicas contidas nos artigos 798, 813, 822, 826, 839, 844, 846, 852, 855, 861, 874, 877 e 882 não são regras jurídicas processuais, mas sim regras jurídicas de direito material²⁴⁴.

Todavia, Marinoni e Arenhart divergem, de certa forma, de Ovídio, na medida em que concebem a tutela cautelar como instrumento para assegurar a viabilidade da tutela do direito ou assegurar uma situação jurídica tutelável, enquanto que Ovídio faz distinção entre processo cautelar (instrumento ou forma de atuação) e tutela cautelar (substância do direito material).

Marinoni e Arenhart não classificam propriamente, como o faz Ovídio, a tutela de urgência, como gênero, com suas quatro espécies – (a) tutela de urgência satisfativa autônoma; b) tutela de urgência satisfativa interinal; c) tutela de urgência propriamente cautelar; d) medida cautelar *ex officio*) – mas diferenciam a tutela cautelar, da tutela antecipatória, da tutela inibitória e da tutela de remoção do ilícito, a partir de conceituações próprias e das lições de juristas italianos clássicos e contemporâneos, como Vittorio Denti²⁴⁵, Andrea Proto Pisani²⁴⁶, Giovanni Verde²⁴⁷, Giuseppe Tarzia²⁴⁸ e Lorian Zanuttigh²⁴⁹.

²⁴⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo XII, 1974, p. 499.

²⁴⁵ Lições contidas nas seguintes obras: DENTI, Vittorio. *Diritti della persona e tecniche di tutela giudiziale. L'informazione e i diritti della persona*. Napoli: Jovene, 1983; DENTI, Vittorio. *Intervento. La tutela d'urgenza*. Rimini: Maggioli, 1985; DENTI, Vittorio. *La giustizia civile*. Bologna: I1 Mulino, 1989.

²⁴⁶ Conforme as seguintes obras: PISANI, Andrea Proto. *Appunti sulla tutela sommaria. I processi speciali – Studi offerti a Virgilio Andrioli dai suoi allievi*. Napoli: Jovene, 1979; PISANI, Andrea Proto. *L'attuazione dei provvedimenti di condanna*. Foro Italiano, 1988; PISANI, Andrea Proto. *La tutela giurisdizionale dei diritti della personalità: strumenti e tecniche di tutela*. Foro Italiano, 1990; PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1994.

²⁴⁷ Conforme as seguintes obras: VERDE, Giovanni. *Considerazioni sul provvedimento d'urgenza – Come è e come si vorrebbe Che fosse. I processi speciali – Studi offerti a Virgilio Andrioli dai suoi allievi*. Napoli: Jovene, 1979; VERDE, Giovanni. *L'attuazione della tutela d'urgenza. La tutela d'urgenza*. Rimini: Maggioli, 1985.

²⁴⁸ Nas seguintes obras: TARZIA, Giuseppe. *Intervento. La tutela d'urgenza (atti Del XV Convegno Nazionale)*. Rimini: Maggioli, 1985; TARZIA, Giuseppe. *Rigetto e riproponibilità della domanda cautelare*. Rivista di Diritto Processuale, 1988.

²⁴⁹ Na obra: ZANUTTIGH, Lorian. *La tutela cautelare atípica. L'informazione e i diritti della persona*. Napoli: Jovene, 1983.

Seção 2 – Técnicas da execução internacional urgente

A fim de tornar a execução de sentença judicial estrangeira mais célere e eficaz, de modo a atender às diversas necessidades de tutela do direito material, os Estados, ou firmam Convenções, ou Tratados internacionais de cooperação jurisdicional, ou adotam normativos internos que possibilitem o rápido trâmite de recepção de decisões e sentenças estrangeiras.

As técnicas processuais, conforme conceituam Luz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, são os meios processuais estabelecidos para que se possa obter a tutela jurisdicional do direito. Nesta perspectiva, a sentença condenatória é apenas uma técnica processual que permite a prestação da tutela jurisdicional, no caso, da tutela ressarcitória pelo equivalente, sendo que os meios de execução da sentença condenatória são técnicas para a prestação desta tutela²⁵⁰.

Uma das técnicas processuais utilizadas nas Convenções internacionais que permitem a efetiva prestação da tutela jurisdicional é a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias com conteúdo decisório. Observa-se nestes casos, o rito processual previsto para o trâmite das cartas rogatórias, vale dizer, após concedido o *exequatur*, a carta é remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente, e, após cumprida, deve ser devolvida ao Presidente do STJ para ser devolvida à autoridade judiciária de origem.

Exemplo disso é o que se convencionou nos Protocolos de Las Leñas e de Medidas Cautelares, no âmbito do Mercosul, para o reconhecimento de sentença estrangeira, ou de medidas cautelares.

Quando não há tratado ou convenção internacional, a concessão de *exequatur* tem por objeto atos processuais relativos a citação, intimação, oitiva de testemunhas e realização de perícia, que não implicam em execução de medida judicial.

Para o Brasil, esta técnica convencional de execução internacional urgente permite com que se restrinja o juízo de delibação somente às questões sobre autenticidade de documentos, inteligência da decisão, de ordem pública e de

²⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo Cautelar*, 2008. v. 2, p. 434-435.

soberania nacional, conforme previsto nos artigos 6º e 9º, *caput*, da Res. 9/2005 do STJ²⁵¹.

Também permite, no Brasil, que a medida solicitada por carta rogatória seja realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional²⁵².

Importante ressaltar que para concessão de *exequatur* à carta rogatória há sempre juízo de delibação, como também o há no processo de homologação de sentença estrangeira, muito embora para concessão de *exequatur* a matéria objeto do juízo de delibação seja mais restrita do que aquela no processo de homologação de sentença estrangeira.

Este fato é fundamental para se entender o parágrafo único do artigo 7º da Resolução 9/2005, do STJ²⁵³. É que esta norma prevê a possibilidade do auxílio direito entre autoridades de diferentes países, ou do trâmite de carta rogatória, sem prévio juízo de delibação, havendo cooperação internacional, para o cumprimento no Brasil.

Ao que parece, esta norma visou regulamentar aqueles casos cooperação judicial em matéria criminal relativos a crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos no artigo 8º da Lei 9.613/1998²⁵⁴, para permitir auxílio direto entre autoridades de diferentes países, sem prévio juízo de delibação.

²⁵¹ **Art. 6º.** Não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que fendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 9º. Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

²⁵² Neste sentido prevê o parágrafo único do art. 8º da Res. 9/2005 do STJ: “**Art. 8º. [...] Parágrafo único.** A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional”.

²⁵³ **Art. 7º.** As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. **Parágrafo único.** Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto”.

²⁵⁴ **Art. 8º.** O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro. **§ 1º** Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil. **§ 2º** Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

No entanto, não se podia criar novo mecanismo de recepção de medidas judiciais de autoridades estrangeiras, por meio de mera resolução, provisória, contrariando o disposto no artigo 12, § 2º, da LICC, que prevê expressamente que a autoridade judiciária brasileira deve cumprir as diligências deprecadas por autoridade estrangeira, uma vez concedido o *exequatur*. E o *exequatur*, como já visto, somente é concedido após prévio juízo de delibação através do procedimento de carta rogatória.

Os atos estrangeiros decisórios ou não, devem assim ser submetidos à prévio juízo de delibação no Brasil, o que, ordinariamente, cabe ao STJ.

Ao interpretar o artigo 7º, parágrafo único, da Resolução 9/2005, para aplicação em caso concreto²⁵⁵, o STJ decidiu que os atos constritivos decorrentes de pedido de autoridades estrangeiras, ainda que enquadradas como cooperação jurídica internacional, devem ser submetidos a prévio juízo de delibação.

Comumente, nos Tratados internacionais de cooperação jurisdicional, os países signatários nomeiam Autoridades Centrais, que têm funções administrativas, como ordenar o trâmite de peças processuais e de documentos de processo em tramitação em determinado Estado, bem como de comunicação com a Autoridade congênera de outro Estado. São também responsáveis pela legalização de documentos, e pela sua autenticidade.

A transmissão de cartas rogatórias, ou de sentenças estrangeiras por meio das Autoridades Centrais, faz com que a tramitação siga um mesmo modo e por intermédio de um mesmo canal administrativo, facilitando a comunicação e uniformização do trâmite burocrático. Evita-se, assim, o trâmite tradicional, mais demorado e custoso, através de Chancelaria.

Assim que, as atividades exercitadas pelas Autoridades Centrais tornam o trâmite de medidas judiciais que requerem urgência para execução internacional,

²⁵⁵ Em linhas gerais, o caso decidido pelo STJ, tratou de carta rogatória enviada pelo Juiz do Cantão Schwys da República Suíça para cumprimento no Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto tratava de atos constritivos de bens de cidadão suíço no Brasil, em caso de cooperação em matéria criminal. O Ministério da Justiça do Brasil recebeu a Carta e a remeteu à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que por sua vez pediu o sequestro de bens e bloqueio de ativos financeiros de cidadão suíço, residente no Brasil, o que foi deferido pelo Juiz Federal de primeira instância no Rio de Janeiro, e as medidas efetivadas. O STJ entendeu que era indispensável a prévia concessão de *exequatur* à carta rogatória, pelo STJ, e declarou a nulidade de todos os atos constritivos praticados contra o cidadão suíço. (HC 114.743/RJ, 6ª T., Rel. Juíza Convocada Jane Silva, j. em 11.12.2008, DJe 02.02.2009)

como nos casos de execução de medidas cautelares e antecipatórias de tutela, mais célere, eficaz e menos custoso aos interessados.

Naqueles casos em que não há Convenção internacional, há técnica processual para execução internacional urgente de sentença estrangeira, com previsão no artigo 4º, § 3º²⁵⁶, da Resolução 9/2005, e acolhida no sistema processual civil brasileiro, admitindo-se a adoção de tutela urgente no procedimento de homologação de sentença estrangeira.

Esta técnica processual visa acelerar o processo de homologação e permite a adoção de medidas urgentes, com fundamento no Livro III, ou no artigo 273 do CPC, para efetivação da tutela jurisdicional que se pretende reconhecer no Brasil.

Seção 3 – Cooperação internacional em face das medidas cautelares e antecipatórias

Há casos que requerem medidas judiciais urgentes na esfera internacional, sejam conservativas ou antecipatórias, que requerem apenas a presença do *fumus boni iuris*, e a existência de perigo de dano irreparável, ou *periculum damnum irreparabile*, que integram a pretensão cautelar, para seu deferimento²⁵⁷.

O artigo 804 do CPC permite, ainda, a concessão de liminar ou após justificação prévia de medida cautelar, *inaudita altera parte*, quando o juiz verificar que o réu, sendo citado, poderá tornar a medida ineficaz, caso em que pode determinar ao autor que preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o réu possa vir a sofrer.

Há casos que requerem a antecipação dos efeitos da decisão final, total ou parcialmente, podendo também serem concedidas sem prévia citação da parte adversa, na forma do artigo 273 do CPC, quando as alegações sejam verossímeis, exista prova inequívoca e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É também possível a antecipação de tutela quando fique caracterizado o

²⁵⁶ **Art. 4º.** A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente. **§ 1º** Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença. **§ 2º** As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente. **§ 3º** Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

²⁵⁷ CUNHA, Alcides Alberto Munhoz da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 11, p. 271-277.

abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalve-se que não se deve conceder a medida de antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A antecipação de tutela pode ser concedida, ainda, quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Há previsão expressa na lei da fungibilidade das medidas cautelares, do Livro III do CPC, e da antecipação de tutela do Livro I do CPC, conforme § 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei 10.444/02.

Neste sentido, a cooperação jurisdicional internacional é imprescindível na atualidade para tornar mais ágeis os mecanismos de recepção de medidas cautelares ou decisões antecipatórias de tutela, diante do intenso fluxo de pessoas, circulação de mercadorias e capitais, que acarretam o aumento dos litígios internacionais.

As matérias, que anteriormente eram consideradas exclusivamente funções estatais indispensáveis, são presentemente realizadas por meio da cooperação internacional, em seus vários meios e formas instrumentais (organizações internacionais, tratados multilaterais; comunidades integradas), sem que isso seja considerado eliminação da Soberania estatal enquanto *status* jurídico.

A preocupação da doutrina processual em geral é quanto à morosidade, ao excesso de formalismos e à falta de reciprocidade de tratamento entre os Estados, para o reconhecimento e execução de sentença estrangeira. Principalmente, quando se trata do cumprimento de medidas urgentes.

Com o escopo de simplificar os procedimentos, tornar mais célere e eficaz a homologação de sentença estrangeira e o cumprimento de medidas cautelares no âmbito regional, os Estados-membros do Mercosul firmaram o Protocolo de Las Leñas e o Protocolo de Medidas Cautelares. Enfim, estas Convenções do Mercosul visam não só combater a morosidade mas também harmonizar a legislação dos Estados do Mercosul com vistas a uma integração regional mais robusta.

Apenas para citar dois exemplos da morosidade para concessão de *exequatur* à carta rogatória, na Carta Rogatória 1.346²⁵⁸, proveniente da Argentina,

²⁵⁸ A CR 1346 foi distribuída ao Min. Presidente do STJ em 13.01.2006. Após cumpridas algumas determinações para regularização da Carta Rogatória, e intimada a Executada para manifestação, o Min. Presidente decidiu, em 10.04.2008, não conceder o *exequatur*. A decisão foi objeto de Agravo Regimental, sendo, posteriormente revista, com base no Protocolo de Medidas Cautelares, para conceder o *exequatur*, em 17.12.2008. O processo foi então encaminhado à

durou aproximadamente três anos para sua concessão, com a finalidade de registrar a penhora sobre imóvel da executada no município de Brusque, no Estado de Santa Catarina.

Na Carta Rogatória 2.078, também proveniente da Argentina, tratando de matéria trabalhista, com a finalidade de penhora bens da executada, com amparo no Protocolo de Medidas Cautelares, durou aproximadamente um ano entre a distribuição e a concessão do *exequatur*, sem que sequer houvesse impugnação à sua concessão²⁵⁹.

Ordinariamente, para homologação de sentença estrangeira deve haver a prova da citação, ou de haver-se legalmente verificado a revelia, assim como ter a decisão transitada em julgado.

No caso das medidas urgentes, no entanto, através de convenções internacionais, é possível aos Estados convencionarem a possibilidade da concessão destas medidas, sem que haja necessidade de prova de citação, ou do trânsito em julgado, porque as medidas urgentes muitas vezes dispensam prévia oitiva da parte contrária, sob pena de o réu vir a frustrar o seu cumprimento.

Evidente que isso não significa dizer que o réu não deverá ser citado para a ação em que haja uma medida urgente, pois tem o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, mas a citação deve se dar posteriormente, conforme previsto na convenção internacional, ou na lei do país de origem da medida. Deve sempre haver perspectiva de citação do réu nas medidas de urgência, caso contrário a medida deve ser negada no juízo rogado.

Não há necessidade de demonstração da prova de que a sentença estrangeira tenha transitado em julgado, porque podem haver medidas urgentes, liminares, ou mesmo após proferida sentença, que se não executadas podem tornar ineficaz o direito a ser tutelado.

Uma vez que o direito processual civil brasileiro admite a execução de medidas liminares, ou de antecipação de tutela, *inaudita altera parte*, é possível o

Seção Judiciária Federal de Santa Catarina para cumprimento e inscrição de penhora sobre imóvel no município de Brusque.

²⁵⁹ A CR 2078 foi distribuída ao Min. Presidente do STJ em 21.09.2006 e após a intimação da executada e manifestação do Ministério Público Federal, foi concedido *exequatur* pelo Min. Presidente, em decisão publicada em 11.09.2007. Então foi encaminhado o processo para cumprimento no Juízo Federal de primeira instância. Após cumprida a medida, ainda que parcialmente (penhora parcial), a carta rogatória foi devolvida ao Juízo de origem conforme decisão do Min. Presidente, publicada em 31.03.2009.

reconhecimento e execução de medidas urgentes internacionais, desde que haja tratado ou convenção internacional, sem que se fale em ofensa a ordem pública nacional, ou a soberania.

Seção 4 – A execução de medidas urgentes no Mercosul

O Protocolo de Medidas Cautelares, em vigor em todos os Estados do Mercosul, trata de medidas cautelares a fim de impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer e de não fazer, em matéria de natureza civil, comercial, trabalhista e penal, este, quanto à reparação civil.

Adotou aquele conceito clássico de tutela cautelar, de Calamandrei, para quem a medida cautelar é um instrumento do instrumento, ou seja, é acessória, dependente, e provisória, que assegura um futuro provimento jurisdicional (ação principal). Ao contrário da doutrina, dentre outros importantes juristas nacionais, de Ovídio Baptista da Silva, que admite a tutela cautelar autônoma, não dependente, definitiva, que assegura um direito pleiteado pela parte, fundamentado nas lições de Pontes de Miranda.

Para Calamandrei, o processo cautelar nasce a serviço do processo dito definitivo, segundo o qual seria, portanto, uma

instrumentalità qualificata, ossia elevata, per così dire, al quadrato: essi sono infatti, immancabilmente, un mezzo predisposto per la miglior riuscita del provvedimento definitivo, che a sua volta è un mezzo per l'attuazione del diritto; sono cioè, in relazione all'ultima finalità della funzione giurisdizionale, *strumenti dello strumento*²⁶⁰.

E é neste sentido que preveem, por exemplo, os artigos 3º e 10 do Protocolo de Medidas Cautelares: “**Art. 3º.** Admitir-se-ão medidas cautelares preparatórias, incidentais de uma ação principal e as que garantam a execução de uma sentença”. E, o artigo 10 “o cumprimento de uma medida cautelar pela autoridade jurisdicional

²⁶⁰ CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo Studio sistematico dei provvedimenti cautelari*, in *Opere Giuridiche*, IX, Napoli, 1983. p. 176.

requerida não implica o compromisso de reconhecimento ou execução da sentença definitiva estrangeira proferida no processo principal”.

Há referência, ainda, ao processo, dito principal, também nos artigos 12²⁶¹, 13²⁶², 14, alíneas *a* e *b*²⁶³. Inclusive, a perda da eficácia da medida cautelar concedida, caso não seja proposta a ação principal no prazo legal previsto no Estado do juízo rogante, muito se assemelha à previsão do artigo 808, I, do CPC nacional.

Vicente Greco Filho diferencia aquelas medida cautelares concedidas no curso das ações, que podem ser cumpridas mediante rogatória, daquelas sentenças proferidas em ação cautelar, mas tanto em um quanto no outro caso, poderia ser reconhecido no Brasil, seja através da concessão de *exequatur* à carta rogatória (medida cautelar), seja através do processo de homologação de sentença²⁶⁴.

Nos dois casos, no entanto, haverá exame das circunstâncias da sentença estrangeira que poderá ser feito tanto no *exequatur* como na homologação de sentença, e a própria natureza da medida facilita a sua concessão, dada a reparabilidade do eventual prejuízo²⁶⁵.

Salienta o mesmo jurista que a concessão de *exequatur* ou homologação de medidas ou sentenças cautelares podem trazer problema de ordem prática ante o prazo de trinta dias para propositura da ação principal. Mas este fato não impede o reconhecimento da medida cautelar²⁶⁶.

O Protocolo de Medidas Cautelares não diferencia o reconhecimento de decisão proferida em ação cautelar, se preparatória ou incidental, liminar ou não, devendo obedecer, em todos os casos, o rito da carta rogatória para o seu reconhecimento, em que o juízo de delibação é mais restrito. Os requisitos para sua

²⁶¹ **Art. 12.** Quando a medida cautelar se referir à custódia de menores, o Juiz ou Tribunal do Estado requerido poderá limitar o alcance da medida exclusivamente ao seu território, a espera da decisão definitiva do Juiz ou Tribunal do processo principal.

²⁶² **Art. 13.** A interposição da demanda no processo principal, fora do prazo previsto na legislação do Estado requerente, produzirá a plena ineficácia da medida cautelar preparatória concedida.

²⁶³ **Art. 14.** O juiz ou Tribunal do Estado requerente comunicará ao do Estado requerido: a) ao transmitir a rogatória, o prazo – contado a partir da efetivação da medida cautelar – dentro do qual o pedido da ação principal deverá ser apresentado ou interposto; b) o mais breve possível, a data da apresentação, ou a não apresentação da demanda no processo principal.

²⁶⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, p. 389.

²⁶⁵ *Id.*, *ibid.*, p. 390.

²⁶⁶ *Id.*, *ibid.*

concessão e procedimento foram tratados de forma aprofundada na Parte III do presente trabalho.

O Protocolo de Medidas Cautelares se refere a medidas cautelares, o que não exclui o reconhecimento e execução de todas as medidas de urgência, seja cautelar, seja de antecipação de tutela, ainda mais quando há previsão expressa no § 7º do artigo 273 do CPC à fungibilidade das medidas.

Não faria sentido se deferir o reconhecimento a uma espécie de medida urgente, e se negar a outra.

Para resumir o que foi exposto na primeira Parte do trabalho, pode-se dizer que questões como possibilidade de eficácia extraterritorial de sentença estrangeira no Brasil, independentemente de prévio juízo de delibação, reconhecimento de sentença liminar em processo cautelar, ou de tutela antecipada, morosidade do processo de homologação, necessidade de citação por carta de ordem, ou por carta rogatória, e a competência privativa do STJ para homologar sentença estrangeira e conceder *exequatur* à carta rogatória, atribuída pela Constituição Federal, são algumas das matérias problemáticas sobre o reconhecimento de sentença estrangeira oriunda de Estado-membro do Mercosul.

PARTE 2

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SOBRE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

CAPÍTULO 1 – REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Seção 1 – Inter-relacionamento do processo civil e o direito internacional privado

A administração da justiça de cada Estado é regida por normas de ordem pública internacional que excluem a aplicação de direitos estrangeiros²⁶⁷. Os princípios sobre jurisdição e competência são territoriais, processuais, tal como dispõe o artigo 316 do Código de Bustamante²⁶⁸.

Desta forma, a competência jurisdicional está sujeita a normas que a fixam e delimitam, conforme o faz, no Brasil, o CPC, nos artigos 86 a 101. No Livro I, Título IV, Capítulo I, onde são estabelecidas, nos artigos 86 e 87, as regras de competência geral; no Capítulo II, do mesmo Título IV, nos artigos 88, 89 e 90, CPC²⁶⁹, estão dispostas as regras de competência internacional; no Capítulo III são estabelecidas

²⁶⁷ STRENGER, Irineu. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTr, 2003. p. 20.

²⁶⁸ **Art. 316.** A competência *ratione loci* sobordina-se, na ordem das relações internacionais, à lei do Estado contratante que a estabelecer.

²⁶⁹ **Art. 88.** É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I – o réu, qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III – a ação se originar de fato ocorrido ou de fato praticado no Brasil. **Parágrafo único.** Para o fim do disposto no n. I, reputa-se domiciliado no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II – proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Art. 90. Ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhes são conexas.

as regras de competência interna, em razão do valor e da matéria, nos artigos 91 e 92, da função, no artigo 93, e territorial, nos artigos 94 a 101.

Há, também, previsão no artigo 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, regra de competência, em consonância com os artigos 88 e 89 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade jurídica brasileira cumprirá, concedido o *exaquetur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

É essencial para compreensão da homologação e execução de sentença estrangeira oriunda de Estados-membros do Mercosul ter conhecimento das regras sobre competência internacional previstas nos ordenamentos jurídicos internos de cada um dos Estados em que se pretende executar uma sentença estrangeira. Ou, ter conhecimento das Convenções internacionais que estabelecem regras de competência no âmbito do Mercosul.

Isso porque, conforme previsto no artigo 20, c, do Protocolo de Las Leñas, repetido no artigo 20, c, do Acordo de Buenos Aires, a sentença estrangeira deve obedecer às regras de competência segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional. De nada adiantaria obter-se uma sentença favorável em um Estado, se a legislação no Estado em que se pretende executar a sentença prevê competência exclusiva para julgamento daquela mesma lide.

Este requisito para homologação e execução de sentença estrangeira é repetido na maioria dos ordenamentos jurídicos internos, por isso a necessidade do conhecimento de regras de competência internacional.

Mas não é só. No âmbito do Mercosul, há três Convenções que preveem regras especiais de competência em matéria de relações de consumo, de contratos e de ato ilícito decorrente de acidente de trânsito.

A primeira, trata-se do Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo, firmado em Fortaleza em 17.12.1996, Decisão do Conselho de Mercado Comum do Mercosul 10/1996.

Estabelece a regra básica e geral de jurisdição internacional, determinada no artigo 4º, como sendo o domicílio do consumidor. Contempla, ainda, jurisdição concorrente em benefício exclusivo do consumidor: o lugar de celebração do contrato, o lugar de cumprimento da prestação de serviço ou entrega dos bens (prestação característica) e o domicílio do demandado (art. 5º).

Assim, a jurisdição pode ser livremente escolhida pelo consumidor, manifestada expressamente no momento da propositura da ação. Por consequência, raramente o fornecedor litigará perante os juízes de seu domicílio, já que a regra privilegia a parte hipossuficiente na relação contratual, isto é, o consumidor.

A contrapartida deste benefício concedido ao consumidor é permitir ao fornecedor, geralmente demandado, realizar atos processuais a distância. Isso implica dizer que o demandado poderá contestar a ação, produzir provas e interpor recursos diante do juízo de seu domicílio (art. 9.1). O juiz do domicílio do demandado, após praticado o ato processual, remete a documentação ao juízo do domicílio do autor através da Autoridade Central, sem necessidade de legalização de documentos, conforme procedimento previsto no Protocolo de Las Leñas (arts. 9.1 e 9.3).

Para tanto, o juiz onde tramita o processo deverá informar ao juiz do domicílio do demandado: a) o direito aplicável à relação de consumo (art. 9.4); b) o direito processual do Estado onde tramite o processo, certificado pelo juiz requerente, a fim de que o fornecedor demandado possa realizar os atos processuais a distância²⁷⁰.

²⁷⁰ Assim escreve Maria Blanca Noodt Taquela (Los Procesos a Distancia y otros modos de cooperación judicial internacional en el Mercosur, *op. cit.*, p. 183): “El juez requirente – ante quien tramita el proceso –, tiene que informar al juez requerido – juez del domicilio del demandado: a) el derecho aplicable a la relación de consumo (art. 9.4): El juez donde tramita el proceso tendrá que determinar el derecho aplicable al fondo del asunto, al dar traslado de demanda y ordenar el exhorto para notificar dicho traslado, a diferencia de lo que sucede normalmente, que el juez declara en la sentencia el derecho aplicable al caso. b) el derecho procesal del Estado donde tramita el proceso, certificada por el juez requirente, a fin de que el proveedor demandado pueda realizar los actos procesales a distancia (art. 9.4). Esta información deberá necesariamente estar contenida en el exhorto que se libre para notificar el traslado de demanda, ya que si bien el demandado puede realizar los actos procesales ante el juez de su domicilio, debe hacerlo de acuerdo a la ley procesal del país donde tramita el juicio (art. 10)”.

O segundo diz respeito ao Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, assinado em 1994, ratificado pela Argentina, Brasil e Paraguai, sendo que, no Brasil, entrou em vigor através da promulgação pelo Decreto 2.095, de 17.12.1996.

Há, inclusive, expressa previsão no artigo 14 do Protocolo de Buenos Aires, que a jurisdição internacional, para efeitos do artigo 20, c, do Protocolo de Las Leñas, fica submetida ao disposto no Protocolo de Buenos Aires.

O Protocolo de Buenos Aires abrange a jurisdição contenciosa internacional em matéria de contratos de natureza civil ou comercial celebrados entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas. Estão excluídas da competência prevista neste Protocolo os contratos de seguridade social, administrativos, de trabalho, venda ao consumidor, transporte, seguros, direitos reais, falência, concordatas e matéria tratada em acordos no âmbito do direito de família e das sucessões.

Adotou-se a possibilidade da eleição de foro, assim como eleição de tribunal arbitral, desde que não o tenha sido feito de forma abusiva, no momento da celebração do contrato, ou durante sua vigência.

Quando não exista acordo quanto à jurisdição, fica à escolha do autor a jurisdição competente: a) o juízo do lugar de cumprimento do contrato; b) o juízo do domicílio do demandado; c) o juízo de seu domicílio ou sede social, quando demonstrar que cumpriu sua prestação.

O lugar de cumprimento do contrato deve ser considerado o Estado-parte onde tenha sido ou deva ser cumprida a obrigação que sirva de fundamento à demanda.

Na forma do artigo 8º, 2, o cumprimento da obrigação reclamada será: a) nos contratos sobre coisas certas e individualizadas, o lugar onde elas existiam ao tempo de sua celebração; b) nos contratos sobre coisas determinadas por seu gênero, o lugar do domicílio do devedor ao tempo em que foram celebrados; c) nos contratos sobre coisas fungíveis, o lugar do domicílio do devedor ao tempo de sua celebração; d) nos contratos que versem sobre prestação de serviços: 1. se recaírem sobre coisas, o lugar onde elas existiam ao tempo de sua celebração; 2. se sua eficácia se relacionar com algum lugar especial, aquele onde houver de produzir seus efeitos; 3. fora destes casos, o lugar do domicílio do devedor ao tempo da celebração do contrato.

Já o domicílio do demandado, quando se trata de pessoa natural, considera-se onde mantenha sua residência habitual; subsidiariamente, o centro principal de seus negócios; e, na ausência destas circunstâncias, o lugar onde se encontrar a simples residência.

Quando se trata de pessoa jurídica, considera-se domiciliada na sede principal da administração. Se tiver sucursais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação, será considerada domiciliada no lugar onde funcionem, sujeitas à jurisdição das autoridades locais, no concernente às operações que ali pratiquem. Nada obsta, no entanto, o autor interpor a ação junto ao tribunal da sede principal da administração.

Se tiverem vários demandados, terá jurisdição o Estado-parte do domicílio de qualquer deles. O artigo 10 prevê regra especial sobre jurisdição, em matéria de litígios entre sócios sobre questões societárias, em que é competente para o julgamento o juízo da sede principal da administração.

A terceira importante Convenção do Mercosul sobre competência jurisdicional no plano internacional é o Protocolo de São Luiz sobre matéria de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, assinada em São Luiz, Argentina, em 1996, ratificada pelo Brasil, Paraguai e Uruguai, promulgado no Brasil pelo Decreto 3.856, de 03.07.2001.

O Protocolo de São Luiz abrange os casos de responsabilidade civil decorrente de acidentes de trânsito ocorridos no território de um Estado-parte, nos quais participem, ou dos quais resultem atingidas, pessoas domiciliadas em outro Estado-parte.

A jurisdição competente para conhecer das ações abrangidas pelo Protocolo de São Luiz ficam à escolha do autor, dentre o local em que ocorreu o acidente, do domicílio do réu e do domicílio do autor. É considerado o domicílio da pessoa natural onde tenha sua residência habitual, ou o centro principal de seus negócios, ou o lugar onde se encontrar a residência não habitual (art. 7º do Protocolo de São Luiz).

O domicílio da pessoa jurídica, por sua vez, é o local da sede principal da administração, ou, caso possua sucursais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação, o lugar onde quaisquer destas funcionem (art. 2º do Protocolo de São Luiz).

Evidente que na ordem internacional podem ocorrer conflitos positivos ou negativos de competência, e há alguns critérios comumente utilizados para se atribuir a competência judiciária internacional: nacionalidade, domicílio, residência, pura presença física de uma pessoa em um território, sede social da empresa, lugar onde se situa determinado estabelecimento mercantil, lugar de situação de um bem, lugar de execução de uma obrigação, país do pavilhão de um navio etc.²⁷¹.

Outro elemento fundamental na fixação da competência é a autonomia da vontade, quando as partes elegem o foro competente para apreciação da matéria controvertida, desde que não o seja em fraude à lei.

Não se pode confundir, todavia, regras de competência internacional que estão ligadas à ideia de jurisdição competente, matéria eminentemente processual, com os elementos de conexão para fixação do direito material aplicável.

Veja-se o caso em que morre um brasileiro que deixa bens e direitos no Brasil e também “ações de uma sociedade anônima inglesa, tendo legado essas ações a um sobrinho domiciliado em Paris”²⁷². A sucessão testamentária estará em conexão com o direito brasileiro, pela nacionalidade e domicílio do testador, na forma do artigo 10 da LICC²⁷³, com o direito francês, pelo domicílio do legatário, e com o direito inglês pela sede da sociedade anônima de que era acionista.

Neste caso, poder-se-ia indagar quanto à aplicação de mais de uma legislação nacional, segundo regras de conexão. Todavia, quanto à competência jurisdicional, cabe à autoridade judicial brasileira, com exclusão das demais, apreciar a matéria relativa à sucessão dos bens situados no Brasil, na forma do artigo 89, II, CPC.

O artigo 12 da LICC estabelece que é competente a autoridade brasileira quando o réu for aqui domiciliado ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação e que só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

Quando não há submissão expressa ou tácita, ensina Irineu Strenger que

²⁷¹ STRENGER, Irineu. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTr, 2003. p. 23.

²⁷² GARCEZ, José Maria Rossani. *Op. cit.*, p. 6.

²⁷³ **Art. 10.** A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. § 1º [...] § 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

a competência se fixa pela natureza da ação. Para as ações pessoais o juiz competente é o do lugar do cumprimento; na sua falta, o do domicílio dos demandados e subsidiariamente o de sua residência. Nas ações reais sobre bens móveis será competente o juiz da situação e se não o conhece o demandante, o do domicílio ou, em último caso, a residência do réu. Será competente para as ações reais, sobre bens imóveis e das ações mistas de deslinde e divisão da co-propriedade, o juiz da situação dos bens²⁷⁴.

Importante destacar que o processo em si é regido pela lei de cada país, segundo a *lex fori*. Assim, na prática, a *lex fori* determina os prazos processuais, prazos prescricionais, requisitos para se executar um título de crédito, limites aos poderes do juiz, condições das ações, e assim por diante²⁷⁵.

Seção 2 – Crescimento de pedidos de homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur* no Brasil

O crescimento dos processos protocolados para homologação de sentença estrangeira, de competência da Presidência do STF, de 1990 até 2004, foi na ordem de 479,72% (de 153 pedidos em 1990, passou para 734 pedidos em 2004); e para concessão de *exequatur* às cartas rogatórias foi de 234,36% (de 259 pedidos em 1990, passou para 607 em 2004)²⁷⁶.

Com exceção dos anos de 2002 e 2004, houve mais processos para concessão de *exequatur* às cartas rogatórias²⁷⁷, do que processos de homologação de sentença estrangeira no STF. Ainda, entre os anos de 2002 e 2004, a soma dos processos de homologação de sentença estrangeira e de carta rogatória,

²⁷⁴ STRENGER, Irineu. *Op. cit.*, p. 102.

²⁷⁵ *Id.*, *ibid.*, p. 26-27.

²⁷⁶ Portal de Informações Gerenciais do STF. Gestor: Assessoria de Gestão Estratégica, última atualização 02.03.2009. STF. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 mar. 2009.

²⁷⁷ Competia ao Presidente do STF a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, na forma do artigo 225 do RISTF. Uma vez recebida a carta rogatória, e devidamente instruída com os documentos necessários, o Presidente determinava a intimação do Requerido para, no prazo de cinco dias, impugnar o cumprimento da carta. Impugnada ou não a carta rogatória, seja pelo Requerido, seja pela Procuradoria Geral da República, cabia ao Presidente decidir pela concessão ou denegação do *exequatur*. Contra esta decisão, cabia agravo regimental, no prazo de cinco dias, a ser julgado pelo Plenário, caso a decisão não fosse reconsiderada pelo próprio Presidente.

distribuídos à presidência do STF, representou 64% da soma de todos os processos protocolados, cuja competência era da presidência.

Outra informação importante diz respeito à quantidade de processos de sentença estrangeira contestada (classe processual – SEC), que foram distribuídas entre os anos de 1990 e 2004, para serem julgadas pelo Plenário do STF²⁷⁸. No ano de 1990, foram 7 processos distribuídos, contra 14 em 2004, ou 25 no ano de 2003, quando teve o maior número de processos distribuídos desde 1990.

A quantidade de processos de homologação de sentença estrangeira que foram contestados (14 processos no ano de 2004), portanto, é ínfima diante daqueles processos de homologação não contestados²⁷⁹ (734 processos no ano de 2004). Mais precisamente, os processos de homologação de sentença estrangeira contestados representaram apenas 1,9% do total de processos de homologação não contestados, estes últimos, submetidos à presidência do STF.

Três anos após a transferência da competência do STF para o STJ, determinada pelo início da vigência da EC 45/2004, portanto, no ano de 2008, foram distribuídos 858 processos de homologação de sentença estrangeira à Presidência do STJ²⁸⁰, sendo julgados 748; e, distribuídos 730 processos de carta rogatória²⁸¹, para concessão de *exequatur*, sendo decididos 716. Nesse mesmo ano de 2008, foram distribuídos 17 processos de sentença estrangeira contestada e julgados 24.

²⁷⁸ Eram julgados pelo Plenário do STF aqueles processos de homologação de sentença estrangeira impugnados pelo Requerido, ou pelo Curador Especial, ou pelo Procurador Geral da República, na forma do artigo 223 do RISTF: “**Art. 223.** Havendo impugnação à homologação, o processo será distribuído para julgamento pelo Plenário. **Parágrafo único.** Caberão ao Relator os demais atos ao andamento e à instrução do processo e o pedido de dia para julgamento”.

²⁷⁹ O pedido inicial de homologação de sentença estrangeira era distribuído à Presidência do STF, que então podia determinar a emenda e que fosse completada a inicial, se houvesse defeitos ou irregularidades que dificultassem o julgamento do feito, ou a citação do Requerido, por Oficial de Justiça através de Carta de Ordem, se domiciliado no Brasil, ou por carta rogatória, se domiciliado no estrangeiro. Caso não fosse impugnada a homologação, cabia ao Presidente do STF julgar o pedido de homologação, que poderia impugnado através de agravo regimental, em caso de indeferimento do pedido.

²⁸⁰ Os processos de homologação de sentença estrangeira são distribuídos ao Presidente do STJ, conforme determina o artigo 2º da Res. 9, de 04.05.2005 (publicada no DJ de 06.05.2005): “**Art. 2.** É de competência do presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9 desta Resolução”. Uma vez contestada a ação de homologação, deve o presidente submeter a ação a julgamento pela Corte Especial.

²⁸¹ Também é de competência do presidente do STJ decidir o processo de carta rogatória, e, havendo impugnação, poderá ou não, submeter a julgamento pela Corte Especial (§ 2º do art. 9º, da Res. 9 de 2005). Ao contrário, quando a competência julgamento da carta rogatória era do STF, concedida ou denegado o pedido de cumprimento da carta, somente era submetido ao Plenário do Supremo caso em que a parte recorria através de agravo regimental, e, desde que o Presidente não reconsiderasse sua decisão.

Foi praticamente mantida a mesma baixa taxa de litigiosidade nos processos de homologação de sentença estrangeira, após a transferência da competência para o STJ, haja vista que, enquanto foram distribuídos 858 processos de homologação de sentença estrangeira não contestados, apenas 17 foram distribuídos como contestados, equivalente, portanto, a 1,98%.

Comparadas as estatísticas do STJ do ano de 2008, com os dados estatísticos do STF de 2004, último ano antes da transferência da competência, constata-se que houve crescimento de 14,45% (de 734 aumentou para 858), com relação aos processos distribuídos de homologação de sentença estrangeira não contestada; ou crescimento de 17,64% (de 14 aumentou para 17), quanto aos processos distribuídos de homologação de sentença estrangeira contestada; ou crescimento de 16,84% (de 607 aumentou para 730), relativo aos processos distribuídos de carta rogatória.

A taxa média de crescimento do número de processos de homologação de sentença estrangeira, contestados ou não, e de carta rogatória, distribuídos entre os anos de 2004 e 2008, portanto, foi 16,31%, muito abaixo da taxa média de crescimento, por exemplo, de todas as decisões e despachos proferidos pelo presidente do STJ entre os anos de 2004 e 2008, que foi de 87,69% (de 5.419 aumentou para 44.053)²⁸².

Diante do diagnóstico estatístico exposto conclui-se que :

- a) há baixa litigiosidade nos processos de homologação de sentença estrangeira;
- b) a taxa de crescimento dos processos distribuídos de homologação de sentença estrangeira e de carta rogatória é pequena diante do crescimento dos demais processos distribuídos no STJ; e,
- c) a homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur* à carta rogatória representam grande parte dos processos submetidos ao Presidente do STJ para apreciação, mas parcela muito pequena dos processos submetidos ao Plenário.

E, apontar as seguintes possíveis críticas e conclusões para os fatos diagnosticados:

²⁸² STJ. Boletim Estatístico dos anos de 2004 e 2008. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 30 mar. 2009.

- d) devido à baixa taxa de litigiosidade nas homologações de sentenças estrangeiras, não procede a alegação daqueles que não admitem a eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras oriundas dos Estados-membros do Mercosul, uma vez preenchidos determinados requisitos estabelecidos nas Convenções Internacionais do Mercosul.

Também é criticável a opinião daqueles que não admitem a possibilidade do controle de reconhecimento de sentença estrangeira de forma difusa, pelos juízes de primeira instância, como proposto pela PEC 13/2007 (ainda que limitada às sentenças de separação e de divórcio), sob fundamento de que haveria maior morosidade nos julgamentos, pois o processo estaria submetido ao duplo grau de jurisdição, enquanto que o controle concentrado no STJ é julgado por uma única e última instância, o que torna os julgamentos mais céleres.

Se há pouca ou nenhuma litigiosidade nas ações de homologação de sentença estrangeira, evidentemente serão poucos os processos que se submeterão ao duplo grau de jurisdição. De todo modo, se os processos fossem julgados em primeira instância, em controle difuso, haveria a vantagem da facilitação do acesso à jurisdição às partes interessadas.

- e) a baixa taxa de crescimento dos processos distribuídos de homologação de sentença estrangeira e a alta carga de trabalho atribuída ao Presidente do STJ podem justificar o reconhecimento de eficácia extraterritorial às sentenças estrangeiras originárias dos Estados-partes do Mercosul; ou, o controle difuso, de modo a facilitar o acesso à jurisdição, tornar mais célere o procedimento, diminuir a carga de trabalho da Presidência do STJ e, por outro lado, aumentar infimamente a carga de trabalho dos inúmeros Juízes Federais de primeira instância por todo o Brasil.

Destacam-se, por exemplo, na tabela a seguir, os processos protocolados e aqueles julgados, de Carta Rogatória e de Sentença Estrangeira, submetidos à Presidência do Supremo Tribunal Federal, entre os anos de 2002 e 2004:

Tabela 1. Processos de Competência da Presidência – 2002 a 2004

Processos <u>Protocolados</u>	Carta Rogatória	Sentença Estrangeira	Total Acumulado
2004	607	734	1.763
2003	742	636	1.923
2002	463	537	2.083
Total Acumulado	1.812	1.907	5.769

Processos <u>Julgados</u>	Carta Rogatória	Sentença Estrangeira	Total Acumulado
2004	878	603	2.639
2003	851	579	5.388
2002	519	509	1.598
Total Acumulado	2.248	1.691	9.625

E, entre os anos de 1990 e 2001:

Tabela 2. Processos de Competência da Presidência – 1990 a 2001

Processos <u>Protocolados</u>	Carta Rogatória	Sentença Estrangeira	Total Acumulado
2001	535	464	1.749
2000	527	411	1.840
1999	470	354	2.482
1998	467	266	935
1997	463	246	828
1996	372	233	1.194
1995	373	170	807
1994	360	145	629
1993	267	181	520
1992	296	141	511
1991	323	140	641
1990	259	153	442
Total Acumulado	4.712	2.904	12.578

Processos <u>Julgados</u>	Carta Rogatória	Sentença Estrangeira	Total Acumulado
2001	479	460	1.511
2000	480	462	1.764
1999	600	380	1.898
1998	539	245	876
1997	399	267	796
1996	443	200	863
1995	274	45	473
1994	320	130	587
1993	257	168	518
1992	263	105	439
1991	257	99	528
1990	119	62	208
Total Acumulado	4.430	2.623	10.461

Seção 3 – Imunidade de Jurisdição

A imunidade de jurisdição foi consagrada pela prática internacional e oficializada pela Convenção de Havana de 1928, sobre funcionários diplomáticos; pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 (promulgada pelo Decreto 56.435 de 08.06.1965); e, pela Convenção sobre Relações Consulares de 1963 (promulgada pelo Decreto 61.078, de 26.07.1967).

Prevê o artigo 31 da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas que:

1. O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de: a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da Missão; b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário; c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.
2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.
3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.
4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isente da jurisdição do Estado acreditante.

Semelhante previsão encontra-se no artigo 43²⁸³ da Convenção sobre Relações Consulares, mas a imunidade de jurisdição é concedida aos funcionários consulares e empregados consulares, ao invés dos agentes diplomáticos.

A imunidade de jurisdição existe em razão da necessidade dos agentes diplomáticos de se sentirem independentes da jurisdição civil e criminal do Estado onde se acham acreditados, “a fim de poderem tratar, com plena liberdade e a

²⁸³ **Art. 43.** Imunidade de jurisdição. 1. Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares. 2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão entretanto no caso de ação civil: a) que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consular não tiver realizado implícita ou explicitamente como agente do Estado que envia; ou b) que seja proposta por terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor.

máxima franqueza, dos negócios inerentes às respectivas missões, exige que lhes não seja aplicada a referida jurisdição”²⁸⁴.

A importância do conhecimento das imunidades diplomáticas reside na determinação da aplicação das regras de competência jurisdicional, já que, de regra, os agentes diplomáticos não se submetem à jurisdição penal e civil do país onde exercem suas funções consulares. Caso não obedecida esta regra, a sentença proferida pelo Estado em que o agente diplomático exerce suas funções não será reconhecida no Estado acreditante.

O Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos. A imunidade de jurisdição é estendida aos membros da família do agente diplomático, e aos membros do pessoal administrativo e técnico da Missão, desde que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente.

Importante salientar que “a imunidade de jurisdição civil não impede que os credores de um agente diplomático tenham recurso judicial contra este. Deverão, porém, para este fim, dirigir-se aos tribunais do país do devedor”²⁸⁵.

²⁸⁴ ACCIOLY, Hildebrando. *Op. cit.*, p. 110.

²⁸⁵ *Id.*, *ibid.*, p. 111.

CAPÍTULO 2 – NORMAS SOBRE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Seção 1 – Fontes normativas nacionais

Reputa-se relevante para formação de uma opinião crítica, baseada em ensinamentos doutrinários, na experiência, história, aspectos sociais, filosóficos e na jurisprudência, o conhecimento do modelo normativo vigente no Brasil sobre o reconhecimento e execução de sentença estrangeira.

Por esta razão, nas próximas Seções deste Capítulo, serão expostas as fontes nacionais e as fontes internacionais, de âmbito bilateral, regional e global, sobre o reconhecimento e execução de sentença estrangeira no Brasil.

As fontes normativas nacionais, não convencionais, em vigor sobre reconhecimento e execução de sentença estrangeira, podem ser resumidas à Constituição Federal de 1988, ao Código de Processo Civil de 1973, a Lei de Introdução ao Código Civil de 1942 e a Resolução 9, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

Após a alteração da competência para reconhecimento da sentença estrangeira do STF para o STJ, o Regimento Interno do STF, que previa os requisitos e os procedimentos para homologação da sentença estrangeira, na forma do parágrafo único, do artigo 483, do CPC, hoje não mais subsiste diante do disposto no artigo 105, I, *i*, da CF/88, e da inteira regulação, ainda que provisoriamente, pela Resolução 9/2005, do STJ.

Dessa forma, não parece adequado afirmar, como o faz Barbosa Moreira, que o procedimento ainda hoje é regulado pelos “arts. 218 a 223 do novo Regimento Interno do STF (em vigor desde 01.12.1980), com as alterações introduzidas pela Emenda Regimental 1, de 25.11.1981”²⁸⁶.

²⁸⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. V, p. 87.

Subseção 1 – Sistema de homologação previsto no CPC, LICC e Res. 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça

De forma bastante resumida, pode-se dizer que o procedimento para homologação da sentença estrangeira é previsto na Resolução 9/2005²⁸⁷, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça; na Lei de Introdução ao Código Civil estão previstos os requisitos para homologação²⁸⁸, repetido, com algumas modificações, também na Resolução 9/2005²⁸⁹.

A competência para homologação da sentença estrangeira é atribuída ao STJ, conforme artigo 105, I, letra *i*, da CF/1988, que pode ser exercida, conforme o caso, por seu Presidente, ou, pela Corte Especial, em caso de recurso de Agravo

²⁸⁷ Especialmente nos arts. 2º, 3º, 8º ao 12, que assim dispõem:

Art. 2º. É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.

Art. 3º. A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 8º. A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.

Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

Art. 9º. Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

§ 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

§ 2º Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial.

§ 3º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

Art. 10. O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las.

Art. 11. Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental.

Art. 12. A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente.

²⁸⁸ **Art. 15.** Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. **Parágrafo único.** Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas”.

²⁸⁹ **Art. 5º.** Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil”.

Regimental interposto pela parte interessada contra decisão do Presidente do STJ (Resolução 9/2005, art. 4º, *caput*).

Já a execução da sentença homologada far-se-á por carta de sentença extraída dos autos de homologação, conforme determina o artigo 484 do CPC, e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza. Vale dizer, uma vez extraída a carta de sentença, cabe ao Exequente apresentá-la ao juízo federal competente para a execução, na forma do artigo 109, inciso X, da CF/88. A forma da execução já foi vista anteriormente neste trabalho²⁹⁰.

Estas normas internas, todavia, devem se harmonizar com as fontes internacionais, bilaterais, regionais ou globais, que preveem regras especiais de cooperação jurisdicional entre os países, como adiante exposto.

Seção 2 – Algumas fontes normativas internacionais bilaterais

Ao contrário do que ocorre com o reconhecimento e execução de sentença ou laudo arbitral, em que os acordos bilaterais têm prevalência sobre as normas contidas na Lei de Arbitragem, na forma do artigo 34 desta lei²⁹¹, não há expressa previsão infraconstitucional ou constitucional que atribua prevalência dos acordos bilaterais sobre as normas que regem no Brasil a homologação e a execução de sentença estrangeira.

No entanto, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, de regra, o tratado internacional ratificado e em vigor no Brasil tem força de norma infraconstitucional²⁹², exceto quando se tratar de matéria sobre direitos humanos,

²⁹⁰ Parte I, Capítulo II, Seção II, parte final.

²⁹¹ O artigo 34 da Lei 9.307/96, situado no Capítulo VI, sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, dispõe que: “**Art. 34.** A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. **Parágrafo único.** Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional”.

²⁹² Neste sentido julgou o Plenário na ADI 1.480 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 04.09.1997, DJ 18.05.2001, p. 429: “[...] PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico

em que o § 3º do artigo 5º da Constituição²⁹³, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, prevê a força constitucional de Tratado ou Convenção internacional sobre direitos humanos.

No intuito de harmonizar o tratamento conferido ao reconhecimento e execução de sentença estrangeira, o Brasil celebrou acordos bilaterais, regionais e globais, segundo o âmbito de aplicação de cada um deles, conforme a aproximação com a tradição jurídica dos Estados signatários, e da intensidade das relações privadas, mais reduzida ou ampliada²⁹⁴.

Subseção 1 – Cooperação judiciária entre Brasil e França

Em 1981 o Brasil celebrou com a França acordo de cooperação jurisdicional, chamado de “Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Francesa”, promulgado, no Brasil, mediante Decreto 91.207, de 02.04.1985²⁹⁵.

Conforme a Convenção firmada, os signatários designaram Autoridades Centrais, sendo que o Brasil indicou o Ministério da Justiça, com a função de enviar e receber os pedido de comunicação entre os Estados.

Para se reconhecer uma sentença nos dois Estados, conforme a Convenção, faz-se necessário a parte interessada apresentar: a) cópia da sentença; b) original do mandado de intimação da sentença ou de ato que o substitua; c) certidão comprobatória de que a sentença não admite recurso, ou é exequível; d) cópia da citação. Todos os documentos devem estar traduzidos.

brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (“lex posterior derogat priori”) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. [...]”

²⁹³ **Art. 5º.** [...] **§ 3º** Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

²⁹⁴ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. *Op. cit.*, p. 108.

²⁹⁵ Na forma do artigo 84, VIII, da CF/88, o acordo internacional, para ter vigência, no Brasil, necessita ser aprovado pelo Congresso Nacional, por um Decreto Legislativo, art. 49, I, da CF/88, ratificado pelo Poder Executivo através do depósito do instrumento aprovado e promulgado por Decreto do Presidente da República, de modo a conferir publicidade do ato no plano interno.

Além disso, a parte interessada deve provar que a) a sentença é oriunda de Estado competente para julgar o feito, conforme as regras de competência previstas no Estado requerido; b) a sentença funda-se na lei aplicável ao caso segundo das regras sobre conflitos de leis previstas no Estado requerido; c) a regularidade da citação das partes, ou declaração regular de revelia; d) a sentença não é contrária à ordem pública do Estado requerido; e) a lide não verse sobre a mesma causa de pedir e pedido de lide pendente de solução no Estado requerido²⁹⁶, ou não é objeto de sentença transitada em julgado no Estado requerido, não é objeto de sentença proferida em terceiro Estado, e possua as condições necessárias ao reconhecimento no território do Estado requerido.

O Brasil e a França firmaram em 28 de maio de 1996 novo acordo bilateral, denominado de “Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Francesa”, promulgado no Brasil através do Decreto 3.598, de 12.09.2000, e que veio substituir a Convenção, mediante revogação expressa, na forma do artigo 26²⁹⁷ das Disposições Finais.

Os procedimentos para reconhecimento e execução da sentença estrangeira seguem as regras do Estado requerido, na forma do artigo 19 da Convenção, sem poder se rever o mérito da sentença. Adotou-se o juízo de delibação. Se a decisão versar sobre várias questões admite-se a execução parcial.

Uma inovação trazida por este novo acordo internacional, mais restrito que a Convenção revogada, pois excluiu a apreciação de matéria trabalhista, administrativa e comercial, foi a imposição à parte interessada no reconhecimento e execução de fornecer, além do traslado completo da sentença, o documento que comprove que a decisão foi comunicada, notificada ou publicada²⁹⁸.

De grande relevância, em se tratando de reconhecimento e execução de tutelas de urgência, a medida contida no artigo 18, 1., alínea c, da Convenção, que exclui a necessidade de comprovação do trânsito em julgado em se tratando de matérias sobre obrigação alimentar, direito de guarda de menor, ou de direito de visita. Assim, albergou-se, expressamente, a possibilidade de reconhecimento e

²⁹⁶ Importante destacar que o artigo 90 do CPC, não admite a litispendência internacional, ao contrário do que estabelece a Convenção Brasil-França.

²⁹⁷ **Art. 26.** O presente acordo substitui e revoga a Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 30 de janeiro de 1981.

²⁹⁸ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. *Op. cit.*, p. 111.

execução de liminar em tutela cautelar sobre determinadas matérias, posto que exigem extrema celeridade para se ter eficácia.

Há outra medida prevista na Convenção que se refere à isenção das partes interessadas no reconhecimento e execução de sentença estrangeira de maiores despesas judiciais, referente à legalização de atos públicos, como certidões de estado civil, atos notariais, transcrições de registro, além de documentos emanados dos tribunais, do Ministério Público, de escrivão ou Oficial de Justiça.

Subseção 2 – Cooperação judiciária entre Brasil e Espanha

Em 13.04.1989, Brasil e Espanha celebraram “Convênio de Cooperação Judiciário em Matéria Civil”, promulgado no Brasil pelo Decreto 166, de 03.07.1991, e publicado no DOU de 04.07.1991.

Assim como no acordo Brasil-França, não pode haver revisão de mérito da decisão judicial (juízo de delibação) e foram designadas as Autoridades Centrais dos dois Estados, sendo os respectivos Ministérios da Justiça, a fim de receberem e transmitirem solicitação de cooperação judiciária.

O Convênio Brasil-Espanha é mais abrangente do que o Convênio Brasil-França, já que prevê a cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e de contencioso administrativo. Exclui do reconhecimento e execução aquelas decisões judiciais sobre as seguintes matérias previstas no artigo 16, que devem se dar em conformidade com a legislação interna de cada Estado:

- a) estado e capacidade das pessoas em direito de família, quando se trate de sentenças constitutivas e declaratórias; exceto as decisões referentes a obrigações pecuniárias decorrentes de tal declaração;
- b) obrigações alimentícias relativa a menores; c) sucessões;
- d) falências, concursos de credores e procedimentos análogos;
- e) matéria de previdência social; e, f) danos de origem nuclear”.

No Brasil, por força do parágrafo único do artigo 15 da LICC, e do artigo 483 do CPC, não há necessidade de reconhecimento da decisão judicial prevista na letra a do artigo 16 do Convênio.

No Capítulo III, dedicado ao reconhecimento e execução de decisões judiciais, transações, laudos arbitrais e documentos com força executória, os artigos 15 a 27 estabelecem regras sobre o reconhecimento e execução de sentença estrangeira.

O artigo 23 preceitua que cabe ao Estado requerido dispor sobre o respectivo procedimento e o artigo 22 estabelece os órgãos judiciários competentes para o reconhecimento e execução de decisão judicial. No Brasil, para o reconhecimento, o Supremo Tribunal Federal²⁹⁹, e para a execução, os juízes federais; na Espanha, os juízes de primeira instância, tanto para o reconhecimento, quanto para a execução.

Uma diferença, com relação ao Acordo Brasil-França, é que a Convenção firmada com a Espanha não exige que a lei aplicável ao caso seja regulada na forma das normas do Estado requerido, como requisito para o reconhecimento da sentença estrangeira.

Outra diferença é que o Acordo Brasil-Espanha determina o reconhecimento e execução somente daquelas decisões judiciais que coloquem fim ao processo, excluindo, portanto, aquelas decisões liminares proferidas em ação cautelar, ou em ação ordinária. Dispõe, todavia, a possibilidade do reconhecimento e execução em caso de decisão em processo de jurisdição voluntária.

Prevê técnica processual para acelerar a recepção de sentença estrangeira no artigo 26, já que no Estado requerido poder-se-ão requerer medidas cautelares ou assecuratórias perante o Tribunal competente, segundo a lei do Estado requerido.

Os demais requisitos para o reconhecimento e execução são semelhantes:

- a) sentença estrangeira proferida por tribunal competente segundo termos do Convênio;
- b) sentença seja executória no Estado de origem;
- c) réu deve ser regularmente citado na forma das leis do Estado de origem;
- d) decisão não pode ser incompatível com a ordem pública do Estado requerido;
- e) a lide não pode estar sendo discutida em ação no Estado requerido, a não ser que tenha sido anteriormente ajuizada;
- f) não tenha sentença sobre a mesma lide no Estado requerido, ou em um terceiro Estado, sendo, neste último caso, suscetível de incorporação no Estado em que se pretende o reconhecimento.

²⁹⁹ Após a Ementa Constitucional 45/2004, esta competência passou a ser do Superior Tribunal de Justiça.

Algumas questões sobre competência jurisdicional relativa a obrigações de caráter contratual, extracontratual, a bens, e obrigações pecuniárias em direito de família foram estabelecidas no artigo 17³⁰⁰, até mesmo porque um dos requisitos indispensáveis para reconhecimento da sentença estrangeira é que provenha de tribunal competente, nos termos do Convênio.

Subseção 3 – Cooperação judiciária entre Brasil e Itália

Brasil e Itália celebraram acordo de cooperação judiciária para reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em 17 de outubro de 1989 através do “Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil”. O acordo bilateral foi promulgado no Brasil pelo Decreto 1.476, de 02.05.1995, publicado no DOU de 03.05.1995.

Estão abrangidas pelo Tratado as matérias cíveis, incluídos de direito comercial, de família, do trabalho³⁰¹ e quando se trate de ressarcimento de danos e restituição de bens, decorrentes de sentença penal.

De acordo com o Tratado não há possibilidade de revisão do mérito do julgado (juízo de delibação) e houve a designação de Autoridades Centrais para o trâmite dos documentos e comunicações, que dispensa a legalização de documentos perante consulados, sendo suficiente cópia com assinatura e o timbre ou o selo oficial da Autoridade Central. No Brasil, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça, enquanto que na Itália é o *Ministerio da Grazia e Giustizia*. Há a

³⁰⁰ **Art. 17.** Para efeitos do presente Convênio, considera-se Tribunal competente: I – Em matéria de obrigações: a) aquele eleito pelas Partes, desde que pertença ao Estado Contratante do domicílio de uma delas, e que a cláusula de eleição de fora conste de instrumento referente a relação jurídica concretamente determinada e, ainda, que tal competência não tenha sido estabelecida de modo abusivo; b) subsidiariamente, o do Estado Contratante onde, ao ser proposta a ação, o réu tiver seu domicílio ou residência habitual ou, em caso de pessoa jurídica, o do lugar de sua sede ou estabelecimento principal. Se, entretanto, no momento da propositura da ação, o réu mantiver estabelecimento, sucursal ou agência com organização própria em local diverso, neste poderá ser demandado, quando o litígio de se referir a atividade desenvolvida em tal estabelecimento, sucursal ou agência; II – em matéria de obrigações extracontratuais, o do Estado contratante onde se produziram os fatos geradores da obrigação, ou, à escolha do autor, o do Estado contratante onde se produziram os efeitos danosos; III – para as ações relativas a bens, o do lugar onde se encontram; IV – para as obrigações pecuniárias em matéria de direito de família, o do Estado contratante, do domicílio ou da residência habitual do réu.

³⁰¹ **Art. 1º.** As disposições do presente Tratado aplicam-se a todas as matérias cíveis, inclusive aquelas referente ao direito comercial, direito de família e direito do trabalho.

possibilidade do trâmite do reconhecimento da sentença estrangeira pela via diplomática, à escolha da parte interessada.

O mesmo tratamento previsto para os cidadãos nacionais deverá ser dispensado àqueles cidadãos do outro país, como gratuidade jurisdicional, tanto para as ações de conhecimento como para as execuções, assim como está previsto no Tratado a dispensa da prestação de caução judicial para o reconhecimento e execução de sentença estrangeira³⁰².

Na Itália, a competência para reconhecimento da sentença estrangeira, inclusive, originária do Brasil, é da “*corte d’appello del luogo in cui la sentenza deve avere attuazione*”, conforme dispõem os artigos 796 a 799, do CPC italiano.

Os artigos 14 a 17 do Tratado determinam os requisitos dos pedidos para cumprimento das cartas rogatórias, regras procedimentais para o trâmite, comprovação dos atos objetos da rogatória, e o comparecimento de pessoa no território do Estado requerente.

Já os artigos 18 a 21 tratam do reconhecimento e execução de sentença estrangeira. Os requisitos exigidos para o reconhecimento são semelhantes àqueles dos Tratados bilaterais mantidos com a Espanha e a França, quais sejam: a) a sentença não disponha sobre matéria que se inclua na competência jurisdicional exclusiva da Parte requerida, ou então de um terceiro Estado, de conformidade com a lei desta Parte ou de Tratado por esta firmado com um terceiro Estado; b) o requerido deve ser regularmente citado na forma das leis do Estado de origem; c) sentença tenha adquirido eficácia de coisa julgada no Estado de origem; d) decisão não pode ser incompatível com a ordem pública do Estado requerido; e) a lide não pode estar sendo discutida em ação no Estado requerido, a não ser que tenha sido anteriormente ajuizada; f) não tenha sentença sobre a mesma lide no Estado requerido, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto.

³⁰² **Art. 9º.** Dispensa da *Cautio Judicatum Solvi* 1. Aos cidadãos residentes ou domiciliados no território de uma das Partes que sejam autores ou intervenientes perante as autoridades judiciárias da outra Parte, não poderá ser imposta, em razão de sua qualidade de estrangeiros, ou por não serem residentes ou domiciliados no território desta última Parte, nenhuma *cautio judicatum solvi* relativa às despesas do processo. 2. Se a pessoa dispensada da *cautio judicatum solvi* for condenada ao pagamento das custas do processo, mediante sentença transitada em julgado proferida pela autoridade judiciária de uma das Partes, a sentença será executada sem custas, a pedido e seus anexos serão apresentados em conformidade com o disposto no Artigo 19 do presente Tratado, e a autoridade judiciária competente para deliberar sobre a execução limitar-se-á a declarar se a sentença sobre as custas e exequível.

As transações judiciais também são passíveis de reconhecimento e execução, desde que obedecidos os requisitos previstos para reconhecimento de sentença.

O pedido da homologação da sentença estrangeira deve estar instruído com a) cópia autêntica do texto integral de sentença; b) certificação de trânsito em julgado; c) cópia autenticada do original da citação, ou documento igualmente idôneo a comprovar a regular citação do réu, em caso de decisão proferida à revelia, quando tal fato não constar da própria decisão; d) documento idôneo a comprovar que o incapaz tenha sido devidamente representado, a menos que isso conste expressamente do teor da própria decisão; e) tradução oficial dos documentos citados nas alíneas acima para o idioma da Parte requerida.

O Tratado Brasil-Itália, assim como o Convênio Brasil-Espanha, determina que a parte interessada apresente prova do trânsito em julgado da decisão, o que elimina a possibilidade de reconhecimento e execução de medidas liminares.

O procedimento para homologação e execução da sentença estrangeira segue a lei interna do Estado em que se pretende homologar a decisão, ou a transação judicial.

Seção 3 – Outras fontes normativas internacionais

Conforme afirmam Nádía de Araújo e Carlos Eduardo Caputo Bastos:

a preocupação com a cooperação internacional sempre esteve presente nas iniciativas de codificação internacional, especialmente na América Latina, desde o Congresso de Lima de 1877, passando pelos Tratados de Montevideu, e pelo Código de Bustamante³⁰³.

Há inúmeros diplomas internacionais sobre reconhecimento e execução de sentença estrangeira, e cartas rogatórias, de cunho bilateral e multilateral, e o tratamento não é uniforme. Há as normas vigentes para os Estados com os quais o

³⁰³ ARAÚJO, Nádía de; CAPUTO BASTOS, Carlos Eduardo. A Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Renovar*, v. 21, p. 88, set./dez. 2001.

Brasil possui regras internacionais já definidas, no caso dos países membros do Mercosul, ou os países membros da OEA; há aqueles tratados ou convenções sobre cooperação jurisdicional bilateral; e, por fim, aqueles com os quais o Brasil não possui qualquer tratado ou convenção internacional. Neste último caso, tem aplicação a legislação interna brasileira³⁰⁴.

Foram analisadas na Parte I deste trabalho as normas vigentes para os Estados com os quais o Brasil possui regras internacionais já definidas no contexto interamericano, como o Código de Bustamante de 1928 e as Convenções CIDIP I e II da OEA.

Seção 4 – Fontes internacionais no âmbito do Mercosul

Assim como os demais tratados internacionais, ou atos normativos internacionais, as normas do Mercosul requerem, *a priori*, aprovação legislativa, conforme previsto no artigo 84, VIII³⁰⁵, e artigo 49, I³⁰⁶, da CF, e têm obedecido ao mesmo *iter* procedimental de incorporação ao direito brasileiro por que passam os atos internacionais em geral.

A única peculiaridade diz respeito “à exigência de parecer recomendatório às demais comissões por parte da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul”³⁰⁷.

Diferentemente da União Europeia, em que muitas das normas ditadas pelos órgãos supranacionais têm eficácia direta e imediata com relação aos Estados-partes, no Mercosul, há necessidade de internalização daqueles atos de organismos internacionais, unilaterais, do CMC³⁰⁸ ou do GMC³⁰⁹, que formam, juntamente com os Tratados, a ordem jurídica do Mercosul.

³⁰⁴ ARAÚJO, Nádya de; CAPUTO BASTOS, Carlos Eduardo. A Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, p. 87-88.

³⁰⁵ **Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional [...].

³⁰⁶ **Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

³⁰⁷ CANÇADO TRINDADE, Otávio Augusto Drummond. *O MERCOSUL no direito brasileiro: incorporação de normas e segurança jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 107.

³⁰⁸ Conselho do Mercado Comum.

³⁰⁹ Grupo do Mercado Comum.

No Brasil, o procedimento de internalização dos atos normativos internacionais, ocorre da seguinte forma, conforme descrito por Otávio Augusto Drummond Cançado Trindade³¹⁰:

A inserção das decisões das organizações internacionais no ordenamento jurídico brasileiro tem seguido a mesma prática da incorporação de tratados. Após autorização legislativa, para os casos em que seja necessária, esses atos internacionais são promulgados por meio de decreto. A partir de então, têm força cogente no direito brasileiro, formando verdadeiro *hard law*.

Há duas vias para internalização das normas internacionais: a) por meio dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo; ou, b) mediante decretos ou atos administrativos do Executivo (Administração Direta ou Indireta)³¹¹. Depende da natureza da norma a ser incorporada.

Estão a exigir aprovação do Legislativo aquelas normas: a) que revisem qualquer dispositivo contido nos instrumentos normativos do Mercosul; b) que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; c) que versem sobre matéria situada na zona de reserva de lei.

O processo de internalização, neste caso, observa o seguinte trâmite no Brasil: o Ministro de Estado das Relações Exteriores submete à consideração do Presidente da República, a quem compete originariamente negociar os atos internacionais, por meio de Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional acompanhado de Exposição de Motivos.

O Chefe do Executivo remete a norma ao Congresso Nacional mediante Mensagem do Presidente da República. Recebida pela Câmara dos Deputados (art. 64, CF), a Mensagem é distribuída, por se tratar de norma Mercosul, à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (CPC), criada pela Resolução 1/1996, do Congresso Nacional³¹².

A Representação então emite relatório preliminar, recomendando ou não às demais comissões a aprovação do ato internacional. Recebido o parecer, a Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados transforma a

³¹⁰ CANÇADO TRINDADE, Otávio Augusto Drummond. *Op. cit.*, p. 94.

³¹¹ *Id.*, *ibid.*, p. 95.

³¹² *Id.*, *ibid.*, p. 96.

Mensagem Presidencial em Projeto de Decreto Legislativo. Aprovado o Projeto por essa Comissão sua tramitação passa para o regime de urgência (art. 151, I, j, RICD). Após ser aprovado pelo Plenário em único turno – maioria simples, presente a maioria absoluta dos deputados (art. 47, CF), o Projeto é distribuído à Mesa do Senado Federal (art. 65, CF)³¹³.

No Senado passa pela Comissão de Relações Exteriores, e, uma vez aprovado, é incluído na Ordem do Dia do Plenário. Aprovado em único turno, o texto do Projeto de decreto legislativo é promulgado pelo Presidente do Senado e publicado no DOU e no Diário do Congresso Nacional. Cabe, posteriormente, ao Presidente da República, promulgar a norma Mercosul mediante decreto para torná-la exequível no direito brasileiro³¹⁴.

Portanto, não exigem aprovação do Legislativo todas aquelas normas que não precisam preencher estes requisitos. Não há propriamente internalização, mas adoção de atos administrativos próprios (resolução, portarias) que reproduzem o conteúdo de um ato internacional. Para melhor entendimento, cite-se o seguinte exemplo: o GMC editou Resolução 48/2000 sobre Emissões Filatélicas com Temática Comum no Mercosul, e, no Brasil, o Ministro de Estado das Comunicações editou a Portaria 819, de 28.12.2000, que aprovou a incorporação ao ordenamento jurídico nacional do setor postal brasileiro o disposto na Resolução GMC 48/2000³¹⁵.

Subseção 1 – Protocolo de Buenos Aires de 1994

Firmado em 26.03.1991, na cidade de Buenos Aires, o Protocolo de Buenos Aires, aprovado pelo Decreto Legislativo 129, de 05.10.1995, e promulgado em 17.12.1996, através do Decreto presidencial 2095, possui o objetivo primordial de fornecer maior segurança jurídica aos negócios internacionais entre os Estados-membros do Mercosul, especificamente no âmbito da jurisdição contenciosa em matéria de contratos internacionais de natureza comercial e civil, entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas.

³¹³ CANÇADO TRINDADE, Otávio Augusto Drummond. *Op. cit.*, p. 97.

³¹⁴ *Id.*, *ibid.*, p. 96-97.

³¹⁵ *Id.*, *ibid.*, p. 98-100.

Delimitada também a capacidade para utilização do Protocolo, em sua alínea *a*, que exige o domicílio ou sede social em um dos Estados-membros do Mercosul, sendo possível a hipótese da alínea seguinte, quando ao menos uma das partes tenha domicílio ou sede social, e somado a isso um acordo de eleição de foro entre as partes. Há ampla lista de exceções do âmbito de aplicação do Protocolo disposta no artigo 2º³¹⁶

A competência é atribuída ao Tribunal ou ao juiz do Estado-membro, que assume a jurisdição do caso litigioso, a qual é definida mediante acordo entre as partes, desde que não o seja de forma abusiva. Na ausência de acordo entre as partes, têm jurisdição à escolha do autor: o juízo do lugar do cumprimento do contrato³¹⁷; o juízo do domicílio do demandado³¹⁸; o juízo de seu domicílio ou sede social, quando tenha demonstrado que cumpriu sua prestação.

Em questões envolvendo litígios entre sócios sobre direito societário, são competentes para conhecer os juízes da sede principal da administração. Havendo vários demandados, tem jurisdição o Estado-membro do domicílio de qualquer um deles.

A inovação deste Protocolo diz respeito à possibilidade de serem cumpridos os efeitos da competência do juiz ou Tribunal de um Estado-membro, em outro Estado-membro pertencente ao Mercosul³¹⁹.

³¹⁶ **Art. 2º.** O âmbito de aplicação do presente Protocolo exclui: 1 – As relações jurídicas entre os falidos e seus credores e demais procedimentos análogos, especialmente as concordatas; 2 – A matéria tratada em acordos no âmbito do direito de família e das sucessões; 3 – Os contratos de seguridade social; 4 – Os contratos administrativos; 5 – Os contratos de trabalho; 6 – Os contratos de venda ao consumidor; 7 – Os contratos de transporte; 8 – Os contratos de seguro; 9 – Os direitos reais”.

³¹⁷ Conforme o artigo 8º do Protocolo, considera-se lugar do cumprimento do contrato, o Estado-parte onde tenha sido ou deva ser cumprida a obrigação que serviu de fundamento da demanda. O cumprimento da obrigação reclamada será: a) nos contratos sobre coisas certas e individualizadas, o lugar onde elas existiam ao tempo da celebração; b) nos contratos sobre coisas determinadas por seu gênero, o lugar do domicílio do devedor ao tempo em que foram celebrados; c) nos contratos sobre coisas fungíveis, o lugar do domicílio do devedor ao tempo de sua celebração; d) nos contratos sobre prestação de serviços: 1 – se recaírem sobre coisas, o lugar onde elas existiam ao tempo de sua celebração; 2 – se sua eficácia se relacionar a algum lugar especial, daquele onde houverem de produzir seus efeitos; 3 – fora destes casos, o lugar do domicílio do devedor ao tempo da celebração do contrato.

³¹⁸ Considera-se domicílio do demandado, quando se tratar de pessoa física: 1 – sua residência habitual; 2 – subsidiariamente, o centro de seus negócios; e, 3 – na ausência destas circunstâncias, o lugar onde se encontrar a simples residência. Se a pessoa jurídica tiver estabelecimentos, sucursais, agências ou qualquer espécie de representação, será considerada domiciliada no lugar onde funcione, sujeita à jurisdição das autoridades locais, no que concerne às operações que ali pratique. Mas, nada obsta que o autor proponha ação no Tribunal onde a pessoa jurídica tenha sua sede principal de administração.

³¹⁹ SCHNEIDER, Fábio Böckmann. *Op. cit.*, p. 54-56.

A determinação jurisdicional tem seus efeitos ampliados para além das fronteiras nacionais do Estado-membro que decidiu sobre a demanda, vindo a incidir, também, no outro, após a assunção da jurisdição por aquele.

O artigo 14 determina que a jurisdição internacional prevista no artigo 20, alínea c, do Protocolo de Las Leñas, fica submetida ao disposto no Protocolo de Buenos Aires.

Assim que, é requisito indispensável para reconhecimento e execução de sentença oriunda de Estado-membro do Mercosul, no Brasil, ter sido proferida por Tribunal competente, nos termos das regras de competência internacional estabelecidas pelo Protocolo de Buenos Aires.

Subseção 2 – Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto

O protocolo de medidas cautelares foi aprovado pelo Conselho do Mercado Comum em dezembro de 1994, através da Decisão 27/94. No Brasil foi aprovado pelo Decreto legislativo 192, de 15.12.1995, publicado no DOU em 18.12.1995 e promulgado em 1998 através do Decreto 2.626, de 15.06.1998 (DOU 16.06.1998). Na Argentina foi aprovado pela Lei 24.579, de 25.10.1995, sendo depositado o instrumento de ratificação em 14.03.1996. No Paraguai foi aprovado pela Lei 619/95 e depositado o instrumento de ratificação em 12.09.1995.

O objeto do Protocolo é regulamentar entre os Estados-partes do Tratado de Assunção, o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer, quanto há controvérsias no âmbito privado, de maneira a garantir a segurança jurídica.

A ação cautelar pode ser proposta em processos ordinários, executórios, especiais ou extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil.

As espécies de medidas cautelares previstas no artigo 3º do Protocolo são as preparatórias e as incidentais e exigem, quando preparatórias, a propositura da ação dita principal, conforme artigo 806 do CPC.

O cumprimento da sentença proferida na ação cautelar pode ser realizada no Estado requerido do Mercosul pelas seguintes formas:

o primeiro, por via diplomática ou consular; o segundo, por intermédio da Autoridade Central, prevista no art. 20 do referido Protocolo, e que, consoante art. 2.º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, “cada Estado-parte indicará uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto as Autoridades Centrais se comunicam diretamente entre si, permitindo a intervenção de outras autoridades respectivamente competentes, sempre que seja necessário”; o terceiro por via da própria parte interessada, que deverá, em mãos, encaminhar à Embaixada ou Consulado do Estado-parte requerido a medida pleiteada; o quarto, de forma direta quando se tratar de zonas fronteiriças entre os Estados-partes, sem necessidade de legalização³²⁰.

As duas primeiras formas dispensam a legalização de documentos, pois o trâmite ocorre por via diplomática, mas a terceira e quarta formas exigem a legalização diante dos agentes diplomáticos ou consulares.

A execução da medida cautelar e sua contracautela ou respectiva garantia são processadas no juízo do Estado requerido, segundo suas leis, assim também se for o caso de aplicação de pena por litigância de má-fé, questões relativas a domínio e demais direitos reais. Já os requisitos de admissibilidade da ação cautelar devem obedecer ao disposto nas leis do Estado requerente.

Destaca-se que o cumprimento da medida cautelar pelo Estado requerido não implica o reconhecimento e execução de futura sentença na ação dita principal, donde a autonomia da cooperação cautelar é reconhecida pelo Protocolo.

Importante novidade normativa trazida neste Protocolo para o Brasil é a previsão no artigo 19 de que “não será aplicado no cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras”, ou seja, a solicitação de medidas cautelares é realizada através de *exhorto*, ou carta rogatória.

Tendo em vista que, por ser a sentença cautelar ato jurisdicional, para ter efeitos no território nacional exige a homologação, ou concessão de *exequatur*, teria, conforme entendimento jurisprudencial do STF, necessariamente, que tramitar pelo procedimento de homologação de sentença estrangeira, cuja competência é atribuída exclusivamente ao STJ. Mas o Protocolo de Medidas Cautelares possibilita

³²⁰ RIBEIRO, Darci Guimarães. O processo cautelar no Mercosul. *Repro*, 94, São Paulo, RT, ano 24, p. 191, abr./jun. 1999.

o trâmite por meio do rito da carta rogatória, que é mais célere e simplificado do que o rito da homologação de sentença estrangeira.

Não há necessidade de comprovação do trânsito em julgado da decisão na ação cautelar, admitindo-se, assim, o cumprimento de liminar em ação cautelar, através do procedimento da carta rogatória³²¹.

Subseção 3 – Protocolo de Las Leñas

O Protocolo de Las Leñas merece, nesta oportunidade, menção quanto ao âmbito de vigência, mais algumas questões preliminares, pois na Parte III do trabalho recebeu tratamento especial, particular e pormenorizado acerca do reconhecimento e execução de sentença estrangeira.

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, chamado de Protocolo de Las Leñas, foi ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 2.067, de 12.11.1996.

Alguns artigos do Protocolo foram alterados conforme aprovado pelo Conselho do Mercado Comum e se transformaram na Decisão 7/02. Além do mais, aderiram ao Protocolo os países associados, Bolívia e Chile. Mais recentemente, aderiu também ao Protocolo o Equador.

Com relação à Bolívia e ao Chile, entrou em vigor no Brasil o Acordo de Buenos Aires entre os Estados-membros do Mercosul, e as Repúblicas da Bolívia e do Chile, promulgado pelo Decreto 6.891, de 02.07.2009, com disposições muito semelhantes ao Protocolo de Las Leñas, divergindo deste, todavia, para abranger não só os residentes permanentes dos Estados, mas também os residentes habituais. Este acordo também possibilita que o trâmite da carta rogatória seja realizado por intermédio das Autoridades Centrais, ou diplomáticas, ou pelas próprias partes,

³²¹ Segundo dispõe o artigo 21 do Protocolo, a carta rogatória deve conter: a) a identificação ou o domicílio do Juiz que determinou a ordem; b) cópia autenticada da petição da medida cautelar, e da demanda principal, se houver; c) documentos que fundamentem a petição; d) ordem fundamentada que determine a medida cautelar; e) informação acerca das normas que estabeleçam algum procedimento especial que a autoridade jurisdicional requerida ou solicite que se observe; e, f) indicação da pessoa que no Estado requerido deverá com os gastos e custas judiciais devidas, salvo as exceções previstas no artigo 25. Será facultativa à autoridade do Estado requerido dar tramitação à carta rogatória que careça de indicação acerca da pessoa que deva atender as despesas e custas, quando ocorrerem.

quando o Protocolo de Las Leñas restringe o respectivo trâmite apenas por meio das Autoridades Centrais.

O Protocolo de Las Leñas contém normas que consagram princípios de direito processual, como o da igualdade de tratamento e o impedimento de cobrança de caução ou custas, e normas de cooperação, como as que determinam os requisitos dos atos a serem transmitidos e o estabelecimento de Autoridades Centrais³²².

Foram estabelecidas garantias processuais do livre acesso à Justiça e da igualdade entre as partes postulantes residentes nos países signatários. Assim, o artigo 4º do Protocolo veda a imposição de qualquer “caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente em outro Estado-Parte”, o que derroga o artigo 835 do CPC brasileiro, no âmbito do Mercosul³²³.

A cooperação jurisdicional prevista no Protocolo pode assim ser resumida: cartas rogatórias para atendimento de medidas de simples trâmite e probatórias, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras e laudos arbitrais, e fornecimento de informações sobre o direito vigente.

Na maioria dos casos as cartas rogatórias são para diligências de mero trâmite, como citações, intimações e outras diligências, bem como oitiva de testemunhas³²⁴.

³²² ARAÚJO, Nádya de; SALLES, Carlos Alberto; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Medidas de Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. *Op. cit.*, p. 97.

³²³ Neste sentido, a jurisprudência nacional já se manifestou: “Nos termos do Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, anexo ao Dec. 2.067/96, a pessoa jurídica sediada em país participante do Mercosul que interpuser ação em território nacional não está obrigada a prestar caução para garantir custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 835 do CPC, pois não pode ser considerada mera empresa estrangeira, nem há de falar em violação de normas processuais, em face do princípio constitucional, inserido no art. 5º, § 2., da CF, que resguarda as normas regulamentadas por Tratados Internacionais dos quais o Brasil seja signatário” (Ag Inst. 099.289-1, 7. Câmara Civ., j. em 02.12.1998, Rel. Des. Júlio Vidal. Publicado *in* RT 763/219).

³²⁴ “O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, órgão do Ministério da Justiça que cuida da cooperação internacional, informa que o contato com os países do Mercosul é um dos melhores entre as diversas autoridades centrais. Para a estatística dos pedidos, ver site www.mj.gov.br, cooperação internacional. Também através da Internet é possível verificar o andamento de cartas rogatórias por via diplomática, www.mre.gov.br, pois ambos caminhos estão disponíveis aos interessados. O DRCI foi criado por meio do Dec. 4.991, de 18.02.2004 e está subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça. Entre suas funções está a responsabilidade pelo cumprimento dos acordos internacionais de cooperação jurídica internacional, tanto em matéria penal quanto em matéria civil, figurando como autoridade central no intercâmbio de informações e de pedidos judiciais por parte do Brasil”

São estabelecidos requisitos necessários para o trâmite e a sua transmissão pode se dar pelas Autoridades Centrais, por via diplomática, ou por diligências das partes interessadas. Entretanto, não se diferenciam das inúmeras outras cartas rogatórias analisadas pelo STJ.

Uma das normas trazidas pelo Protocolo de Las Leñas, que não havia previsão anterior no ordenamento nacional, objeto de estudo na Parte III deste trabalho, diz respeito ao reconhecimento e à execução de sentença estrangeira por meio do rito procedimental das cartas rogatórias.

Há outro ponto a ser destacado, no que se refere à possibilidade de se conferir caráter executivo às cartas rogatórias, e da execução direta das cartas rogatórias entre cidades que ficam nas zonas fronteiriças dos Estados, este último previsto no Protocolo de Medidas Cautelares.

Por fim, há a informação do direito estrangeiro como cooperação interjurisdicional, importante na medida em que regras sobre competência de foro podem conduzir em dificuldades futuras para o reconhecimento de uma sentença estrangeira, ou sobre a lei aplicável ao caso concreto.

Esta atribuição de informação sobre o alcance e sentido do direito estrangeiro é conferida à Autoridade Central, estendendo-se às autoridades diplomáticas e consulares.

Seção 5 – Fontes normativas da União Europeia sobre reconhecimento e execução de sentença estrangeira – Os Regulamentos 44/2001 e 805/2004

O Regulamento 44/2001 do Conselho da União Europeia, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 16.01.2001, em vigor desde 01.03.2002, para todos os Estados-membros da União Europeia, exceto a Dinamarca, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, substituiu a Convenção de Bruxelas, assim como outras Convenções existentes entre países-membros da União Europeia.

(ARAÚJO, Nádia de; SALLES, Carlos Alberto; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Medidas de Cooperação interjurisdicional no Mercosul, p. 100, nota de rodapé).

Estão expressamente excluídas do Regulamento 44/2001 as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, assim como matérias sobre o estado e a capacidade das pessoas, regimes matrimoniais, testamentos e sucessões, as falências, concordatas e processos análogos, segurança social e arbitragem.

O regulamento estabelece regras especiais de competência jurisdicional em matéria de seguros, de contratos celebrados por consumidores, de contratos individuais de trabalho, competências exclusivas, regras de extensão de competência, de litispendência e conexão.

Há previsão do reconhecimento e execução de decisões, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, e fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo.

Os requisitos e procedimento para o reconhecimento de decisões estão previstos nos artigos 33 a 37, e a execução das decisões nos artigos 38 até 52. Há expressa previsão de eficácia extraterritorial das decisões no artigo 33, que dispõe que “as decisões proferidas num Estado-membro são reconhecidas nos outros Estados-membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo”.

Nas seguintes situações não será reconhecida uma decisão judicial: a) quando contrário à ordem pública do Estado-membro requerido; b) quando o ato não tiver sido comunicado ao réu; c) quando for inconciliável com outra decisão proferida quantos às mesmas partes no Estado-membro requerido; d) quando for inconciliável com outra anteriormente proferida noutro Estado-membro, ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em ação com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-membro requerido; e, e) quando forem desrespeitadas as regras de competência exclusiva, ou em matéria de seguro, ou de contrato de consumo.

Em todos os casos a decisão estrangeira não poderá ser objeto de revisão de mérito.

Já a execução das decisões estrangeiras podem ser requeridas diretamente pelas partes interessadas no Estado-membro em que se pretenda executar as medidas, desde que nele tenha sido declarada executória.

O requerimento é feito ao Tribunal ou à autoridade judicial competente indicada por cada um dos Estados-membros, que pode ser juízo de primeira instância, competente territorialmente para tanto. Este requerimento é apresentado

com cópia da decisão que satisfaça os requisitos de autenticidade (não é exigível legalização, mesmo sem a existência da figura da Autoridade Central), juntamente com certidão emitida pela autoridade competente do Estado-membro onde tiver sido proferida a decisão, segundo formulário uniforme. A certidão pode ser substituída por documentos equivalentes, ou até mesmo dispensada.

Não é obrigatória tradução dos documentos, e, uma vez exigida, deve ser autenticada por pessoa habilitada para o efeito em um dos Estados-membros.

Uma vez declarada a executoriedade da decisão pelo Estado-membro requerido, a parte contra quem é pedida a execução será notificada, cabendo recurso ao Tribunal competente, por qualquer das partes desta decisão, segundo regras do processo contraditório. O prazo para recurso é, em regra, de um mês, podendo ser de dois meses, no caso da parte não ter domicílio no Estado-membro requerido.

O reconhecimento de uma decisão judicial não impede o pedido de medidas provisórias, incluindo as cautelares, nos termos das leis do Estado-membro requerido, sem necessidade de declaração de executoriedade. A declaração de executoriedade pode ser relativa à parte da decisão, ou a um ou vários dos pedidos da parte.

Há previsão de assistência judiciária no Estado-membro requerido, quando houver sido concedida no Estado-membro de origem. Além disso, não pode ser exigida caução ou depósito, com fundamento na qualidade de estrangeiro ou na falta de domicílio ou de residência no país, à parte que requerer a execução em um Estado-membro, de decisão proferida em outro Estado-membro.

Nenhum imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio poderá ser cobrado no Estado-membro requerido no processo de declaração de executoriedade.

O Regulamento 44/2001 estatui que os atos autênticos, considerados assim os acordos em matéria de obrigações alimentares celebrados perante autoridades administrativas ou por elas autenticados, também se submetem ao pedido de declaração de executoriedade no Estado-membro requerido, quando tiverem força executória no Estado-membro originário.

Outras transações judiciais perante o juiz do Estado-membro de origem também são executórias, nas mesmas condições dos atos autênticos.

Além do Regulamento 44/2001, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia aprovaram em 21.04.2004, o Regulamento 805/2004, com entrada

em vigor no dia 21.01.2005, que criou o título executivo europeu para créditos não contestados.

Este Regulamento não afetou o reconhecimento e execução de decisões proferidas na forma do Regulamento 44/2001. O Regulamento 805/2004 criou normas mínimas para a criação do título executivo europeu, o respectivo processo, a execução e regras sobre as transações judiciais e instrumentos autênticos.

O objetivo do Regulamento é assegurar a livre circulação de decisões, transações judiciais e instrumentos autênticos em todos os Estados-membros, sem necessidade de quaisquer procedimentos intermédios no Estado-membro de execução, previamente ao reconhecimento e à execução.

O âmbito de aplicação é o mesmo do Regulamento 44/2001, e é aplicável às decisões, transações judiciais e instrumentos autênticos sobre créditos não contestados.

Conforme artigo 3º, considera-se crédito não contestado se o devedor : a) tiver admitido expressamente a dívida, por confissão ou transação homologada judicialmente; b) nunca tiver deduzido oposição; c) não comparecer à audiência sobre o crédito, mesmo após lhe ter inicialmente deduzido oposição durante a ação judicial; ou, d) tiver expressamente reconhecido a dívida por meio de instrumento autêntico.

O crédito é considerado, para efeitos do Regulamento, a reclamação do pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível ou para o qual a data em que é exigível seja indicada na decisão, transação judicial ou instrumento autêntico.

Fica suprimida a concessão de *exequatur* quando uma decisão³²⁵ for certificada como título executivo europeu no Estado-membro de origem³²⁶, ou seja, não há necessidade de declaração da executoriedade ou contestação do seu reconhecimento, como se previa no Regulamento 44/2001.

³²⁵ Decisão: qualquer decisão, proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação, pelo secretário do tribunal, do montante das custas ou despesas do processo.

³²⁶ Estado-membro de origem: o Estado-membro no qual tiver sido proferida a decisão, a transação judicial homologada ou o instrumento autêntico redigido ou registrado, a certificar como Título Executivo Europeu.

CAPÍTULO 3 – PECULIARIDADES SOBRE RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL – JURISPRUDÊNCIA

Seção 1 – Sentenças que não necessitam de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça

Diversas questões sobre reconhecimento e execução de sentença estrangeira têm sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça recentemente. Pode-se citar algumas delas, que interessam para esclarecimentos e análise acerca do tema tratado neste trabalho.

A primeira diz respeito ao valor da causa atribuído à ação homologatória de sentença estrangeira. Deve ser observada, neste caso, a regra insculpida no artigo 259 do CPC³²⁷, no sentido de que deve ser atribuído o valor da sentença condenatória estrangeira, ou valor compatível quando for meramente declaratória³²⁸.

Outro ponto interessante diz respeito à competência jurisdicional quando se trata de sentença estrangeira que ratifica acordo entre as partes, ou declaração de última vontade (testamento), sobre imóveis situados no Brasil.

Embora o artigo 89, I e II, do CPC, disponha sobre competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, para conhecer de

³²⁷ **Art. 259.** O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I – na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V – quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI – na ação de alimentos, a somente de doze (12) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação a estimativa oficial para lançamento do imposto.

³²⁸ Neste sentido decidiu o STJ: “PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO JÁ CUMPRIDA. HOMOLOGAÇÃO. NATUREZA EFICACIAL MERAMENTE DECLARATÓRIA RECONHECIDA. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO ART. 258 DO CPC, NA HIPÓTESE. I - Sem dúvida alguma, o valor da causa, em homologação de sentença estrangeira condenatória, deve corresponder ao valor da condenação imposta. Tal proceder tem em conta, visivelmente, a vantagem econômica que se persegue com a demanda. II - *In casu*, é fato incontroverso já ter a condenação imposta pela sentença estrangeira sido cumprida (fls. 300). E, são os ora agravados, então condenados, que buscam a homologação daquele *decisum*, objetivando que produza efeitos declaratórios no Brasil. III - Assim sendo, outra conclusão não se faz possível, senão a de que terá natureza eficaz meramente declaratória a homologação do acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação de Paris. IV - Muito embora a busca por uma decisão de natureza meramente declaratória possa conter valor econômico certo, na hipótese, tal asserção não é verdadeira, na medida em que o conteúdo econômico direto inexistente. V - Daí é que há de se observar a norma contida no artigo 258 do Código de Processo Civil, na hipótese. VI - Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg na Pet 5363/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. em 04.06.2008, DJe 14.06.2008)

ações relativas a imóveis situados no Brasil, ou para proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional, o fato é que o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de interpretar esta norma restritivamente, para abranger tão somente aqueles casos de sucessão hereditária³²⁹.

Logo, quando se trata de sentença de partilha de bens de casal no estrangeiro, quanto a bens situados no Brasil, inclusive, imóveis, ou de testamento deixado no estrangeiro, que disponha sobre imóveis situados no Brasil, o STJ tem admitido a homologação sob fundamento de que a competência exclusiva prevista no artigo 89 do CPC se restringe à sucessão hereditária, desde que não seja por ato de declaração de última vontade³³⁰.

A prova do trânsito em julgado da sentença estrangeira, necessária para reconhecimento e execução em território nacional, pode ser demonstrada através da prova do arquivamento do processo, quando oriundo dos Estados Unidos da

³²⁹ Colhe-se do voto do Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do REsp. 535.646, 3ª Turma, DJ 03.04.2006, p. 330: "Veja-se que o art. 89, II, do Código de Processo Civil alcança apenas aquelas partilhas decorrentes de sucessão hereditária. É certo que há precedentes antigos do Supremo Tribunal Federal entendendo que se aplica o dispositivo também em casos de partilha oriunda da separação (SE nº 2.446/Paraguai, Relator o Ministro Antônio Neder, DJ de 17/12/79; SE nº 2.709/Estados Unidos da América do Norte, Relator o Ministro Antônio Neder, DJ de 22/8/80). Mais recentemente, porém, o Pleno do Supremo Tribunal Federal passou a considerar homologável a sentença de partilha de bens em casos de separação, considerando não ofendido o art. 89 do Código de Processo Civil, na linha de interpretação restrita no sentido de que alcança apenas a partilha em virtude da sucessão *causa mortis* (SE nº 3.408/Estados Unidos da América do Norte, Relator o Ministro Rafael Mayer, DJ de 31/10/85; SEC nº 4.512/Confederação Helvética, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 2/12/94). Essa orientação está explicitada por Celso Agrícola Barbi quando menciona que a "disposição legal não se limita ao inventário, mas também à partilha. Essa, quando houver mais de um herdeiro, terá também de ser aqui procedida" (Comentários, Forense, 10ª ed., 1998, pág. 299)".

³³⁰ No julgamento da SEC 1.304/US, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 19.12.2007, DJE 03.03.2008, restou decidido que não há ofensa ao art. 89 do CPC, ou ao § 1º, art. 12, da LICC, ou ofensa à ordem pública, ou à soberania nacional, quando a sentença estrangeira apenas homologou testamento deixado pelo de cujus, que dispunha sobre bens imóveis situados no Brasil, ratificando vontade última do testados e dos herdeiros (não contestaram a decisão): "HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PARTILHA DE BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. SENTENÇA HOMOLOGANDA. RATIFICAÇÃO DE VONTADE ÚLTIMA REGISTRADA EM TESTAMENTO. CITAÇÃO COMPROVADA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POSTERIOR. CARÁTER DEFINITIVO DO JULGADO. ART. 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 12 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

I - *omissis*. VI - Na hipótese dos autos, não há que se falar em ofensa ao art. 89 do Código de Processo Civil, tampouco ao art. 12, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, posto que os bens situados no Brasil tiveram a sua transmissão ao primeiro requerente prevista no testamento deixado por Thomas B. Honsen e confirmada pela sentença homologanda, a qual tão-somente ratificou a vontade última do testador, bem como a dos ora requeridos, o que ficou claramente evidenciado em razão da não impugnação ao *decisum* alienígena".

América, porque naquele sistema jurídico o arquivamento equivale ao trânsito em julgado³³¹.

Outro ponto, refere-se à admissão da intervenção de terceiro através da assistência litisconsorcial facultativa na ação de homologação de sentença estrangeira, na forma do disposto nos artigos 46, e 54, do CPC³³², pois não tem o condão de ampliar o pedido, não traz prejuízo às partes, nem ao trâmite do processo³³³.

Segundo o artigo 19 do Protocolo de Medidas Cautelares^{334/335} não se aplica ao “cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras”. Ou seja, o Protocolo “busca uma desburocratização, facilitando, em parte, o cumprimento dos *Exhortos*, eis que está suprimida a obrigatoriedade do procedimento homologatório das sentenças estrangeiras (art. 19),

³³¹ STJ, SEC 756/US, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 19.06.2006, DJ 28.08.2006, p. 199: “SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROVA. ARQUIVAMENTO DA DECISÃO. PRECEDENTES.

I - Impõe-se a homologação da sentença estrangeira quando atendidos todos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

II - De acordo com o sistema jurídico norte-americano, o trânsito em julgado da sentença depreende-se do seu arquivamento. Precedentes. Homologação deferida”.

³³² **Art. 46.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV – ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. **Parágrafo único.** O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. **Parágrafo único.** Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.

³³³ Neste sentido, *vide* o julgado do STJ, AgRg na SEC 1035 / US, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 07.06.2006, DJ 07.08.2006, p. 194.

³³⁴ Também conhecido como Protocolo de Ouro Preto, ratificado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, promulgado pelo Brasil através do Decreto 2.626, de 15.06.1998.

³³⁵ **Art. 19.** A carta rogatória relativa ao cumprimento de uma medida cautelar será transmitida pela via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou das partes interessadas. Quando a transmissão for efetuada pela via diplomática ou consular, ou por intermédio das autoridades centrais, não se exigirá o requisito da legalização. Quando a carta rogatória for encaminhada por intermédio da partes interessada, deverá ser legalizada perante os agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se, entre os Estados requerente e requerido, haja sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade. Os juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados-Partes poderão transmitir-se, de forma direta, os *exhortos* ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização. Não será aplicado no cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras.

previsão regulamentar que facilita e agiliza sobremaneira o cumprimento das ordens de urgência³³⁶.

O cumprimento das medidas cautelares se destinam a evitar a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer e de não fazer³³⁷, em processos ordinários ou de execução, de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil³³⁸, além de poder se referir a custódia de menores, alimentos provisionais e restituição de menores³³⁹.

A razão deste procedimento mais célere, através das Autoridades Centrais, na formado artigo 20³⁴⁰, é a urgência da medida, própria das medidas cautelares, para se evitar o risco de dano irreparável, com base apenas no *fumus boni iuris*.

O parágrafo único do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil³⁴¹ dispensa a homologação de sentença estrangeira quando for declaratória do estado das pessoas, o que suscita controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, a seguir examinadas.

O artigo 15 da LICC estabelece que a sentença estrangeira deve reunir determinados requisitos para ser executada no Brasil, dentre os quais a homologação pelo STF, hoje, atribuída ao STJ. Ou seja, todas aquelas sentenças

³³⁶ MARTINS, Adriano Kalfelz. Medidas Cautelares no Mercosul. In: BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 530.

³³⁷ Prevê o artigo 1º: “O presente Protocolo tem por objeto regulamentar entre os Estados-partes do Tratado de Assunção o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer”.

³³⁸ Assim dispõe o artigo 2º: “A medida cautelar poderá ser solicitada em processos ordinários, de execução, especiais ou extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil”.

³³⁹ O artigo 12 do protocolo dispõe sobre as medidas cautelares em matéria de menores: “quando a medida cautelar se referir à custódia de menores, o Juiz ou Tribunal do Estado requerido poderá limitar o alcance da medida exclusivamente ao seu território, a espera da decisão definitiva do Juiz ou Tribunal do processo principal”. E o artigo 25 dispensa a parte do pagamento de custas e despesas em matéria de alimentos provisionais, localização e restituição de menores: “Ficam excetuadas das obrigações estabelecidas no artigo anterior as medidas cautelares requeridas em matéria de alimentos provisionais, localização e restituição de menores, e aquelas que solicitem as pessoas que, no Estado requerente, tenham obtido o benefício da justiça gratuita”.

³⁴⁰ **Art. 20.** Cada Estado-parte designará uma Autoridade Central encarregada de receber e transmitir as solicitações de cooperação cautelar.

³⁴¹ **Art. 15.** Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. **Parágrafo único.** Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas”.

estrangeiras que não precisam ser executadas, que sejam autossatisfativas, como as meramente declaratórias e constitutivas, estariam excluídas da necessidade de homologação pelo STJ.

No entanto, o parágrafo único do artigo 15 da LICC restringiu apenas às sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas a desnecessidade de homologação.

Nem por isso estas sentenças devem deixar de observar juízo de delibação no Brasil, que deve ocorrer de forma incidente nas ações que, porventura, se proponham no Brasil, a respeito dos assuntos decididos no exterior. Logo, a delibação incidente será feita pelo juiz competente para a causa e não, originariamente, pelo STJ³⁴².

No juízo de delibação incidental deve ser observado se a sentença estrangeira não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, conforme artigo 17 da LICC.

Esta a opinião de José Frederico Marques, para quem a “sentença estrangeira, apesar de meramente declaratória do estado das pessoas, não pode ter eficácia no território brasileiro, quando desatendidos os pressupostos do artigo 14, letras *a*, *b*, e *c*, da Lei de Introdução. Daí a imprescindibilidade do controle que se realiza através da delibação incidental”³⁴³.

O artigo 483 do CPC, que entrou em vigor posteriormente ao parágrafo único do artigo 15 da LICC, determina que a sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo STF, e que a homologação obedecerá ao que dispuser o seu regimento interno.

No entanto, a eficácia da sentença referida pelo artigo 483 do CPC não diz respeito a toda e qualquer sentença, senão apenas aquelas excluídas pelo parágrafo único do artigo 15 da LICC.

³⁴² BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Internacional Privado*, 1977, p. 464.

³⁴³ MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, p. 287.

No sentido da desnecessidade de homologação da sentença estrangeira declaratória do estado das pessoas encontramos supedâneo nas lições de Ernani Fidélis dos Santos³⁴⁴, José Frederico Marques³⁴⁵, Humberto Theodoro Júnior³⁴⁶, e Maria Helena Diniz³⁴⁷.

Há, todavia, vozes doutrinárias contrárias à desnecessidade de homologação de sentença estrangeira meramente declaratória do estado das pessoas. Um dos argumentos é no sentido de que deve ser feita diferenciação entre o direito adquirido advindo de ato jurídico validamente constituído em um país, e a sentença judicial estrangeira. A sentença, sendo ato de soberania do Estado, pode não ser reconhecida em seus efeitos de imediato nos demais países. Haveria, assim, um procedimento próprio para eficácia extraterritorial das sentenças judiciais.

Outro argumento a favor da tese da necessidade da homologação da sentença estrangeira meramente declaratória sobre estado da pessoa colhe-se na doutrina de José Carlos Barbosa Moreira:

À luz do Código (de Processo Civil) em vigor, não pode haver dúvida sobre a necessidade da homologação para que a decisão alienígena surta, no território brasileiro, quaisquer efeitos sentençiais, sejam principais ou secundários. É toda a eficácia da sentença como ato decisório, e não apenas o feito executivo (ao qual especificamente se refere o art. 584, n. IV), que depende de homologação. Sem esta, pois, em vão se invocará, a propósito de alguma causa ajuizada perante órgão nacional, a autoridade de coisa julgada que a sentença haja assumido no Estado de origem³⁴⁸.

No mesmo sentido da lição de Barbosa Moreira, Carlos A. de Assis e Áurea Christina Tanaka, que citam a decisão na SEC 4.944 – Peru³⁴⁹, “na qual foi

³⁴⁴ SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 637.

³⁴⁵ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1974. v. III, p. 249-250.

³⁴⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1, p. 625.

³⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 335-338.

³⁴⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. V, p. 69.

³⁴⁹ SEC 4.944 – Peru, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 28.11.1996, DJ 28.02.1997, p. 4.066.

homologada uma sentença estrangeira declaratória que reconheceu os requerentes como legítimos herdeiros³⁵⁰.

O argumento de Barbosa Moreira de que o artigo 483 do CPC refere-se à homologação de sentença estrangeira independentemente da eficácia sentencial não merece subsistir, porque a eficácia, referida pelo artigo 483 do CPC, é geral, do mesmo modo como previsto no *caput* do artigo 15 da LICC, e não excluiu, portanto, aquela eficácia especial prevista no parágrafo único do artigo 15 da LICC.

Quando não há tratado ou convenção internacional, a regra geral é a da necessidade de homologação de sentença estrangeira pelo STJ, independentemente de sua eficácia, mas admite uma única exceção, que é quanto a sentença meramente declaratória de estado das pessoas.

As sentenças com efeitos declaratórios em geral, como, por exemplo, aquelas sentenças de improcedência³⁵¹, devem, assim, ser reconhecidas pelo STJ para terem eficácia no Brasil, através do processo de homologação de sentença estrangeira.

Demais lembrar, que é desnecessário o reconhecimento de “sentença de interdição para comprovar a representação do interdito por um curador, ou a sentença de reconhecimento de paternidade desacompanhada de petição de herança, que prescindem dessa formalidade para ter eficácia no Brasil”³⁵².

Ressalte-se que a posição aqui defendida não afronta a Constituição Federal, que prevê no artigo 105, I, *i*, competência originária para homologação de sentenças estrangeiras. Isso porque se trata de regra de competência constitucional, e não de regra de que a sentença estrangeira, seja qual for a natureza, tenha de ser homologada. A homologação, mantida a competência do STJ, que é de natureza

³⁵⁰ ASSIS, Carlos A.; TANAKA, Áurea Christine. Homologação de sentença estrangeira meramente declaratória do estado das pessoas (a propósito do art. 15, parágrafo único da Lei de Introdução ao Código Civil). *GENESIS - Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 27, p. 62, jan./mar. 2003.

³⁵¹ Neste sentido, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (*Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 615) citam os seguintes casos: “Está sujeita à homologação a sentença de separação judicial pronunciada em outro país; sem essa homologação, não é possível pedir no Brasil a conversão de tal separação em divórcio (RJTJESP 105/286)” e “Para ter eficácia no Brasil também as sentenças de improcedência da ação sujeitam-se à homologação (RTJ 124/471 e STF-RT 626/236)”

³⁵² LUSTOSA, Isabel. *Op. cit.*, p. 328.

constitucional, depende da legislação ordinária. A esta compete determinar a natureza das sentenças que dependem de homologação³⁵³.

Conforme Haroldo Valladão, o *leading case* do STF sobre esta matéria foi a decisão na Sentença Estrangeira 1.297³⁵⁴, proveniente da Itália. A sentença estrangeira era concessiva de adoção, e o STF, através de voto do então Ministro Ribeiro da Costa, seguindo lição de Matos Peixoto, acabou por decidir sobre a necessidade da homologação de toda e qualquer sentença estrangeira, independentemente de sua natureza, porque a Constituição de 1946 não fazia qualquer distinção da natureza jurídica para homologação de sentença.

Embora pouco antes deste julgado, na SE 1.343 – França, tenha se decidido que “sentença estrangeira não depende de homologação quando meramente declaratória do estado das pessoas”³⁵⁵.

Acabou por prevalecer no STF a posição defendida por Barbosa Moreira³⁵⁶. No entanto, mais recentemente, o STJ decidiu em sentido oposto, para reconhecer a desnecessidade de homologação de sentença meramente declaratória do estado das pessoas, em observância ao parágrafo único do artigo 15 da LICC³⁵⁷.

³⁵³ Ensina Wilson de Souza Campos Batalha, com base nas lições de Oscar Tenório que: “Com razão, entretanto, assim não entende OSCAR TENÓRIO (Lei de Introdução, pág. 433): ‘Limita-se a Constituição a estabelecer a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para homologar sentença estrangeira. É uma regra de competência constitucional. Só o Supremo Tribunal e só ele. Não contém o texto constitucional a regra de que a sentença estrangeira, seja qual for a sua natureza, tenha de ser homologada. A homologação, mantida a competência do Supremo Tribunal Federal, que é de natureza constitucional, depende da legislação ordinária. A esta compete determinar a natureza das sentenças que dependem de homologação’”. (BATALHA, Wilson de Souza Campos, 1977, *op. cit.*, p. 463.)

³⁵⁴ Diz a Ementa da SE 1297, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ribeiro da Costa, j. em 24.05.1955, DJ 25.08.1955, p. 10.548: “Sentença estrangeira. É de ser homologada em face do disposto no art. 101, I, alínea ‘G’ da vigente Constituição, ainda que meramente declaratória do estado das pessoas, a fim de se tornarem exeqüíveis no Brasil. Trata-se, no caso, de uma decisão da Corte de Apelação de Florença, decretória de adoção (Código Civil italiano, arts. 312/313); configura-se, pois, uma sentença constitutiva, que escapa a exceção do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro. Recebimento de Embargos.”

³⁵⁵ SE 1343 – França, Rel. Min. Nelson Hungria, j. em 03.08.1953.

³⁵⁶ Como na SEC 4944 originária do Peru, que, na origem, apenas reconheceu os autores da ação legítimos herdeiros. (SEC 4.944, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 28.11.1996, DJ 28.02.1997, p. 4.066)

³⁵⁷ “Partilha de bens. Separação decretada na Espanha. Competência da Justiça brasileira para decidir a partilha de bens imóveis localizados no país. Ausência de necessidade de homologação de sentença estrangeira sobre o estado das pessoas. Art. 15, parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código Civil. 1. Havendo nos autos, confirmado pelo acórdão, partilha de bens realizada em decorrência da separação, impõe-se o processo de homologação no Brasil, aplicando-se o art. 89, II, do Código de Processo Civil apenas em casos de partilha por sucessão *causa mortis*. 2. Não há necessidade de homologação de sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas (art. 15, parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Recurso

Na França, conforme citado por Inés Mónica Weinberg de Roca, a Corte de Cassação Francesa resolveu que não há necessidade de reconhecimento de sentença relativa ao estado e capacidade de pessoas. O caso tratado referiu-se à adoção de um menor de Colombo, no Sri Lanka, por casal francês, em que se resolveu pela desnecessidade de inscrição da sentença de adoção nos registros civis franceses para efeitos de outorgar validade à adoção. Assim sendo, os adotantes obtiveram os benefícios da seguridade social francesa, prevista na legislação interna para filhos desamparados³⁵⁸.

Na Alemanha, o reconhecimento de sentença estrangeira meramente declaratória de estado de pessoas também não requer um procedimento específico³⁵⁹.

Por fim, sob as luzes do processo civil internacional e diante do incremento das relações internacionais, mesmo na inexistência de tratado ou convenção internacional, é mais consentânea a interpretação das regras previstas no parágrafo único do artigo 15 da LICC, e do artigo 483 do CPC, no sentido de se admitir eficácia no Brasil, das sentenças declaratórias do estado das pessoas, sem prévio processo de homologação no STJ.

especial conhecido e provido". (STJ, REsp. 535646/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 8.11.2005, DJ 03.04.2006, p. 330 – publicado na RT 851/166)

³⁵⁸ ROCA, Inés Mónica Weinberg de. *Op. cit.*, p. 56.

³⁵⁹ *Id.*, *ibid.*

PARTE 3

NOVO PARADIGMA PARA RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS – OS PROTOCOLOS DE LAS LEÑAS E DE MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO 1 – A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE LAS LEÑAS

Seção 1 – Evolução do direito processual civil

Importante o estudo da história e evolução do processo civil brasileiro, ainda que de forma breve, antes de apresentar seus elementos críticos e adentrar a problemática do reconhecimento e execução de sentença estrangeira sob o ponto de vista da legislação e jurisprudência.

Até o século XIX, o direito processual civil foi marcado pelo sincretismo, quando não havia precisão conceitual entre o direito substancial e processual, uma vez que a ação “era então considerada simplesmente como uma vertente do direito material, isto é, a face dinâmica do direito material lesado ou até mesmo ameaçado de lesão, buscando a sua reparação ou a prevenção da lesão”³⁶⁰.

Houve então uma segunda fase em que se distinguiu a ciência do direito processual civil do direito material, a partir de 1868, com a obra do jurista alemão Oskar von Bülow³⁶¹. Através de conceitos e métodos próprios, passou-se a conceber uma relação jurídica especial entre os “sujeitos do processo – juiz, autor e réu – que difere da relação jurídico-material litigiosa por seus sujeitos (a inclusão do juiz), por

³⁶⁰ CUNHA, Alcides A. Munhoz da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 11, p. 66-67.

³⁶¹ BÜLOW, Oscar von. *Die Lehre von den Prozesseinreden und die Prozessvoraussetzungen*. Giessen: Roth, 1868.

seu objeto (os provimentos jurisdicionais) e por seus pressupostos (os pressupostos processuais)”³⁶².

Esta segunda fase é conhecida como a fase autonomista, conceitual, em que floresceram ideias e conceitos fundamentais da ciência processual, como a da ação. Assim que “tomou-se consciência da autonomia diante do direito material, e dos elementos identificadores da ação (partes, causa de pedir e pedido), elaborou-se a teoria das *condições da ação* e dos *pressupostos processuais*, formularam-se *princípios*”³⁶³.

O processo já não era mais modo de exercício dos direitos, no mesmo plano do direito material, mas caminho para obter proteção judicial, a tutela jurisdicional. O objeto das normas do direito processual não são os bens da vida, mas os fenômenos que na vida do processo têm ocorrência, como: jurisdição, ação, defesa e processo.

Ainda nesta primeira fase, houve a célebre polêmica entre Windscheid e Muther e que contribuiu para separar os planos do direito material e do direito processual, deixando para trás a antiga concepção que unia o direito material e a ação³⁶⁴.

Foi no século XX, no entanto, a partir dos ensinamentos de juristas italianos, como Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e Liebman, que o processo civil passou a ser visto não apenas sob o ponto de vista estritamente jurídico, mas também como

um método que privilegia aos resultados da experiência processual na vida dos *consumidores* do serviço jurisdicional, o que abriu caminho para o realce hoje dado aos *escopos sociais e políticos* da ordem processual, ao valor do *acesso à justiça* e, numa palavra, à *instrumentalidade do processo*³⁶⁵.

A terceira fase do processo civil, portanto, é conhecida como fase instrumentalista ou teleológica, preocupada com a efetividade do processo, em que se “tem por indispensável definir os objetivos com os quais o Estado exerce a

³⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. v. I, p. 255.

³⁶³ *Id. ibid.*, p. 256.

³⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. I, Teoria Geral do Processo, p. 162.

³⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 2003, v. I, p. 257.

jurisdição, como premissa necessária ao estabelecimento de técnicas adequadas e convenientes”³⁶⁶.

Elementos críticos também devem ser observados com relação à concepção do caráter instrumental do processo, ou da terceira fase em que se encontra o processo civil. Devem ser observados de modo transparente os interesses que se pretende proteger através do processo, sem preconceitos ou discriminações³⁶⁷. O objetivo do processo deve também garantir a efetividade dos direitos não patrimoniais, personalíssimos, mediante tutelas adequadas, além dos direitos patrimoniais.

Pode-se afirmar, com segurança, que o desafio do século XXI para toda sociedade é a efetividade da tutela dos direitos não patrimoniais, dos direitos da personalidade, diante das constantes alterações do Estado moderno, não mais os direitos patrimoniais, que raramente trazem situações jurídicas novas, no campo contratual ou da propriedade ou da família, seja preventiva, seja da responsabilidade civil.

A jurisdição, que é manifestação do poder do Estado e exercida pelos juízes, deve refletir as ideias contidas nas normas constitucionais, de modo a construir uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais e regionais, e, ainda, a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF)³⁶⁸.

Não se pode mais dar ênfase apenas à tutela dos direitos individuais, patrimoniais, mas também à tutela dos coletivos, difusos, não patrimoniais, na participação democrática do cidadão por meio do Poder Judiciário, mediante demandas através das ações populares, as ações civis públicas, ações diretas de inconstitucionalidade e mandados de segurança coletivo, observada a legitimidade para cada modalidade de ação.

³⁶⁶ DINARMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 2003, v. I, p. 257.

³⁶⁷ L. A. Becker assim escreve: “é preciso verificar de que processo estamos falando. Por um lado, em se tratando de procedimentos relativos à cédula hipotecária e à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, é óbvio que o processo foi feito para atender interesses do autor. Por outro lado, em se tratando de procedimento ordinário, não há dúvida: a sua lentidão só favorece ao réu que não tem razão (MARINONI, 1998, p. 16-7, 21 *et passim*)”. (BECKER, L. A. Processo e Preconceito. In: BECKER, L. A.; SANTOS, E. L. (Coords.). *Elementos para uma teoria crítica do processo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 53-61)

³⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento – Curso de Processo Civil*, v. 2., 7. ed., 2008, p. 36.

Muito se tem discutido nos últimos tempos acerca da efetividade do processo judicial, a partir das lições, dentre outras, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre o acesso à justiça³⁶⁹.

O exemplo mais claro deste fato foi alçar à esfera constitucional a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade da tramitação do processo, introduzida no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88³⁷⁰, pela Emenda Constitucional 45/2004.

Esta concepção advém da influência dos valores do Estado Social, dos novos direitos sociais e econômicos, que, “caso ficassem destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, assumiriam a configuração de meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores”³⁷¹.

Conforme Cappelletti, o direito ao acesso efetivo tem sido “progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”³⁷².

O mesmo jurista arremata ao afirmar que “as técnicas processuais servem a funções sociais” e que o acesso “não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”³⁷³.

Assim que, a efetividade da jurisdição deve nortear os mecanismos de recepção de decisões estrangeiras de modo a

estabelecer meios e procedimentos adequados, de conformidade com técnicas melhor predispostas à realização dos direitos, e principalmente tutelas jurisdicionais seguras e eficientes, além de

³⁶⁹ Cappelletti e Garth apontam em sua obra (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988) os obstáculos a serem transpostos para o acesso à justiça, como as custas judiciais, as possibilidades das partes e os problemas dos interesses difusos. E, também, as soluções práticas, como a assistência judiciária para os pobres, representação dos interesses difusos e o acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, o que envolve reformas nos procedimentos judiciais, legislação e estrutura do sistema judiciário.

³⁷⁰ **Art. 5º.** [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*, p. 184.

³⁷² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, p. 12.

³⁷³ *Id., ibid.*, p. 13.

adequadas. O agir, a ação (ou a reação), será muito mais a consequência disso tudo do que o seu pressuposto³⁷⁴.

O comando constitucional da efetividade do processo não se dirige apenas à tutela dos direitos à prestação jurisdicional efetiva, mas também ao legislador infraconstitucional.

Por outro lado, não se pode deixar de lado a segurança jurídica, consistente na adequação entre a efetividade e o direito ao processo justo (à segurança), ou ao devido processo legal, que nada mais são do que os meios de que dispõe o Estado Democrático de Direito, constitucional, para colimar a tutela dos direitos³⁷⁵.

Seção 2 – Limites impostos pela Suprema Corte brasileira

Inicialmente, o Mercado Comum do Sul – Mercosul, foi criado para diminuir as divergências conceituais entre os países, de modo a tentar igualá-los ou pelo menos diminuir a distância que havia entre as economias para implementar o mercado, com vistas à livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, como se depreende do artigo 1º do Tratado de Assunção.

Em um segundo momento foi criada nova estrutura para o Mercosul, recebendo estrutura de órgão internacional, com a criação do Conselho do Mercado Comum – CMC, Grupo Mercado Comum – GMC, e Comissão de Comércio do Mercosul – CCM. Estas instituições emitem decisões, resoluções e diretrizes, respectivamente, a fim de implementar os objetivos econômicos, políticos e sociais do Mercosul.

O Mercosul está em constante evolução, ao contrário do que previam os mais céticos, e prova deste fato foi a instalação do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, com sede em Assunção, para solução de controvérsias comerciais entre Estados-membros do bloco econômico. Este Tribunal é formado por cinco árbitros, sendo um representante de cada um dos quatro membros do Mercosul e um quinto, eleito por consenso, que o preside.

³⁷⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. *Revista de Processo – RePro*, 155, ano 33, p. 19, jan. 2008.

³⁷⁵ *Id.*, *ibid.*, p. 23.

O Tribunal atua tanto na revisão de laudos dos Tribunais arbitrais *ad hoc* como em instância única, a critério das partes envolvidas, e pode ditar medidas cautelares.

A criação do Tribunal foi aprovada em 18.02.2002, pelo Protocolo de Olivos, e teve na sua composição originária o brasileiro João Grandino Rodas, o paraguaio Wilfredo Fernández, o argentino Nicolas Becerra, o uruguaio Roberto Puceiro e o ministro das Relações Exteriores do Paraguai José Antonio Moreno Ruffinelli.

Mas não só isso, mais recentemente, foi criado o Parlamento do Mercosul³⁷⁶, com sede em Montevideu, conforme Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, concluído e assinado em 09.12.2005, aprovado, no Brasil, através do Decreto legislativo 408, de 12.09.2006, ratificado em 23.11.2006, e promulgado mediante Decreto 6105, de 30.04.2007 (DOU de 02.05.2007).

Sendo o Mercosul um órgão internacional que aproxima os povos dos vários países, que passaram a comerciar intensamente entre si como comprovam índices do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, o passo seguinte foi implementar não só a integração econômica, mas também a integração jurídica, ao lado dos acordos bilaterais já existentes.

Entenderam os integrantes do Mercosul, no intuito da implementação jurídica de integração, que havia necessidade de se criar um novo sistema, para além de harmonizar as legislações, estabelecer segurança em torno da competência jurisdicional ou do juízo competente para decidir lides e das leis aplicáveis, e implementar uma disciplina a fim de que os Poderes Judiciários dos vários países integrantes adotassem uma solução homogênea para o cumprimento de sentenças proferidas pelos congêneres, de modo a rapidamente alcançar o resultado prático que é a prestação jurisdicional.

Conforme Haroldo Pabst, o preâmbulo do Tratado de Assunção, que instituiu o Mercosul, traz no artigo 1º que os Estados-partes se comprometeram a harmonizar

³⁷⁶ O Parlamento do Mercosul foi criado para representação dos povos integrantes do Mercosul, através de eleição por sufrágio universal, direto e secreto, conforme a legislação interna de cada Estado, e, a partir da “segunda etapa de transição” (1º de janeiro de 2011). São finalidades do Parlamento do Mercosul, dentre outras: a) garantir a participação dos atores da sociedade civil no processo de integração; b) estimular a formação de uma consciência coletiva de valores cidadãos e comunitários para a integração; c) contribuir para consolidar a integração latino-americana mediante o aprofundamento e ampliação do Mercosul.

as suas legislações nas “áreas pertinentes para lograr o fortalecimento do processo de integração”³⁷⁷.

A harmonização jurídica, neste contexto, é fundamental para a integração econômica. Segundo o mesmo autor, “não é possível criar um mercado comum – desiderato final do processo integracionista em evolução no âmbito do Mercosul – sem um direito comum que regule basicamente as relações econômicas e sociais, facilitadas e estimuladas através da criação desse mercado”³⁷⁸.

Elaboraram, com este escopo, o “Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa”, o qual denominou-se Protocolo de Las Leñas – CMC/DEC. 05/1992.

A cooperação interjurisdicional significa, em sentido amplo, “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de um outro Estado”³⁷⁹. Ou, mais recentemente, “o atendimento a medidas processuais e à execução extraterritorial da sentença estrangeira”³⁸⁰.

Por vezes, haverá conflito de interesses que transcende os limites territoriais de uma jurisdição, envolvendo mais de um país, ou o provimento jurisdicional terá efetividade se executado em território estrangeiro, fazendo necessário, daí, a edição de normas plurilaterais uniformes, para garantir a rapidez e a eficácia do trâmite internacional³⁸¹.

Todos os países integrantes do Mercosul ratificaram o Protocolo, encontrando-se em pleno vigor. No Brasil, foi aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 55/95), promulgado pelo Presidente da República mediante a edição do Decreto 2.067, de 12.11.1996.

Importante destacar as considerações iniciais do Protocolo de Las Leñas para bem definir as suas finalidades:

³⁷⁷ PABST, Haroldo. Protocolo de Las Leñas: temas controvertidos. *In*: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Direito da Integração – Estudos em homenagem a Werter R. Faria*. Curitiba: Juruá, 2001. v. I, p. 373.

³⁷⁸ *Id.*, *ibid.*, p. 373.

³⁷⁹ ARAÚJO, Nádia de; SALLES, Carlos Alberto; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Medidas de Cooperação interjurisdicional no Mercosul, *op. cit.*, p. 80.

³⁸⁰ *Id.*, *ibid.*, p. 80.

³⁸¹ *Id.*, *ibid.*, p. 81.

Considerando que o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), previsto no Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, implica o compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes para obter o fortalecimento do processo de integração;

Desejosos de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos;

Convencidos de que este Protocolo contribuirá para o tratamento equitativo dos cidadãos e residentes permanentes dos Estados-Partes do Tratado de Assunção e lhes facilitará o livre acesso à jurisdição dos referidos Estados para a defesa de seus direitos e interesses;

Conscientes da importância de que se reveste, para o processo de integração dos Estados-Partes, a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica e tenham como finalidade atingir os objetivos do Tratado de Assunção, Acordam...

O Protocolo envolve a cooperação nas áreas do direito civil, comercial, trabalhista e administrativo. Por exemplo, a execução de julgado proferido por tribunal estrangeiro relativo à lide trabalhista, obedecerá ao que dispõe o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional.

Este protocolo pode-se afirmar que trouxe inovações para o direito constitucional e infraconstitucional brasileiro, concernente ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas por juiz de outro Estado-membro do Mercosul, nas lides envolvendo interesses de entes privados.

Isso porque a Carta Magna de 1988 dispõe no artigo 105, inciso I, alínea *i*, que compete ao STJ processar e julgar originariamente a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias. Norma idêntica encontramos no CPC (arts. 483 e 484), que remete à Resolução 9/2005, do STJ.

No entanto, o Protocolo de Las Leñas, no seu artigo 19, prevê que o pedido de reconhecimento (homologação) e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais terá seu trâmite por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central. E, no artigo 20 prevê que a sentença judicial oriunda dos Estados-membros do Mercosul terá eficácia extraterritorial, desde que preenchidos determinados requisitos.

Como se vê, há três inovações a serem destacadas. A primeira, diz respeito a existência de uma Autoridade Central, deixado aos Estados estipularem qual será o órgão interno competente para esta função, através do qual a carta rogatória deverá ter seu trâmite; a segunda inovação, é quanto ao procedimento do reconhecimento e execução da sentença estrangeira, feito segundo o Pacto de Las Leñas, através de carta rogatória; e a terceira diz respeito à eficácia extraterritorial da sentença, o que se admitiria a desnecessidade de homologação pelo STJ.

Assim poderíamos dizer, à primeira vista, que a sistemática criada para a tramitação das cartas rogatórias, por intermédio da Autoridade Central, prevista no Protocolo de Las Leñas, encontraria óbice à sua plena funcionalidade no fato de o STJ deter constitucionalmente competência para conhecer da matéria e prever a homologação, bem como a concessão de *exequatur* às sentenças estrangeiras, para que possam ter eficácia dentro do território brasileiro (art. 105, inc. I, letra *i*, CF/88; art. 483, CPC; e art. 1º e ss. da Res. 9 do STJ, de 04.05.2005).

O mesmo procedimento, através de carta rogatória e por intermédio da Autoridade Central, é previsto no Protocolo de Medidas Cautelares, assinado em Brasília, no sentido de viabilizar a cooperação cautelar entre os Estados-partes do Tratado de Assunção, embora não preveja expressamente a possibilidade de concessão de eficácia extraterritorial às decisões proferidas nas ações cautelares.

Logo, talvez a maior novidade que o Protocolo de Las Leñas trouxe diz respeito à previsão expressa de eficácia extraterritorial da sentença judicial, ou da sentença ou laudo arbitral, na forma do artigo 20, que assim dispõe:

Art. 20. As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados-partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem;
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;

f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

Haveria eficácia extraterritorial desde que preenchidos todos os requisitos contidos nas alíneas do artigo 20, de modo que há jurista brasileiro que afirme ser possível à parte interessada requerer diretamente ao juiz da execução, de outro Estado-membro do Mercosul, que a processe, diante da previsão de eficácia extraterritorial conferida pelo Protocolo³⁸².

Não seria necessário, dessa maneira, o reconhecimento, ou homologação, da sentença proferida por outro Estado-membro do Mercosul para ter eficácia no território nacional, mas, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 20 do Protocolo, a própria parte interessada poderia executar a sentença diretamente no juízo competente, sem necessidade de homologação.

Como visto em apertada síntese, há alguns óbices em nossa legislação no sentido da aplicação irrestrita do Protocolo de Las Leñas, o que pode ser superado pela jurisprudência, através da hermenêutica, como já o fez, parcialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF-Pleno: RF 342/302).

Assim decidiu o STF, quando ainda detinha competência para homologação de sentença estrangeira:

O Protocolo de Lãs Leñas ('Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa' entre os países do MERCOSUL') não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira – à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar –, para tornar-se exeqüível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provinda dos Estados-partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o 'exequatur' se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva, ou de embargos ao seu cumprimento (STF-Pleno: RF 342/302).

³⁸² MAGALHÃES, José Carlos de. O STF, o Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, n. 144, out./dez. 1999.

Logo, o STF, através da hermenêutica, decidiu que o Protocolo de Las Leñas tem aplicação somente quanto ao rito da carta rogatória para o reconhecimento, ou homologação, e execução de sentença estrangeira, mas negou eficácia extraterritorial à sentença proferida em Estado-membro do Mercosul.

Não há dúvida de que a decisão do STF constituiu avanço no processo de integração regional do Mercosul, em homenagem à cooperação jurisdicional, neste sentido, o voto do Emin. Min. Celso de Melo, relator do julgamento da Carta Rogatória 7.899-7, da República Federal da Argentina, que assim asseverou:

sempre se entendeu que as cartas rogatórias executórias são insuscetíveis de cumprimento no Brasil (RTJ 72/652-667 ...), por ser princípio fundamental do direito brasileiro sobre rogatórias o de que nestas não se pode pleitear medida executória de sentença estrangeira que não haja sido homologada pela Justiça do Brasil (RTJ 93/157 ...). [...] “Torna-se importante salientar, no entanto, que o modelo jurídico brasileiro concernente às cartas rogatórias passivas sofreu, em tema de efetivação de atos de caráter executório sensível modificação introduzida pelo Protocolo de cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, que o Brasil subscreveu, no âmbito do MERCOSUL, em 27/06/96. Essa convenção internacional, denominada de Protocolo de Las Lenãs, acha-se formalmente incorporada ao sistema de direito positivo interno do Brasil, eis que, aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 55/95), veio a ser promulgada pelo Presidente da República mediante edição do Decreto n. 2067, de 12/11/96...” [...] “agora, as sentenças estrangeiras, desde que proferidas por autoridades judiciárias dos demais Estados integrantes do MERCOSUL, poderão, para efeito de sua execução em território nacional, submeter-se a reconhecimento e homologação, mediante procedimento ritual simplificado, fundado na tramitação de simples carta rogatória dirigida à Justiça Brasileira³⁸³.

O avanço consiste no fato de que pelo rito da carta rogatória, uma vez concedido o *exequatur* pelo STJ, “a execução se processa nos próprios autos, e não por carta de sentença”³⁸⁴, o que simplifica o procedimento. Na carta rogatória há intimação do réu (e não citação), para que cumpra a decisão do juiz estrangeiro.

Se por um lado houve simplificação procedimental, por outro, os requisitos que devem ser preenchidos para cumprimento da carta rogatória previstos no

³⁸³ Carta Rogatória 7.899-7, da República Federal da Argentina, Rel. Min. Celso de Melo, publicado no DOU, de 01.08.1997, n. 146, seção 1, p. 33.528/9.

³⁸⁴ SHIMURA, Sérgio. *Op. cit.*, p. 347.

Protocolo de Las Leñas são praticamente idênticos aos requisitos exigidos para homologação de sentença estrangeira no Brasil, em juízo de delibação.

Negou aplicação do Protocolo, portanto, quanto à possibilidade de reconhecimento e execução extraterritorial de sentença estrangeira oriunda de Estado-membro do Mercosul, ainda que preenchidos os requisitos previstos no artigo 20 do Pacto de Las Leñas, sem intervenção do STF, por entender que fere artigo constitucional relativo à competência originária do Supremo.

Subseção 1 – Homologação pelo rito da carta rogatória

O Capítulo V do Protocolo de Las Leñas, que trata do reconhecimento e execução de sentença e laudos arbitrais estrangeiros nos artigos 18 a 24, teve inspiração na Convenção de Bruxelas de 1968, relativa à competência judiciária e ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e comercial no âmbito comunitário, “representando, ambas, uma forma de realização do mercado interno, já galgado pela União Europeia e meta a ser atingida pelo Mercosul”³⁸⁵.

Neste sentido, destaca Neves Ribeiro:

com alguma propriedade se fala no mercado comum das sentenças ou do exercício da 5ª liberdade, para significar a livre circulação das decisões judiciais em matéria de natureza econômica, como forma de tutela judiciária da circulação de pessoas, de bens e de direitos, no território comunitário europeu. O reforço da proteção jurídica das pessoas estabelecidas no território comunitário também se obtém pela integração de um espaço judiciário comum aos Estados-membros, onde a circulação das decisões judiciais, dos atos autênticos e das transações judiciais não esteja, como regra, sujeita a qualquer processo judicial interno que embarace o seu reconhecimento ou a sua execução³⁸⁶.

³⁸⁵ ACCIOLY, Elizabeth. A homologação de sentenças e de laudos arbitrais estrangeiros no Brasil e no Mercosul. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Direito da Integração – Estudos em homenagem a Werter R. Faria*. Curitiba: Juruá, 2001. v. 1, p. 315.

³⁸⁶ RIBEIRO, Antônio Neves. *Convenção de Bruxelas*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1995. p. 75.

O artigo 19 do Protocolo elege a via da carta rogatória para a tramitação do pedido de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras por parte das autoridades jurisdicionais e por intermédio das Autoridades Centrais.

A novidade consiste no fato de que a carta rogatória, que era utilizada, tradicionalmente, para cumprimento de atos ordinatórios e instrutórios, agora, segundo o Protocolo, serve de instrumento para o reconhecimento (homologação) e execução de sentença estrangeira.

Este trâmite era inadmitido pela doutrina, conforme lição de Wilson de Souza Campos Batalha, calcada em legislação anterior ao Protocolo de Las Leñas; *verbis*:

as cartas ou comissões rogatórias destinam-se à realização, em um país, de diligências solicitadas pela autoridade judiciária de outro (citações, inquirições de testemunhas, provas periciais etc.), mas não à execução de sentenças proferidas no exterior, assunto de que adiante trataremos (homologação de sentença estrangeira)³⁸⁷.

O artigo 19 do Protocolo de Las Leñas foi aplicado pela primeira vez pelo STF no julgamento da Carta Rogatória 7.618 – República Argentina, relator Min. Sepúlveda Pertence.

Merece destaque o voto do Min. Celso de Mello, na Carta Rogatória 7.662-6, em que a parte interessada, em sede de carta rogatória passiva oriunda da Justiça da República Argentina, postulava o reconhecimento e execução de sentença por ela proferida:

com o Protocolo de Las Leñas – unicamente aplicável às relações interjurisdicionais entre os Estados subscritores do Tratado de Assunção e integrantes do MERCOSUL – tornou-se possível, mediante simples carta rogatória, promover a homologação e execução, em nosso País, de sentenças proferidas pelos órgãos judiciários da Argentina, Paraguai e Uruguai.

Isso significa, portanto, que, agora, as sentenças estrangeiras, desde que proferidas por autoridades judiciárias dos demais Estados integrantes do MERCOSUL, poderão, para efeito de sua execução em território nacional, submeter-se a reconhecimento e homologação, mediante instauração de procedimento ritual simplificado fundado na tramitação de simples carta rogatória dirigida à Justiça brasileira³⁸⁸.

³⁸⁷ BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Internacional Privado*. 2. ed., rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. II, p. 403.

³⁸⁸ Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2009.

Subseção 2 – Requisitos para reconhecimento e execução previstos no artigo 20 do Protocolo de Las Leñas

Os requisitos previstos no artigo 20 do Protocolo de Las Leñas para o reconhecimento de sentença estrangeira são semelhantes àqueles previstos no artigo 15 da LICC, e no artigo 5º da Resolução 09/2005, do STJ.

Não se pode fazer revisão de mérito do julgado, mas apenas juízo de delibação. Dizem respeito às formalidades externas necessárias para que sejam consideradas autênticas no Estado de origem, a tradução para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução, que a sentença emane de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional, a citação para garantia do direito de defesa, o trânsito em julgado da decisão e/ou força executória no Estado em que foi ditada, e que a decisão não contrarie os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.

Ao contrário do que dispuseram o Protocolo de Medidas Cautelares e o Acordo Internacional Bilateral Brasil-França, sobre cooperação jurisdicional em matéria sobre direito civil, o Protocolo de Las Leñas dispôs acerca da necessidade da prova do trânsito em julgado da sentença, inadmitindo o reconhecimento e execução de decisão que conceda tutela antecipada, ou medida assemelhada.

Subseção 3 – A Autoridade Central

Conforme artigo 2º do Protocolo de Las Leñas, “cada Estado-parte indicará uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa.”

As Autoridades Centrais se comunicarão entre si, permitindo a intervenção de outras autoridades respectivamente competentes, sem que seja necessária a legalização ou autenticação consular de documentos. Cada Estado-parte deve indicar a respectiva Autoridade Central, podendo ser substituída em qualquer momento.

A Autoridade Central é instituto criado pela Convenção relativa à citação e à notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou

comercial da Haia, de 1965, artigo 2^{389/390} e que influenciou o Protocolo de Las Leñas. Antes deste Protocolo, no Mercosul, os pedidos de homologação de sentença estrangeira tinham trâmite via Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Poder Judiciário.

Agora foi simplificado o caminho, de modo que cabe à Autoridade Central o encaminhamento da carta rogatória à Autoridade Central do juízo rogado, a quem incumbirá processar o feito perante o Poder Judiciário competente, que a recebe e lhe dá cumprimento.

Conforme Bergman³⁹¹, as Autoridades Centrais estão presentes em várias convenções internacionais porque facilitam o intercâmbio entre os países. E, ainda, as Autoridades Centrais são responsáveis pelas legalizações dos documentos a serem enviados, bem como pela sua autenticidade, tornado mais eficaz e menos custoso o procedimento³⁹².

As Autoridades Centrais já foram indicadas pelos Estados-partes e são as seguintes: o Ministério do Exterior, na Argentina, o Ministério da Justiça, no Brasil, o Ministério da Cultura, no Uruguai e Ministério da Justiça, no Paraguai.

No Brasil, com relação aos Países-membro do Mercosul, o papel da Autoridade Central é exercido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, subordinado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – DRCI³⁹³, que, por sua vez, encaminha a carta rogatória

³⁸⁹ LOULA, Maria Rosa Guimarães. A extraterritorialidade das sentenças no Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 656.

³⁹⁰ Estabelece o artigo 2º da Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, na Haia, 1965: “Cada Estado contratante designará uma autoridade central que assuma, conforme os artigos 3º a 6º, a carga de receber as demandas de citação ou de notificação provenientes de outro Estado contratante e dá-lhes curso seguidamente. A autoridade central estará organizada segundo as modalidades previstas pelo Estado requerido”.

³⁹¹ BERGMAN, Eduardo Tellechea. El Protocolo de Cooperación y Asistencia Jurisdiccional en Materia Civil, Comercial, Laboral y Administrativa. In: *Estudios Multidisciplinarios sobre el Mercosur*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995. p. 143.

³⁹² ARAÚJO, Nádia de; SALLES, Carlos Alberto; ALMEIDA, Ricardo R. Cooperação interjurisdicional no Mercosul. Cartas Rogatórias. Homologação de sentenças estrangeiras e laudos arbitrais e infoirmação do direito estrangeiro. In: BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 498.

³⁹³ Ministério da Justiça, site oficial. Disponível em: <www.mj.gov.br>. Acesso em: 06 nov. 2008. No caso de auxílio direto feito pelo Brasil para outros Estados, ou jurisdições, o DRCI encaminha o pedido ao Estado Requerido, desde que haja acordo bilateral ou multilateral. Se não houver, o DRCI encaminha o pedido à Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, para que seja

passiva para o Centro de Cooperação Jurídica Internacional, da Procuradoria Geral da República, quando se tratar de medida judicial.

As Autoridades Centrais, caso criem estrutura compatível para atender às demandas, poderão, sem dúvida alguma, tornar mais célere o cumprimento das sentenças e das cartas rogatórias oriundas dos Estados-partes do Mercosul.

A função é administrativa, consistente em ordenar o trânsito de peças processuais, de documentos que integram um processo em tramitação em um dos Estados-partes³⁹⁴, através de comunicação com a Autoridade congênere do outro Estado-parte.

Não cabe à Autoridade Central o exame formal ou do mérito da sentença ou da carta rogatória, competência esta destinada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Por sua vez, o artigo 26 do Protocolo confere aos documentos que tramitam sob as Autoridades Centrais, a isenção de legalização, certificação ou formalidade análoga.

Aqui é oportuno ressaltar a previsão no Capítulo VI do Protocolo de Las Leñas, que trata dos instrumentos públicos e outros documentos, “instaurando um sistema de colaboração e confiança recíproca entre os Estados-partes, em que os instrumentos públicos de um deles serão reconhecidos como prova, como se tivessem sido produzidos no próprio país”³⁹⁵.

É a instauração da livre circulação da fé pública, umas das expressões da integração, com a finalidade de tornar mais célere o intercâmbio de documentos públicos, remetidos através das Autoridades Centrais, sem custo algum às partes.

Enfim, as Autoridades Centrais visam a que as “transmissões sejam realizadas sempre do mesmo modo e por intermédio do mesmo canal administrativo, o que facilita a comunicação e uniformiza o trâmite burocrático, pela supressão de etapas e padronização de procedimentos”³⁹⁶.

transmitida pelos canais diplomáticos. No caso específico de pedidos destinados a Portugal, o papel da Autoridade Central é desempenhado pela Procuradoria Geral da República. Quando o auxílio é recebido pelo Brasil de outros Estados, o DRCI os encaminha para o Centro de Cooperação Jurídica Internacional – CCJI, da Procuradoria Geral da República, quando houver medida judicial, ou para a autoridade administrativa brasileira competente, nos demais casos.

³⁹⁴ PABST, Haroldo. *Op. cit.*, p. 376.

³⁹⁵ ACCIOLY, Elizabeth. *Op. cit.*, p. 324.

³⁹⁶ ARAÚJO, Nádia de; SALLES, Carlos Alberto; ALMEIDA, Ricardo R. Cooperação interjurisdicional no Mercosul., p. 343.

CAPÍTULO 2 – A EFICÁCIA JURISDICIONAL EM FACE DA SOBERANIA NACIONAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Seção 1 – A eficácia jurisdicional e o novo paradigma processual civil

De forma geral, a cooperação judiciária internacional compreende o intercâmbio e o cumprimento de medidas judiciais entre países diversos, tendo por objeto as cartas rogatórias, as homologações de sentenças estrangeiras, as informações acerca do direito estrangeiro e as medidas cautelares.

Um dos entraves à cooperação jurisdicional sob a ótica brasileira, capaz de dotar de maior eficácia as decisões judiciais estrangeiras, é o receio de uma interferência no exercício pleno da soberania nacional.

Este receio, segundo Orlando Celso da Silva Neto, consiste na

compreensão bastante tradicional do conceito da soberania, na qual o elemento estrangeiro, seja ele qual for e em que grau existir, é visto com ressalvas, e o reflexo prático desse receio se materializa no rigorismo da lei nacional quando o aspecto estrangeiro está envolvido³⁹⁷.

E, assim, devido a este receio, a jurisprudência nacional se utilizou do princípio da ordem pública para rejeitar inúmeros pedidos de homologação de sentenças judiciais e arbitrais estrangeiras.

Em situações como tais, em que crescem os relacionamentos e litígios entre pessoas naturais e jurídicas de diferentes países, a cooperação jurisdicional é imprescindível, haja vista a segurança jurídica que deve nortear estas relações³⁹⁸.

A disposição normativa do Protocolo de Las Leñas, que gera grande polêmica e que constitui novo paradigma no direito processual civil no Brasil, diz

³⁹⁷ SILVA NETO, Orlando Celso da. *Direito Processual Civil Internacional Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2003. p. 205.

³⁹⁸ Escreve Orlando Celso da Silva Neto (op. cit., p. 207): “O atual sistema jurídico sofre, portanto, de um dilema. Por um lado, seus destinatários (pessoas naturais e jurídicas) já estão se integrando, mas, por outro, a segurança jurídica, que resguardará as relações desenvolvidas por essas pessoas, é falha, já que o sistema é estruturado em antigas concepções. A recente estrutura do Mercosul apresenta, ainda, outros problemas, tais como o fato de que, muitas vezes, o teor dos tratados e convenções conflitam com a legislação constitucional dos países, tornando-se, pois, ineficazes diante da hierarquia das normas estabelecidas pelos ordenamentos jurídicos internos”.

respeito à redação e interpretação do artigo 20, o qual estabelece que terão eficácia extraterritorial nos Estados-membros as sentenças e os laudos arbitrais que reunirem as condições nele enumeradas.

Esta mesma redação foi repetida no artigo 20 do Acordo de Buenos Aires, que recentemente entrou em vigor no Brasil, entre os Estados-membros do Mercosul e as Repúblicas da Bolívia e do Chile, através do Decreto 6.891, de 02.07.2009.

A polêmica gira em torno do artigo 105 da CF/88, que estabelece a competência exclusiva do STJ para conceder *exequatur* e homologar sentença estrangeira, enquanto o Protocolo admite eficácia extraterritorial às sentenças oriundas dos Estados-membros do Mercosul, no sentido de não considerar essencial o processo de homologação para execução da decisão no território nacional.

Vale dizer, as sentenças proferidas nos Estados-membros do Mercosul seriam “regionais”, de execução imediata em quaisquer dos Estados-partes, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 20 do Protocolo de Las Leñas.

Há argumentos favoráveis à tese de que o artigo 20 do Protocolo admite a eficácia extraterritorial e não é incompatível com a CF/88, que podem assim ser elencados³⁹⁹:

- a) o Protocolo de Las Leñas faz distinção entre duas espécies de sentenças, aquelas que precisam ser homologadas, obedecendo ao rito da carta rogatória, conforme previsão no artigo 19, e aquelas que não precisam ser homologadas, previstas no artigo 20;
- b) o artigo 20, *f*, do Protocolo, desvinculou a homologação da sentença da execução, de modo que a execução não pressupõe prévia homologação. Ou o juiz que proferiu a sentença determina a homologação, ou a própria parte interessada requer ao juiz de outro Estado do Mercosul, sem prévia homologação, a execução do julgado;
- c) o artigo 105 da CF/88 não estabeleceu obrigatoriedade para homologação de todas as sentenças estrangeiras, sendo prevista, inclusive, exceção expressa neste sentido no artigo 15 da LICC;

³⁹⁹ Estes fundamentos foram apontados por Maria Rosa Guimarães Loula (*op. cit.*, p. 669-674) e por José Carlos de Magalhães (*O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 122-125).

- d) o Protocolo de Las Leñas deve ser interpretado segundo princípio integracionista insculpido no artigo 4º da CF/88, por isso estabeleceu processo mais célere e menos dispendioso do que a homologação perante o STJ;
- e) o processo de homologação requer a análise somente de questões processuais, o que pode ser apreciado perfeitamente pelos juízes de primeira instância;
- f) a questão da ordem pública pode ser analisada pelos juízes de primeira instância, já que é um dos requisitos para admissibilidade da eficácia extraterritorial da sentença que “claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução”, conforme previsão no artigo 20, f, do Protocolo; e,
- g) o artigo 21 do Protocolo trata da possibilidade de a parte invocar, no curso de um processo, a existência de uma sentença estrangeira, em processo judicial em andamento, o que significa conceder efeitos jurídicos não de simples documento, mas de sentença.

A previsão do artigo 21 do Protocolo, que encontra semelhança com o artigo 517 do CPC argentino, diz respeito a diferentes efeitos da sentença estrangeira, que pode tanto ser invocada em um processo em trâmite, por exemplo, para arguir preliminar de coisa julgada, como pode visar atos materiais tendentes “à realização prática do que se decidiu no outro país: v.g., a apreensão e a alienação forçada de bens pertencentes ao devedor, lá condenado ao pagamento de certa importância”⁴⁰⁰.

O artigo 21 do Protocolo de Las Leñas reconhece eficácia sentencial ao julgado estrangeiro, ao contrário do artigo 483 do CPC, que subordina a eficácia da sentença estrangeira, como ato decisório, à homologação para produzir efeito no Brasil. Cria, portanto, um juízo de delibação incidental não previsto no ordenamento nacional, independentemente da matéria de que se cogite⁴⁰¹.

⁴⁰⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 549.

⁴⁰¹ Barbosa Moreira (Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, p. 556), em rodapé, cita os seguintes juristas que têm o mesmo posicionamento: Haroldo Valladão (*Direito Internacional Privado*, v. III, 1978, p. 190 e ss.); José Frederico Marques (*Manual de Direito Processual Civil*, v. III, 2ª parte, 1987, p. 252-3); Paulo Cezar Aragão (*Comentários ao Código de*

Pode-se dizer que não há incompatibilidade do artigo 20 do Protocolo de Las Leñas com o artigo 105, I, *i*, da CF, tendo em vista o princípio constitucional disposto no parágrafo único do artigo 4º da CF, que determina a busca pela integração regional. Excepcionalmente, portanto, conforme disposto no artigo 20 do Protocolo de Las Leñas, há possibilidade de se dispensar homologação de sentença estrangeira oriunda de Estado- membro do Mercosul pelo STJ, para se executar a sentença no Brasil.

Subseção 1 – Garantia do devido processo legal

Já se comentou acerca da natureza jurídica da homologação de sentença estrangeira, que possui natureza contenciosa, pressupõe o contraditório⁴⁰², sendo a sentença constitutiva, segundo ensinamentos, dentre outros juristas, de Pontes de Miranda, Barbosa Moreira e Wilson de Souza Campos Batalha.

Mesmo admitindo a eficácia extraterritorial de sentença judicial oriunda de Estado-membro do Mercosul, não haveria afronta ao devido processo legal, pois garantido na ação proposta no Estado requerente, ou no Estado requerido através de defesa na execução, além, obviamente, da possibilidade de se arguir afronta à

Processo Civil, v. V, 1975, p. 158 e ss.); Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado*, 2003, p. 826); Nádia de Araújo (*Direito Internacional Privado*, 2004, p. 271).

⁴⁰² Sobrelevam os ensinamentos de Wilson de Souza Campo Batalha (*Tratado de Direito Internacional Privado*, 1977, v. II, p. 438: “O processo homologatório de sentença estrangeira tem natureza graciosa ou contenciosa, declaratória ou constitutiva? É ponto sobre o qual a doutrina não se manifesta harmônica. ENRICO REDENTI (ob. cit., III, pág. 434) sustenta o caráter contencioso do processo homologatório: “*Guardando alla finalità ultima del procedimento e del provvedimento che è pur sempre di attuazione di sanzione e al contenuto del giudizio, crediamo che prevalgono gli elementi di giurisdizione contenziosa sul carattere ausiliario e di controllo, dal quale procedimento e provvedimento derivano la denominazione (ancora in uso sebbene eliminata dal código) di delibazione*”. Anteriormente (*Profil Pratici*, cit., pág. 215), apresentara dúvidas: ‘Giurisdizione contenziosa? Si dovrebbe, forse, dire, fino ad um certo punto, di si, perchè si tratta di accertare tutti i presupposti che abbiamo accenato, con un giudizio in contraddittorio. E vi può essere in propósito controversio fra le parti.’ Cf. também J. MAURY, pág. 391. Em sentido contrário, manifesta-se decisivamente, entre nós, o egrégio AMÍLCAR DE CASTRO (II, págs. 288 a 291). Para ele, trata-se de processo de jurisdição voluntária. Afigura-se-nos, porém, face à possibilidade de contraditório, que se trata de jurisdição contenciosa e, ademais, que a sentença homologatória tem efeito constitutivo e não meramente declaratório, uma vez que concede à sentença estrangeira exequibilidade, que ela não tinha, nem podia ter, no território nacional. Sobre o assunto, cf. PONTES DE MIRANDA, *Comentários*, IV, 1949, pág. 426; *Tratado das Ações*, tomo III, 1972, pág. 527 e segs.; JOSÉ FREDERICO MARQUES, ob. cit., V, 1960, pág. 439”.

ordem pública, ou à soberania nacional, ou o não cumprimento dos demais requisitos previstos no artigo 20 do Protocolo.

Subseção 2 – Integração dos Estados-membros do Mercosul

Não há dúvida de que a integração entre os Estados-membros do Mercosul precisa incorporar novos e ágeis mecanismos de recepção de sentença estrangeira da contemporaneidade, de modo a romper com antigas estruturas e dar um passo adiante no processo integracionista.

E este fato

passa necessariamente pela reconstrução das implicações da idéia de soberania entre os Países Membros, e, na elaboração de uma concepção de Soberania da Integração, pertinente ao espaço de integração, da qual são titulares os cidadãos, a cidadania portanto, deste espaço de integração, e, conseqüentemente, o exercício dela significa a necessidade da existência de instituições jurídicas interdependentes, vinculadas não aos países membros diretamente, mas, ao espaço integrativo correspondente⁴⁰³.

Esta nova etapa integracionista com foro democrático de discussão e legitimação política, com vistas à adoção de uma ordem jurídica consentânea com novos paradigmas da soberania estatal, encontra, hoje, respaldo no recém-criado Parlamento do Mercosul.

De todo modo, o Protocolo de Las Leñas representa grande passo para formação “de uma comunidade cujos valores vão além do econômico, abrindo espaço para o social, para o cultural e para o jurídico, objetivo maior da comunidade de integração”⁴⁰⁴.

Não menos importante com relação ao intuito integracionista no Mercosul é o que dispõe o Protocolo de Medidas Cautelares, o qual dispensa a prova do trânsito em julgado da decisão judicial para reconhecimento e execução da medida cautelar,

⁴⁰³ RULLI JUNIOR, Antônio. A Carta Rogatória, Jurisdição, Supremo Tribunal Federal, Direito Comunitário e Mercosul. In: RULLI NETO, Antonio; GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Coords.). *Estudos em Homenagem ao Acadêmico Ministro Sydney Sanches*. São Paulo: Fiuza Editores, 2003. p. 79.

⁴⁰⁴ *Id. ibid.*, p. 81.

permitindo trâmite célere de liminares em ação cautelar ou de tutela antecipada, ou de sentenças em ação cautelar, naqueles casos em que há urgência na efetivação da medida.

E, agora, com a recém-entrada em vigor do Acordo de Buenos Aires, permitindo-se também o trâmite mais célere e eficaz das sentenças estrangeiras entre os Estados-membros do Mercosul e as Repúblicas da Bolívia e do Chile.

Seção 2 – Recusa do reconhecimento e execução de sentença estrangeira

O pedido de homologação, ou reconhecimento, de sentença estrangeira será julgado procedente, nos casos em que se exigir a homologação, se estiverem satisfeitos todos os requisitos de homologabilidade da sentença estrangeira; improcedente, no caso contrário.

Conforme artigo 15 da LICC, letras *a a d*, os requisitos são os seguintes: a) haver sido a sentença estrangeira proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificada a revelia; c) ter a decisão passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) não ofender a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes. Passa-se, assim, à análise individual de cada um desses requisitos.

Subseção 1 – A ordem pública

A sentença estrangeira que ofender a ordem pública *lato sensu* (compreendendo a soberania nacional e os bons costumes) do país de execução, não poderá ser homologada, e, por consequência, não terá efeitos executórios nesse país⁴⁰⁵.

A noção de ordem pública deve ser extraída do ordenamento jurídico, e não vaga noção de ordem jurídica *jure gentium*, daí a crítica feita pela doutrina quanto à recusa do reconhecimento de sentença estrangeira por malferir a ordem pública,

⁴⁰⁵ BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Internacional Privado*, 1977, p. 447.

pois é conceito “amplo, não preciso, que se amolda às necessidades momentâneas do intérprete”⁴⁰⁶.

Irineu Strenger assim conceitua ordem pública:

a ordem pública é o esquema axiológico de todo grupo normativo articulado e que, plasmado umas vezes em preceitos outras em princípios, cumpre a função positiva de dotar de caráter formal de *jus cogens* as proposições jurídicas que substancialmente o definem e a função negativa de ministrar ao intérprete jurídico o filtro técnico que lhe permitirá atender à defesa dos valores essenciais do sistema, tanto diante de normas alheias como de situações criadas fora desta⁴⁰⁷.

Subseção 2 – A competência internacional

Um dos requisitos para homologação de sentença estrangeira é ter sido proferida por juiz competente, conforme as regras previstas de competência de direito internacional (*lack of jurisdiction*). Por esta razão, antes da propositura da ação no juízo estrangeiro, deve a parte atentar para as regras de direito sobre competência internacional previstas no juízo em que futuramente se pretenderá fazer cumprir o julgado, ou que surtam todos seus efeitos jurídicos e práticos.

No Brasil, por exemplo, há expressa previsão na LICC e no CPC de que compete ao juízo nacional conhecer das ações que versem sobre imóveis situados no Brasil, logo, se uma ação que verse sobre imóvel situado no Brasil for proposta no estrangeiro, o STJ (órgão competente, na atualidade, para homologar sentença estrangeira e conceder *exequatur*) não homologará a eventual decisão judicial o que impedirá de aqui surtir efeitos.

A questão da competência internacional é problema enfrentado pelo direito processual internacional, ramo do direito nacional. Cabe a cada Estado fixar a competência geral de seus tribunais⁴⁰⁸.

No Brasil, o artigo 15 da LICC assim dispõe: “rege a competência, a forma do processo e os meios de defesa, a lei do lugar onde se mover a ação”. Ou seja,

⁴⁰⁶ SILVA NETO, Orlando Celso da. *Op. cit.*, p. 183.

⁴⁰⁷ STRENGER, Irineu. *Contratos internacionais do comércio*. São Paulo: RT, 1992. p. 117.

⁴⁰⁸ CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*, 2008, p. 459.

uma vez proposta ação no Brasil, deve o juiz averiguar sua competência geral exclusivamente pelo direito processual internacional brasileiro.

Em regra, o Poder Judiciário detém competência para julgar qualquer causa, nada importando a nacionalidade, ou o domicílio, das partes, ou que o fato a ser julgado haja ocorrido no estrangeiro⁴⁰⁹.

O exercício da jurisdição depende da efetivação do julgado, o que não exclui a possibilidade de ser exercida a respeito de pessoas que estejam no estrangeiro, fora, portanto, da jurisdição do tribunal.

Pode-se dizer, conforme lição de Amílcar de Castro, que a competência geral no direito processual civil brasileiro é fundada nas seguintes circunstâncias: a qualidade da pessoa, a nacionalidade, o domicílio, a residência, a natureza da infração, o lugar do cumprimento da obrigação, a eleição de foro e a situação do imóvel, além da existência de convenção ou tratado⁴¹⁰.

Na forma do artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil, é competente a justiça brasileira quando for o réu aqui domiciliado. Esta é a regra geral, mas podem haver casos que, mesmo tendo as partes residência ou domicílio no estrangeiro, a competência será da Justiça brasileira. Assim, o artigo 94, § 3º, do Código de Processo Civil reza ser competente a justiça brasileira ainda no caso de não terem o autor e o réu nem domicílio, nem residência, no Brasil, desde que a sentença só possa aqui ser executada.

Quando a obrigação deva no Brasil ser cumprida, a Justiça brasileira tem competência para apreciar o feito, artigo 12 da LICC. Nos contratos escritos, as partes podem especificar o domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.⁴¹¹

A competência exclusiva da jurisdição brasileira ocorre para “conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”⁴¹². Ou seja, a lei brasileira permite a submissão à jurisdição de outros Estados, desde que não se trate do *forum rei sitae* sobre imóvel situado no Brasil, como seria o caso de um estrangeiro residente ou

⁴⁰⁹ CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*, 2008, p. 459.

⁴¹⁰ *Id.*, *ibid.*, p. 460.

⁴¹¹ Neste sentido, dispõe o artigo 78 do Código Civil de 2002: “Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes”.

⁴¹² **Art. 12, § 1º, da LICC:** “Só à autoridade brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”. Da mesma forma estabelece o artigo 89, inciso I, do CPC.

domiciliado no Brasil que optasse por propor ação no foro de seu domicílio de origem ou do Estado de sua nacionalidade.

Geralmente, nos acordos bilaterais ou multilaterais sobre cooperação jurisdicional, firmados pelo Brasil, há previsão sobre regras de competência internacional, para dar maior segurança jurídica às relações. No Mercosul, conforme exposto neste trabalho⁴¹³, o artigo 20, alínea c, do Protocolo de Las Leñas faz remissão ao artigo 14 do Protocolo de Buenos Aires, que por sua vez fixa as regras de competência internacional em matéria contratual.

Subseção 3 – Citação do réu

Outro requisito para homologação ou reconhecimento da sentença estrangeira é a regularidade da citação ou verificação legal da revelia. Estas questões são examinadas segundo a lei do país em que se realizou o processo e não de acordo com o país em que se pretende a homologação⁴¹⁴. Assim dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução 9/2005, do STJ.

Informa o processo moderno o princípio do contraditório, que não “consente ignore uma das partes o que a outra faz em juízo; e como ninguém pode contestar libelo desconhecido, a citação é instituto complementar deste princípio”⁴¹⁵.

É regra constitucional prevista no artigo 5º, LV⁴¹⁶, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. Se não há citação, ou por ter sido omitida, ou quando não verificada a revelia, a sentença estrangeira não pode ser reconhecida⁴¹⁷.

⁴¹³ Parte II, Capítulo 3, Seção 4, Subseção 1.

⁴¹⁴ BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Internacional Privado*, 1977, p. 444.

⁴¹⁵ CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*, 2008, p. 487.

⁴¹⁶ **Art. 5º.** [...] LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴¹⁷ O STF já julgou improcedente ação para reconhecer sentença estrangeira cuja citação se deu por Edital sendo o réu domiciliado no Brasil, conforme Ementa a seguir transcrita: “SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESPANHOLA. DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHOS MENORES. CITAÇÃO POR EDITAL PUBLICADO SOMENTE NA ESPANHA QUE NÃO PRODUZ EFEITOS NO BRASIL. 1. Se a parte contra quem se deseja efetivar o ato de citação reside no Brasil, não pode o edital para a consumação do procedimento, publicado apenas na Espanha, produzir efeitos em nosso País, sob pena de configurar-se violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Não preenchido o pressuposto de citação válida, a sentença proferida por autoridade judicial estrangeira não tem validade jurídica no Brasil, nos termos do artigo 217, II, do RISTF. 3. Não está sujeita à homologação pelo Supremo Tribunal Federal a sentença estrangeira que tem como objeto pedido idêntico em tramitação perante órgão do Poder Judiciário no Brasil, sob pena de ofensa aos princípios inerentes à própria soberania nacional

O Protocolo de Las Leñas também prevê este requisito no artigo 20, letra d⁴¹⁸, todavia, o Protocolo de Medidas Cautelares nada dispõe sobre o tema, certo que admite o reconhecimento e execução de decisão liminar em ação cautelar ou de tutela antecipada *inaudita altera parte*.

E não poderia ser diferença, pois não é estranho à legislação nacional a possibilidade de concessão de tutela de urgência, liminar, sem a oitiva da parte contrária, deixando para momento posterior o contraditório. Logo, excepcionalmente, e desde que haja previsão em Tratado ou Convenção internacional, é desnecessária a citação do réu.

Subseção 4 – Outras formalidades

Além da obrigatoriedade da observância da competência jurisdicional, da citação, ou revelia, o artigo 5º da Resolução 9, de 04.05.2005, da presidência do STJ, estabeleceu, em caráter transitório, devido à transferência de competência para homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur* determinada pela EC 45/2004, as seguintes formalidades a serem preenchidas pela sentença estrangeira que se pretende executar no Brasil: a) ter transitado em julgado; e, b) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

(CPC, artigo 90; RISTF, artigo 216). 4. Retorno de crianças ao domicílio de um dos cônjuges fora do Brasil. O pedido de homologação de sentença estrangeira, pela suas características e peculiaridades, não é sede adequada para o exame de circunstâncias subjetivas ligadas ao mérito da controvérsia sobre guarda de menores. Convenção de Haia. Inaplicabilidade. Homologação indeferida”. (Sentença Estrangeira 4.125, Tribunal Pleno, Rel. Min. Célio Borja, j. em 12.09.1990, DJ 09.11.1990, p. 12.755)

Mais recentemente, em consonância com aquele entendimento do STF, o STJ determinou que sendo o réu domiciliado no Brasil, a citação deve ser realizada por carta rogatória, sob pena de improcedência da ação homologatória de sentença estrangeira. Diz a Ementa: “SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA. 1. Compete ao requerente comprovar o trânsito em julgado da sentença estrangeira que pretende homologar, sob pena de indeferimento. 2. Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória. 3. Homologação indeferida”. (SEC 113 / DF, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 18.06.2008, DJe 04.08.2008.

⁴¹⁸ **Art. 20.** As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados-partes quando reunirem as seguintes condições: [...] d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;

Já o artigo 20 do Protocolo de Las Leñas estabelece as seguintes formalidades, além da competência, verificação da regularidade da citação ou da revelia, e de não ferir a ordem pública: a) estiverem revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de onde procedem; b) que estes, e os documentos anexos que forem necessários, estejam devidamente traduzidos ao idioma oficial do Estado no qual solicitou-se seu reconhecimento e sua execução; e c) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado no qual foi ditada.

Como o trâmite da homologação da sentença estrangeira, oriunda de Estados-membros do Mercosul é realizado por meio de Autoridades Centrais⁴¹⁹ designadas por cada Governo, desnecessário o requisito de legalização da sentença estrangeira pelo cônsul brasileiro já que as Autoridades Centrais têm fé pública. Assim, no caso de sentença estrangeira oriunda de Estado-membro do Mercosul, desnecessário o preenchimento do requisito previsto no artigo 5º, IV, primeira parte, da Resolução 9, de 04.05.2005, do STJ.

O requisito previsto no artigo 20, alínea e, do Protocolo de Las Leñas, é mais abrangente do que o artigo 5º, III, da Resolução 9/2005 do STJ, porque prevê a possibilidade do reconhecimento de sentença estrangeira com eficácia executiva, sem ter ainda transitado em julgado. Seria o caso de uma decisão impugnada por recurso sem efeito suspensivo, como o são, em regra, o recurso especial e o extraordinário no Brasil.

O STF não admitia esta possibilidade, e o STJ continua a manter este posicionamento⁴²⁰, contrariando norma internalizada pelo Brasil, de mesma hierarquia

⁴¹⁹ **Art. 2º.** Para os fins do presente Protocolo, cada Estado-parte designará uma Autoridade Central encarregada de receber e tramitar os pedidos de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Nesse sentido, tais Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, dando intervenção às respectivas autoridades competentes, quando for necessário.

Ao depositarem o instrumento de ratificação ao presente Protocolo, os Estados-partes comunicarão tal designação ao Governo depositário, o qual o dará a conhecer aos demais Estados-partes.

A Autoridade Central poderá ser substituída a qualquer momento, sendo obrigação do Estado-parte comunicar tal fato no menor tempo possível ao Governo depositário do presente Protocolo, a fim de que este possa informar os demais Estados-partes da mudança efetuada.

⁴²⁰ Conforme SEC 113/DF, DJE 04.08.2008, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, originária do Paraguai, cuja Ementa assim dispõe: "SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA. 1. Compete ao requerente comprovar o trânsito em julgado da sentença estrangeira que pretende homologar, sob pena de indeferimento. 2. Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil,

que a LICC. Já o Protocolo de Medidas Cautelares admite o reconhecimento e execução de decisão cautelar, liminar, que não deixa de ter os mesmos efeitos executivos de uma sentença.

O procedimento do reconhecimento de medida cautelar estrangeira oriunda de Estados-membros do Mercosul deve obedecer ao rito da carta rogatória⁴²¹, e, uma vez concedida a medida, liminar ou sentença, o Juízo lavrará Carta Rogatória contendo os seguintes requisitos⁴²²:

- a) cópia da petição (e, se houver, da demanda principal) com que se tiver iniciado o procedimento no qual se expede a carta rogatória, bem como sua tradução para o idioma do Estado-parte requerido;
- b) cópia, sem tradução, dos documentos que se tiverem juntado à petição;
- c) cópia, sem tradução, das decisões jurisdicionais que tenham determinado a expedição da carta rogatória;
- d) a identificação e o domicílio do juiz ou tribunal que determinou a ordem;
- e) informação acerca das normas que estabeleçam algum procedimento especial que a autoridade jurisdicional requeira ou solicite que se observe;
- f) se o preferir, poderá o interessado indicar a pessoa que no Estado requerido deverá arcar com os gastos e custas judiciais devidas, salvo as exceções previstas no artigo 25, visto que o artigo 24 deste Protocolo determina: “As custas judiciais e demais despesas serão de responsabilidade da parte solicitante da medida cautelar”;
- g) formulário elaborado de acordo com o Modelo B do Anexo ao Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, Decreto 2.022, de 07.10.1996, e do qual conste a informação essencial para a pessoa ou autoridade a quem devam ser entregues ou transmitidos os documentos;

indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória. 3. Homologação indeferida”.

⁴²¹ **Art. 18.** A solicitação de medidas cautelares será formulada através de ‘exhortos’ ou cartas rogatórias, termos equivalentes para fins do presente protocolo.

⁴²² RIBEIRO, Darci Guimarães. O processo cautelar no Mercosul. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, ano 24, n. 94, p. 189-190, abr./jun. 1999.

- h) formulário elaborado de acordo com o Modelo C do Anexo ao Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, Decreto 2.022, de 07.10.1996, e no qual a autoridade central deverá certificar se foi cumprida ou não a carta rogatória;
- i) individualização do expediente, com especificações do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes.

CAPÍTULO 3 – A IDEIA DE SOBERANIA NACIONAL DIANTE DOS NOVOS PARADIGMAS

Seção 1 – Síntese dos antecedentes históricos da soberania

Não se pode negar que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a soberania (art. 1º, I, da CF/88⁴²³), todavia, um dos princípios que rege o Estado brasileiro nas suas relações internacionais é o da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, e uma das finalidades, também no plano internacional, é a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, em busca de uma comunidade latino-americana de nações, conforme artigo 4º, parágrafo único, da CF/88⁴²⁴.

Estado e soberania são noções que caminharam juntas desde o século XVI até o final do século XX. A ideia de soberania sempre foi vista como uma qualidade de poder. Dessa forma, Estado soberano era aquele que não dependia de outro Estado. Sob o ponto de vista jurídico, preocupado com os formalismos, a soberania é um ato político.

No século XX a soberania passa a ser vista como um feixe de competências que o Estado possui e que lhe é outorgado pela ordem jurídica internacional. Estado soberano é aquele que se encontra direta e imediatamente subordinado à ordem jurídica internacional.

Segundo Barbosa Moreira, a soberania é conceito indeterminado, “parece ter surgido na literatura do Direito Administrativo”, e que o conceito indeterminado são “simples indicações de ordem genérica, dizendo o bastante para tornar claro o que lhe parece essencial, e deixando ao aplicador da norma, no momento da ‘subsunção’, quer dizer, quando lhe caiba determinar se o fato singular e concreto

⁴²³ **Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. **Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁴²⁴ Assim dispõe o artigo 4º da CF/88: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; [...] **Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

com que se defronta corresponde ou não ao modelo abstrato, o cuidado de ‘preencher os claros’, de cobrir os ‘espaços em branco’.

Na Grécia, a soberania era encontrada nas cidades-Estados que tinham como fim a autarquia, a autossuficiência, mas ainda não se conhecia a palavra soberania, apenas independência (envio de representantes diplomáticos nas relações internacionais).

Em Roma, o Direito Internacional Público praticamente desaparece, pois surge um único Estado supranacional e, como se sabe, para a existência de direito internacional público pressupõem-se a existência de vários Estados.

Na Idade Média surge a palavra soberania, e começa o esboço de uma noção jurídica.

Subseção 1 – Doutrinas de Bodin, Hobbes e Rousseau

Segundo Jean Bodin, jurista francês e teórico do Absolutismo, a soberania “é o poder (*piissance*) absoluto e perpétuo de uma República”⁴²⁵. Este conceito data de 1576, e denota-se o seu caráter absoluto na medida em que a lei vem de quem tem a soberania, obrigando a todos os súditos do rei, sendo limitada apenas pelo direito natural e pelo direito das gentes.

O Estado é unicamente o Estado-soberano e afirma Celso A. Mello que

a noção de soberania é indispensável para a formação da sociedade internacional, mas também esta sociedade reforça a noção de soberania. É uma relação simbiótica entre o mundo jurídico interno e o mundo jurídico internacional do Estado⁴²⁶.

O paradigma contratualista inaugurado por Hobbes como fundamento da teoria jurídica e política moderna. O caráter absoluto da soberania tinha limite, para

⁴²⁵ BODIN, Jean. *Les six livres de la Republique*. Edição e apresentação de Gérard Mairet. Paris: Le Livre de Poche, 1993. p. 111.

⁴²⁶ MELLO, Celso de Albuquerque. A soberania através da história. In: _____ (Coord.). *Anuário: direito e globalização e soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 12.

Hobbes, na lei natural vista como princípio da razão⁴²⁷, além do limite do vínculo contratual da tutela da vida dos súditos.

Hobbes formula a primeira ideia de Estado-pessoa e da personalidade do Estado, que servirá para oferecer um firme ancoradouro ao atributo da soberania.

No dizer de Luigi Ferrajoli,

trata-se de uma idéia basilar para a futura história do direito público. Nasce com ela a metáfora antropomórfica do Estado “pessoa” ou “homem artificial”, ainda hoje dominante na doutrina juspublicista, à qual a soberania é associada como essência ou “alma artificial” e, concomitantemente, como poder absoluto⁴²⁸.

Assim, se o Estado é soberano internamente, também o é externamente, “não existindo fontes normativas a ele superiores, também externamente”⁴²⁹.

No Livro II do Contrato Social⁴³⁰, Rousseau estuda minuciosamente a estrutura e comportamento da soberania, e a definição da lei. No Capítulo I trata do caráter de inalienabilidade da soberania, uma vez que sendo vontade geral, não é possível sua alienação. O poder pode ser transmitido, mas a vontade geral não. A soberania é também indivisível, e, esta característica, é tratada no Capítulo II do Contrato Social. Caracteriza-se pela unidade da força soberana através do poder legislativo, em contraposição a Montesquieu, quando este tratou da moderação entre poderes, supondo existir “partes” constitutivas do Estado⁴³¹.

No Capítulo III do Livro II, Rousseau trata da vontade geral, no sentido de que não é a soma de vontades particulares, mas uma vontade comum, com um único objetivo. Pode haver associações com mesma vontade, mas não deixa de ser particular. O que interessa é a vontade geral, certa e comum. No Capítulo IV analisa as limitações do poder soberano, sendo os únicos limites reais são os limites das

⁴²⁷ Para Hobbes, as leis naturais são “teoremas” de ciência política, ou mesmo “argumentos convenientes” que “a razão sugere”. (HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Tradução de João Paulo Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1974. Coleção Os Pensadores)

⁴²⁸ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 19.

⁴²⁹ *Id. ibid.*, p. 20.

⁴³⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social*. Tradução de Cid Knipell Moreira. Paris: Éditions Garnier, 1954.

⁴³¹ WEFORT, Francisco C. (Org.). *Os Clássicos da Política*. 11. ed. São Paulo: Ática, 2006. v. 1.

convenções gerais, o que vale dizer que cada homem será livre no que escapar a elas, pois nem tudo constitui objeto do interesse geral.

No Capítulo V aborda a questão de saber se deve o Estado deter-se em face da vida dos súditos (submetidos a leis) e Rousseau conclui que, se o Estado precisar de suas vidas, a elas tem direito, mas, apenas no caso de guerra, da pena de morte que se aplica a criminosos, pois estes, pelo seu crime, colocam-se à margem do pacto social.

Posteriormente, Rousseau define a lei no Capítulo VI, no sentido de uma vez emanada da vontade geral, não pode discriminar ou particularizar, sendo expressão das condições da associação civil, tal como as estabelece o mesmo povo a quem virá a obrigar. Assim, se a república é um Estado regido por lei, somente o governo republicano, não obstante a existência de outra forma particular de administração, será legítimo.

Sob o título “Do Povo”, nos Capítulos VIII, IX e X, são analisadas as condições de adequação dos sistemas de legislação a cada povo, segundo sua própria constituição, as condições naturais da vida e cada momento particular de sua história. E o Capítulo XII do Contrato Social estabelece divisão das leis que distingue as políticas das civis e das criminais, e também faz referência a outra espécie de lei, que é aquela que estaria nos corações de cada cidadão. Ou seja, no enfrentamento de problemas particulares do Estado, Rousseau defende o conteúdo ético da vida política.

Subseção 2 – Globalização da economia e suas transformações

A globalização econômica significa a integração econômica da sociedade internacional realizada pelas empresas, geralmente, as empresas transnacionais. Conforme define Hesse⁴³²,

globalização da economia significa que as fronteiras entre os países perdem importância, quando se trata de decisões sobre investimentos, produção, oferta, procura e financiamentos. As conseqüências são uma rede cada vez mais densa de

⁴³² HESSE, Helmut. Globalização. In: ENDERLE, Georges (Org.). *Dicionário de Ética Econômica*. Tradução de Brenno Dischinger. São Leopoldo: Editora Universidade Vale dos Sinos, 1997. p. 305.

entrelaçamentos das economias nacionais, uma crescente internacionalização da produção, no sentido de que os diferentes componentes de um produto final possam ser manufaturados em diferentes países, e a criação de mercados mundiais integrados para inúmeros bens, serviços e produtos financeiros. A globalização também abarca os mercados de trabalho. Aumentaram as migrações de mão-de-obra entre países [...] nenhum país pode retirar-se da rede de integração econômica internacional sem no mínimo, temporariamente, ocasionar perdas na assistência social para si e para os outros países.

O processo de globalização, no dizer de Hobsbawn, é

talvez a característica mais impressionante do fim do século XX seja a tensão entre esse processo de globalização cada vez mais acelerado e a incapacidade conjunta das instituições públicas e do comportamento coletivo dos seres humanos de se acomodarem a ele⁴³³.

Neste mundo cada vez mais interdependente economicamente, onde a crise econômica em um país pode ser sentida em praticamente todos os países do mundo, quase que instantaneamente, abalando instituições públicas, a noção clássica de soberania se transforma cada vez mais em palavra sem conteúdo⁴³⁴.

A globalização trouxe “profundas transformações nos modos de produzir, nos espaços de atividade econômica e, ao trazer reflexos para a própria sociedade, influencia também a atividade do Estado”⁴³⁵.

As transformações nos modos de produção consistem na transformação do modelo de divisão e especialização do trabalho, grau elevado de padronização, economias de escala a fim de reduzir custos da produção, e pouca preocupação com a qualidade dos produtos pelas empresas, para uma acentuada preocupação com a qualidade, polivalência do trabalho, busca de trabalhadores multifuncionais e terceirização.

⁴³³ HOBBSAWN, Eric. *Era dos Extremos*. O breve século XX 1914-1991, n. 34. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 131.

⁴³⁴ MELLO, Celso de Albuquerque. *Op. cit.*, p. 22.

⁴³⁵ SILVA, Roberto Luiz. Direito Processual Comunitário e da Integração. In: MERCADANTE, Araminta; MAGALHÃES, José Carlos de (Coords.) *Soluções e Prevenção de Litígios Internacionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. III, p. 435.

No aspecto político, diante da globalização da economia, não se pode afirmar que há uma crise do Estado-nação, mas transformação, ainda que atores da sociedade internacional revelem-se poderosos impeditivos e abrangentes, em âmbito nacional, regional e mundial, o Estado-nação permanece como parâmetro principal, como ator por excelência no jogo das relações, decisões e implementações em curso na sociedade mundial⁴³⁶.

Diante da globalização, os Estados têm realizado a formação de blocos regionais, como forma de autodefesa, afirmando-se como organização internacional formada por Estado localizados em uma mesma região. No decorrer dos anos o “Bloco vai aos poucos adquirindo um caráter de unidade, podendo alcançar um nível tal de harmonização políticos-econômico, que configure uma união semifederativa de Estados”⁴³⁷.

Subseção 3 – O Estado moderno e o direito da dignidade da pessoa

A sociedade, na atualidade, é marcada pela complexidade, pelo pluralismo, pelos inúmeros avanços tecnológicos, pelo avanço muito rápido de todas as ciências, e já se fala até mesmo em uma sociedade tecnológica, sociedade em rede⁴³⁸, que exige novos instrumentos normativos para assegurar as inúmeras situações que surgem, como na área da bioética, da reprodução humana, do direito ao meio ambiente saudável, do direito do nascituro diante de pesquisas com células tronco embrionárias.

Mas, acima de tudo, na sociedade moderna, deve-se assegurar o direito da personalidade, consubstanciado na cláusula geral de tutela da personalidade humana no artigo 3º, III, da CF/88, quando assegura o direito à dignidade humana.

Esta é a proposta de soberania de Fernando Oliván López, para quem “se centra en el valor del hombre como persona. Esta es la linea que si bien se consagra

⁴³⁶ IANNI, Otávio. *Teorias da Globalização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. p. 67.

⁴³⁷ SILVA, Roberto Luiz. *Op. cit.*, p. 437-438.

⁴³⁸ AMARAL, Francisco. Conferência proferida na Universidade Federal do Paraná, no dia 27.10.2008, no CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CIVIL, organizado pelos profs. Drs. Rodrigo Xavier Leonardo, Eroulths Cortiano Junior e José Perez Geddiel.

con la Ilustración, sin embargo mantiene sus fuentes en el mismo origen de la tradición jurídica de Occidente”⁴³⁹.

O artigo 3º, III, da CF/88 é a regra geral do direito à dignidade da pessoa, mas há cláusulas especiais, na própria Constituição, quando assegura o direito à vida e à qualidade de vida, o direito à vida privada (privacidade), à honra e à imagem.

Já na década de 1970, portanto, antes da promulgação da atual Carta Constitucional, José Lamartine Corrêa e Francisco Muniz apontavam a necessidade de se assegurar o direito da personalidade, na sociedade que então, rapidamente, se transformava.

Também o Código Civil assegura no artigo 12 alguns direitos à personalidade, o direito à concreção do livre desenvolvimento da pessoa humana⁴⁴⁰. Embora Canotilho defenda que estes direitos previstos na Constituição são normas diretivas, voltadas para o legislador, há aqueles que defendem que os direitos fundamentais contidos na Constituição são, na realidade, direitos voltados contra o Estado, de modo que cabe ao Estado assegurar a efetividade destes direitos, e, além disso, os direitos da personalidade também se voltam diante de toda a sociedade.

Estas cláusulas insertas na Constituição e no Código Civil são abertas, e cabe ao jurista um novo pensamento a partir destes novos direitos, inclusive, da integração regional. Não se trata de um sistema fechado como defendem os dogmáticos mais fervorosos, mas um sistema aberto em que o jurista deve raciocinar a partir dos valores que estão inseridos nas normas, nos princípios constitucionais, e não apenas a partir de uma lógica racional dedutiva, de subsunção da norma ao fato. O pensamento deve ser dialético e não lógico dedutivo.

As alterações na sociedade não podem passar desapercibidas aos juristas no Estado moderno, como se um sistema normativo fechado pudesse resolver todas as situações jurídicas que surgem no seio social. Como se os direitos da personalidade pudessem ser divididos, dogmaticamente, em categorias, como

⁴³⁹ LÓPEZ, Ferando Oliván. *Constitución Y Extranjería – La dialéctica de la integración*. Madrid: Dykinson, 2004. p. 50.

⁴⁴⁰ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

fizeram os pandectistas no século XVIII, marcados pelo racionalismo, a partir da obra de Otto von Gierke.

O Estado é também marcado, no capitalismo, pela economia de mercado⁴⁴¹, sendo que, como dizia Marx, a técnica econômica determina o direito e a política. Todavia, a técnica econômica deve ser vista como potência normativa, que não se une ao capitalismo, ou ao lucro. Ou seja, não se pode negar a sua existência, mas no conflito entre as *Grundnormen*⁴⁴², que asseguram a economia de mercado e a dignidade da pessoa humana, esta última deve sempre prevalecer.

Mesmo com o vazio atual do conceito de soberania, ou na era da globalização econômica, portanto, a dignidade da pessoa humana deve sempre se sobrepôr a interesses meramente econômicos. Valores abstratos como “Estado”, “povo”, e “soberania”⁴⁴³, podem ser levados a momentos obscuros, como a história já mostrou, sendo importante para o equilíbrio destes valores a defesa incessante da dignidade da pessoa humana.

Pode-se concluir, com segurança, que a dignidade da pessoa humana pode ser assegurada juridicamente, de forma eficaz, através de mecanismos de cooperação jurisdicional célere e eficaz entre os Estados que integram o Mercosul.

Seção 2 – A soberania nacional no mundo moderno

Como o tema do trabalho diz respeito ao reconhecimento e execução de sentença estrangeira no Brasil, oriundo de Estados-membros do Mercosul, importante se faz a exposição, ainda que breve, das disposições constitucionais dos países que integram o Mercosul sobre a soberania.

⁴⁴¹ IRTI, Natalino. Conferência proferida na Universidade Federal do Paraná, no dia 27.10.2008, no CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CIVIL, organizado pelos professores Drs. Rodrigo Xavier Leonardo, Erolths Cortiano Junior e José Perez Geddiel.

⁴⁴² Normas fundamentais – tradução livre do autor.

⁴⁴³ Conforme ensina Fernando Oliván López (*op. cit.*, p. 51): “El historicismo de Savigny, Ranke o Niebuhr, como también el de Joseph de Maistre, el idealismo de Hegel, ciertos positivismos como el de Jellineck, e incluso ciertos formalismos neokantianos al estilo de Kelsen, nos confirman en algunos casos la raíz reaccionaria y en otros las consecuencias antidemocráticas de algunas de estas propuestas reduccionistas de la voluntad democrática. La hipostasiación de valores abstractos: ‘estado’, ‘pueblo’ – entendido como sustancia distinta a la multitud de sus componentes – la ‘ley’ misma como realidad subjetivizada, hemos visto con la Historia reciente, pueden llevar a los momentos más oscuros. Si bien es cierto que Dios escribe con ‘ renglones torcidos’, también está comprobado que ‘El Infierno está empedrado de buenas intenciones’”.

A supranacionalidade implica “o exercício de uma soberania dividida, compartilhada, entre os Estados-Membros e o ente supranacional”⁴⁴⁴. Ao transferirem parcela de seus poderes ao órgão supranacional, os Estados-membros dividem o exercício do poder soberano.

Embora os Estados integrantes do Mercosul adotem entendimento parecido sobre a soberania, há divergências quanto à aceitação da supranacionalidade.

A Constituição da República Argentina reconhece a possibilidade da existência de uma ordem jurídica supranacional, em condições de reciprocidade e igualdade, com respeito à ordem democrática e aos direitos humanos, conforme previsto no artigo 75, alíneas 22 e 24⁴⁴⁵.

A Constituição da República do Paraguai possui disposição semelhante à Constituição Argentina, no seu artigo 145⁴⁴⁶. Embora contenha expressa previsão da possibilidade da existência de uma ordem jurídica supranacional, estabelece que as decisões devam ser internalizadas por maior absoluta de cada Câmara do Congresso.

Já no Brasil e no Uruguai existe limitação à possibilidade da criação de uma ordem jurídica supranacional. No Brasil, está previsto no artigo 4º da Constituição Federal que:

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] **Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade Latino-Americana de nações.

⁴⁴⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cooperação Jurisdicional – Reenvio prejudicial: um mecanismo de Direito Processual a serviço do Direito Comunitário – perspectivas para sua adoção no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 112.

⁴⁴⁵ **Art. 75.** Corresponde al Congreso: [...] 22 – Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. [...] 24 – Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes. (*Constitución de la Nación Argentina*. Buenos Aires: Ástrea, 1994)

⁴⁴⁶ **Art. 145.** DEL ORDEN JURIDICO NACIONAL La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural. Dichas decisiones solo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso. (*Constitución Nacional República del Paraguay*. Asunción: Edición Oficial, 1992)

No Uruguai, o artigo 6º do Capítulo VI da Constituição⁴⁴⁷ preceitua que os tratados internacionais celebrados devem conter cláusula no sentido de que, havendo litígio entre as partes contratantes, este será dirimido mediante arbitragem ou outros meios pacíficos.

As relações internacionais são regidas pelo princípio da reciprocidade, também conhecido como princípio da igualdade de tratamento, segundo o qual cada Estado-membro assume direitos e obrigações equitativas (quem desviar-se delas põe em risco a consecução dos fins comuns)⁴⁴⁸.

Transposto ao caso do Mercosul, o princípio da reciprocidade se constitui em sistema de mútuo controle de execução e aplicação do Tratado de Assunção, pelo qual uns são guardiões do cumprimento das obrigações pelos outros. Não diz respeito às metas ou aos objetivos do Mercosul, mas às relações básicas entre as partes, regendo-as no âmbito do Tratado de Assunção, que instituiu o Mercosul.

O processo integracionista do Mercosul pode se inspirar no processo integracionista europeu, que desde os Tratados de Paris e Roma traçou linhas mais avançadas de união dos Estados e seus povos, com o fim de romper as fronteiras entre eles⁴⁴⁹.

Mas, para que isso ocorra, fazem-se necessárias algumas limitações do conceito de soberania, como já ocorre diante da preocupação, por exemplo, com a preservação do meio ambiente, com a solução de problemas de ordem econômica, social, cultural e humanitária, que tem gerado esforços de cooperação internacional entre os povos. Saliente-se que a interação das economias tornou o Estado mais dependente do processo econômico e tecnológico internacional, afrouxando-lhe o caráter tradicional, absoluto e ilimitado, de soberania.

⁴⁴⁷ **Art. 6º.** En los tratados internacionales que celebre la República propondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos. La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos, especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos. (*Constitución de la República Oriental del Uruguay*. Montevideo)

⁴⁴⁸ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Direito Internacional Privado: abordagens fundamentais – legislação – jurisprudência*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 197.

⁴⁴⁹ SALDANHA, Maria Lopes Jânia. *Op. cit.*, p. 87-88.

Subseção 1 – A lição de Luigi Ferrajoli

Segundo Ferrajoli, a ideia de Estado nacional soberano deve ser repensada “em suas relações externas à luz do atual direito internacional”⁴⁵⁰, e do ponto de vista interno à luz do direito constitucional.

Propõe que o direito internacional seja levado a sério, chegando mesmo a responsabilizar os Estados sob o ponto de vista jurídico, e não apenas em relação a utopias morais ou políticas⁴⁵¹.

O Estado moderno está em crise diante do

poder destrutivo das armas nucleares, as agressões sempre mais catastróficas ao meio ambiente, o aumento das desigualdades e da miséria, a explosão dos conflitos étnicos e intranacionais dentro dos próprios Estados tornam o equilíbrio internacional e a manutenção da paz cada vez mais precários⁴⁵².

Ferrajoli sugere a integração mundial baseada no direito, em que a soberania externa, antes vista como justificativa à necessidade de defesa contra inimigos externos, “com o fim dos blocos contrapostos, a intensificação das interdependências e também as promessas não mantidas do direito internacional (todas elas inscritas naquele pacto constituinte que é a Carta da ONU: a paz, a igualdade, o desenvolvimento, os direitos universais dos homens e dos povos)”⁴⁵³. Há uma crise de legitimação do sistema de soberanias desiguais e de relações cada vez mais assimétricas entre países ricos e países pobres.

O Estado nacional, na qualidade de sujeito soberano, está em crise diante da transferência maciça para sedes supraestatais ou extraestatais (a Comunidade Europeia, a OTAN, a ONU e outras organizações internacionais), e também devido aos “processos de desagregação interna dos Estados que vêm sendo engatilhados, de forma muitas vezes violenta, pelos próprios desenvolvimentos da comunicação internacional”⁴⁵⁴, e que dificultam a unificação nacional e a pacificação interna.

⁴⁵⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 46.

⁴⁵¹ *Id., ibid.*, p. 46-52.

⁴⁵² *Id., ibid.*, p. 47.

⁴⁵³ *Id., ibid.*, p. 47-48.

⁴⁵⁴ *Id., ibid.*, p. 49.

A multiplicidade das comunicações acentuou o anseio de identidade dos povos, das etnias, das minorias, e surgiram conflitos étnicos desagregadores dentro das fronteiras dos Estados. Isso revela o caráter artificial e fictício dos Estados, na maioria das vezes criado de cima para baixo, destinado a engessar as identidades dos povos “com a pretensão de subsumi-los em unidades forçadas e, por conseguinte, a negar suas diferenças não menos que suas identidades comuns”⁴⁵⁵.

Outra razão que tende a tornar relativizado o paradigma do Estado soberano é que o Estado se tornou grande demais para as coisas pequenas e demasiado pequeno para as coisas grandes. É grande demais para “suas atuais funções administrativas, as quais exigem, até mesmo onde os impulsos desagregadores ou separatistas não atuam, formas de autonomia e de organização federal que contrastam com os velhos moldes centralizadores”⁴⁵⁶. E é pequeno demais com relação “às funções de governo e de tutela que se tornam necessárias devido aos processos de internacionalização da economia e às interdependências cada vez mais sólidas que, na nossa época, condicionaram irreversivelmente a vida de todos os povos da Terra”⁴⁵⁷.

A reconstrução do Estado envolve a reconstrução do direito internacional, não mais fundado apenas na soberania dos Estados, mas na autonomia dos povos e na dignidade da pessoa humana. Ferrajoli propõe, então, um constitucionalismo de direito internacional, em que as garantias constitucionais não fiquem apenas nas Constituições dos Estados, mas sejam efetivamente garantidas contra violações da paz, externamente, e dos direitos humanos, internamente⁴⁵⁸.

Não se trata de um governo mundial, mas de garantias concretas, com limitação da soberania dos Estados. É fundamental a participação dos juristas, filósofos e políticos para a progressiva garantia de direitos fundamentais.

⁴⁵⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 49.

⁴⁵⁶ *Id.*, *ibid.*, p. 50.

⁴⁵⁷ *Id.*, *ibid.*, p. 51.

⁴⁵⁸ *Id.*, *ibid.*, p. 53-63.

Subseção 2 – Interdependência entre os Estados

No Mercosul há predominância das regras de intergovernabilidade e não de supranacionalidade, conforme experiência da União Europeia. Na intergovernabilidade, os Estados preservam suas autonomias na sua inteireza, mantendo liberdade de ação e decisão originária, antes de ingressar no organismo internacional, embora busquem harmonizar a ordem jurídica como um todo.

No afã de harmonizar a ordem jurídica e em busca da segurança jurídica, os Estados-membros do Mercosul firmaram os Protocolos de Las Leñas e de Medidas Cautelares para cooperação jurisdicional, ainda que contenham disposições normativas que, de certo modo, limitem a soberania dos Estados em homenagem à integração regional.

A integração regional agora expandiu-se para além dos Estados-membros do Mercosul, também para seus Associados Bolívia e Chile, com a recente entrada em vigor no Brasil do Acordo de Buenos Aires, promulgado pelo Decreto 6.891, de 02.07.2009.

Subseção 3 – Jurisdição e soberania diante do Protocolo de Las Leñas e do Protocolo de Medidas Cautelares

Embora todos os Estados-membros do Mercosul tenham internalizado os Protocolos de Las Leñas e de Medidas Cautelares, o fato é que somente na Argentina estes Protocolos possuem *status* constitucional, já que no Paraguai (art. 136 da Constituição paraguaia), no Uruguai (arts. 4º e 6º, da Constituição uruguaia) e no Brasil (art. 5º, § 2º, Constituição brasileira), o *status* normativo conferido é infraconstitucional⁴⁵⁹.

Todavia, deve ser feita ressalva de que têm *status* de norma constitucional, no Brasil, aquelas convenções ou tratados internacionais sobre direitos humanos, quando aprovados por dois quintos dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional⁴⁶⁰.

⁴⁵⁹ SCHNEIDER, Fábio Böckmann. *Ob. cit.*, p. 38.

⁴⁶⁰ Neste sentido dispõe o art. 5º, § 3º, da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004: “**Art. 5º.** [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem

Talvez por esta razão seja mais fácil na Argentina se conceber o efeito extraterritorial às sentenças estrangeiras, acrescido do fato de que a regra de competência para homologação de sentença estrangeira é difusa e não concentrada como ocorre no Brasil.

Ainda assim, diante do intuito de os Estados-membros se constituírem um mercado comum, com a harmonização de suas legislações internas, com vistas à efetiva integração regional, pode-se interpretar a Constituição Federal brasileira no sentido de permitir os efeitos extraterritoriais das sentenças estrangeiras, desde que preenchidos determinados requisitos previamente estabelecidos nos Protocolos firmados.

A cooperação jurisdicional deve ser fortificada no âmbito do Mercosul, bem como com relação aos seus Associados Bolívia e Chile, pois, com a adoção de um mercado comum, a tendência é de maior fluxo na região, de pessoas, bens e capital, podendo redundar em um aumento nos conflitos para fora dos limites territoriais de cada Estado-membro. É imperioso, neste sentido, também o incremento da segurança jurídica nas relações e a efetivação dos direitos em juízo.

O conceito de soberania sofreu alterações no decorrer da história, e, hoje, diante da integração regional dos países do Mercosul, constituída a partir do Tratado de Assunção, consolidada estruturalmente com o Protocolo de Ouro Preto, foi sendo relativizada, mas não ainda a ponto da transferência de soberania a um órgão supranacional, como ocorreu na União Europeia.

Neste sentido, os Protocolos de Las Leñas e de Medidas Cautelares são importantes instrumentos de fortificação da cooperação jurisdicional entre os Estados-membros do Mercosul, pois preveem, dentre outros pontos, a extraterritorialidade dos efeitos das sentenças estrangeiras e a possibilidade do reconhecimento e execução de decisões sem a prova do respectivo trânsito em julgado, ou seja, admite o trâmite de medidas urgentes, cautelares.

aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Cabe aqui, ainda, destacar o recente posicionamento do Plenário do STF no RE 466.343/SP, Pleno, Relator o Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2008, no sentido do reconhecimento do *status* de norma supralegal conferido à Convenção Internacional sobre direitos humanos à qual o Brasil aderiu, e em vigor, denominada de Pacto de San José da Costa Rica, pois derogou aquelas normas infraconstitucionais que dispunham sobre a prisão de depositário infiel. Todavia, reconheceu não se tratar aquela Convenção de norma equiparada à constitucional, pois não sujeita ao procedimento de aprovação previsto no § 3º do art. 5º da CF/88.

No Brasil, as normas dos Protocolos poderiam ser inquinadas de inconstitucionais, diante da previsão constitucional da competência do STJ para homologar sentença estrangeira e conceder *exequatur* às cartas rogatórias, todavia, não se pode perder de vista que o parágrafo único do artigo 4º da CF/88 prevê expressamente a busca pela integração regional.

Como salienta José Carlos de Magalhães, as Convenções firmadas pelo Brasil devem ser interpretadas

em consonância com os princípios que a informam e, assim, no que diz respeito aos que regem o processo integracionista, adotar interpretações que o favoreça e não oponha empecilhos que somente postergam a aspiração que a nação fez inscrever na própria Constituição Federal, como um dos princípios da República⁴⁶¹.

A extraterritorialidade da sentença estrangeira diante do Protocolo de Las Leñas não malfere o texto constitucional nacional, se interpretado conforme intuito integracionista, muito menos à soberania nacional.

Os requisitos para que a sentença tenha eficácia extraterritorial continuarão a ser exigidos, conforme estabelecido nas normas dos Protocolos de Las Leñas e de Medidas Cautelares. Apenas o procedimento para eficácia em território nacional é que deverá ser simplificado, facilitando o acesso à justiça pelos jurisdicionados.

Diante de alguma ilegalidade, evidente que o Estado em que se pretende executar uma sentença estrangeira oriundo de Estado-membro do Mercosul continuará a ter meios de impugná-la, ainda que adotado o controle difuso de eficácia.

⁴⁶¹ MAGALHÃES, José Carlos de. *Op. cit.*, p. 209.

CONCLUSÃO

Em regra, para que a sentença estrangeira tenha eficácia no Brasil, depende de prévio processo de homologação, cuja competência é do STJ, conforme artigo 483 do CPC e artigo 105, I, *i*, da CF/88, introduzido pela EC 45/2004, bem como da satisfação dos requisitos estabelecidos no artigo 15 da LICC, reproduzida, com pequenas alterações, no artigo 5º da Resolução 9/2005, do STJ.

Não dependem de prévio processo de homologação aquelas sentenças estrangeiras declaratórias do estado das pessoas, na forma do parágrafo único do artigo 15 da LICC.

O processo de reconhecimento, ou homologação, de sentença estrangeira, trata-se de uma ação constitutiva, quando deferida, ou, declaratória negativa, quando indeferida. Há possibilidade de ser reconhecido efeito da decisão estrangeira apenas parcialmente.

O procedimento padrão da homologação tende a ser excepcionado quando se tratar de reconhecimento de sentença oriunda de Estados com os quais o Brasil possui Tratado bilateral, ou multilateral, notadamente em relação àquelas sentenças oriundas de Estados-membros do Mercosul, estendida, mais recentemente, às Repúblicas da Bolívia e do Chile.

Neste caso, incidem os Protocolos de Las Leñas e de Medidas Cautelares e o Acordo de Buenos Aires, que preveem a possibilidade do trâmite do reconhecimento da sentença estrangeira através de procedimento simplificado das cartas rogatórias, e o trâmite através de Autoridades Centrais, que dispensam a legalização de documentos por via consular.

As maiores perplexidades trazidas pelos Protocolos Regionais, no entanto, dizem respeito à possibilidade ou não de se conferir eficácia extraterritorial às sentenças estrangeiras, conforme previsão no artigo 20 do Protocolo de Las Leñas, dispensando a homologação pelo STJ, e a possibilidade de homologação de decisão em antecipação de tutela ou de liminar em ação cautelar, conforme artigo 18 do Protocolo de Medidas Cautelares, que não prevê, dentre os requisitos para cumprimento da rogatória, a prova do trânsito em julgado da sentença.

A maior polêmica, certamente, diz respeito à eficácia extraterritorial conferida às sentenças estrangeiras oriundas de Estados-membros do Mercosul, prevista no artigo 20 do Protocolo de Las Leñas.

O STF, à época em que ainda detinha competência para homologar sentenças estrangeiras, firmou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade do trâmite da homologação por meio do procedimento das cartas rogatórias, assim como através das Autoridades Centrais, mas não dispensou o requisito essencial da homologação pela Corte Constitucional. Ou seja, não reconheceu eficácia extraterritorial às sentenças estrangeiras oriundas dos Estados-membros do Mercosul.

Diante do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Constituição Federal, da globalização, da intensificação da integração regional entre os Estados-membros do Mercosul e seus Associados, desde sua constituição pelo Tratado de Assunção, o conceito de soberania, que, na época romana servia como pressuposto para o não reconhecimento de sentença estrangeira, com o passar dos séculos, tendeu a ser relativizado, evoluindo de tal forma que hoje a supranacionalidade é reconhecida na União Europeia.

Há assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia, a começar pela história da constituição de cada qual, mas não se pode negar a tendência do Mercosul no sentido da intensificação do mercado comum, após a adoção de um Tribunal Permanente de Arbitragem para resolução de conflitos entre os Estados-membros, do Parlamento do Mercosul, do incremento da estrutura administrativa e organizacional, dentre outros fatores.

O princípio constitucional inserido na CF/88 da busca pela integração regional e esta tendência do processo de evolução do Mercosul não podem passar despercebidos e merecem interpretação favorável, sem que se ofenda a Constituição Federal, à tese da concessão de eficácia extraterritorial às sentenças oriundas de Estados-membros do Mercosul, no Brasil.

Além disso, do ponto de vista estritamente pragmático, a baixa litigiosidade no reconhecimento das sentenças estrangeiras, conforme dados estatísticos do STF e do STJ, e a alta carga de trabalho imposta à Presidência do STJ, que recebe todas as distribuições dos processos de homologação de sentença estrangeira e de carta rogatória, atualmente, também sinalizam a possibilidade do controle difuso dos

pressupostos que devem ser atendidos para reconhecimento das sentenças estrangeiras para que surtam efeitos no Brasil.

O sistema processual e constitucional argentino de controle difuso do reconhecimento de sentença estrangeira, e que admite uma ordem supranacional, e o sistema processual adotado pela União Europeia, através dos Regulamentos 45/2002 e 805/2004, também podem servir de norte para a interpretação dos protocolos de cooperação jurisdicional firmados pelo Brasil no âmbito do Mercosul.

Muito embora o artigo 105, I, *i*, da CF/88 estabeleça expressamente que a sentença estrangeira deva ser homologada pelo STJ, e que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito à soberania nacional⁴⁶², por outro lado não nega a Constituição a busca pela integração econômica, política, social e cultural regional.

Mas, para que a sentença tenha eficácia extraterritorial, precisa atender a todos requisitos previstos no Protocolo de Las Leñas, submetido, portanto, a juízo de delibação no Estado requerido, mas incidental, consistente na análise de eventual ofensa à soberania nacional, aos bons costumes e à ordem pública.

Avanços têm sido notados na jurisprudência, e em projetos do Legislativo, mas ainda estão longe de ultrapassar o conceito clássico da soberania nacional, como poder absoluto e perpétuo, para se reconhecer a eficácia extraterritorial de sentença estrangeira oriunda de Estados-membros do Mercosul, previsto no Protocolo de Las Leñas, em homenagem à harmonização e à consolidação da integração regional.

⁴⁶² **Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. **Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Elizabeth. A homologação de sentenças e de laudos arbitrais estrangeiros no Brasil e no Mercosul. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Direito da Integração – Estudos em homenagem a Werter R. Faria*. Curitiba: Juruá, 2001. v. 1. p. 297-327.
- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 11. ed., 6ª tir. São Paulo: Saraiva, 1986.
- ACUÑA, Eduardo Rozo. *Derecho Internacional y Derecho Interno en las Constituciones de América Latina*. Editora, Uniboyacá.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Os primeiros anos do século XXI – O Brasil e as relações internacionais contemporâneas*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- ALVES, José Carlos Alves. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. v. I.
- AMARAL, Francisco. Conferência. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CIVIL. Universidade Federal do Paraná, 27.10.2008.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Medidas cautelares inominadas*. Revista Universitária de Derecho Procesal, 4/500 e s. Madrid: Uned, 1990.
- ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1.
- ARAÚJO, Nádia de, SALLES, Carlos Alberto; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Cooperação interjurisdicional no Mercosul. Cartas Rogatórias. Homologação de sentenças estrangeiras e laudos arbitrais e informação do direito estrangeiro. In: BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 489-534.
- _____. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. *Repro*, n. 123, ano 30, p. 77-113, maio 2005.
- ARAÚJO, Nádia de; CAPUTO BASTOS, Carlos Eduardo. A Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Renovar*, v. 21, p. 83-106, set./dez. 2001.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. *Revista Ibero-Americana de Direito Processual*, Buenos Aires, Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, n. 7, p. 71 e ss., 2005.
- ARROYO, Diego P. Fernández. Relaciones privadas internacionales en el Mercosur y en la Unión Europea. In: PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito da Integração* (Org.). Curitiba: Juruá, 2001. v. 1. p. 251-295.
- ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 3. ed. São Paulo: RT, 1998.
- _____. Antecipação da eficácia mandamental. In: ARRUDA ALVIM; ALVIM, Eduardo Arruda (Orgs.). *Inovações sobre o direito processual civil: tutelas de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 469-485.

ASSIS, Carlos A.; TANAKA, Áurea Christine. Homologação de sentença estrangeira meramente declaratória do estado das pessoas (a propósito do art. 15, parágrafo único da Lei de Introdução ao Código Civil). *GENESIS - Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 27, p. 52-70, jan./mar. 2003.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Crítica à Dogmática e Hermenêutica Jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem em Direito Brasileiro e Internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. I.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 2.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Internacional Privado*, 1977.

_____. *Tratado de Direito Internacional Privado*. 2. ed., rev. e aum. São Paulo: RT, 1977. v. 2, Parte Especial.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Internacional Privado*. 2. ed., rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. II.

BECKER, L. A. Processo e Preconceito. In: BECKER, L. A.; SANTOS, E. L. (Coords.). *Elementos para uma teoria crítica do processo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 53-61.

BEDAQUE, J. R. dos S. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 4. ed., rev., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. El Protocolo de Cooperación y Asistencia Jurisdiccional en Materia Civil, Comercial, Laboral y Administrativa. In: *Estudios Multidisciplinarios sobre el Mercosur*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995. p. 135-172.

BEVILAQUA, Clovis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934.

BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. Edição e apresentação de Gérard Mairet. Paris: Le Livre de Poche, 1993.

BOGGIANO, Antonio. *Derecho Internacional Privado. Teoría General – Derecho Procesal Internacional – Derecho Civil Internacional*. 5. ed. actual. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2006. tomo I.

BRASIL. *MERCOSUL – Legislação e Textos Básicos*. 3. ed. Brasília: Senado Federal/Ministério das Relações Exteriores, 2000.

BRASIL. Ministério da Justiça, site oficial. Disponível em: <www.mj.gov.br>. Acesso em: 06 nov. 2008 e 18 maio. 2009.

BÜLOW, Oscar von. *Die Lehre von den Prozesseinreden und die Prozessvoraussetzungen*. Giessen: Roth, 1868.

CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo Studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. 1936.

_____. *Introduzione allo Studio sistematico dei provvedimenti cautelari*, in *Opere Giuridiche*, IX, Napoli, 1983.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A Emenda Constitucional 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: primeiras impressões. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-8.

CANÇADO TRINDADE, Otávio Augusto Drummond. *O MERCOSUL no direito brasileiro: incorporação de normas e segurança jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

_____. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Tradução e notas do Prof. Dr. Elicio de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. v. I.

_____; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____. *Direito Internacional Privado*. 6. ed. Atualizado com notas de rodapé por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CHIOVENDA, Guiseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo, 1942. v. II.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. IV: arts. 332 a 475.

COMISSÃO Europeia (CE). Disponível em: <<http://europa.eu>>. Acesso em: 06 abr. 2009.

CONSELHO Europeu. Disponível em: <<http://europa.eu>>. Acesso em: 06 abr. 2009.

CONSTITUCIÓN de la República Oriental del Uruguay. Montevideo.

CONSTITUCIÓN de la Nación Argentina. Buenos Aires: Ástrea, 1994.

CONSTITUCIÓN Nacional República del Paraguay. Asunción: Edição Oficial, 1992.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. 1, arts. 1º a 5º, p. 137.

CUNHA, Alcides Alberto Munhoz da. *A lide cautelar no processo civil*. Curitiba: Juruá, 1992.

CUNHA, Alcides A. Munhoz da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 11.

_____. Antecipação e Antecipações – Dez anos de tutela antecipada ou de antecipações de tutela. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de Direito Processual Civil – Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Direito Internacional Privado: abordagens fundamentais – legislação – jurisprudência*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DENTI, Vittorio. *Diritti della persona e tecniche di tutela giudiziale. L'informazione e i diritti della persona*. Napoli: Jovene, 1983.

_____. *Intervento. La tutela d'urgenza*. Rimini: Maggioli, 1985.

_____. *La giustizia civile*. Bologna: Il Mulino, 1989.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. v. III.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. v. I.

DINI, Mário-Enrico. *I provvedimenti d'urgenza*. 5. ed., tomo II, 1981.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Freitas Bastos, 2000.

_____; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado – Vade-Mecum*. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. *Laudos arbitrais estrangeiros – reconhecimento e execução: teoria e prática*. Curitiba: Juruá, 2003. Biblioteca de Direito Internacional, v. 9.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Comentários à novíssima reforma do CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FINKELSTEIN, Cláudio. *O processo de formação de mercados de bloco*. São Paulo: IOB Thomson, 2003.

FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luiz Roberto (Orgs.). *O Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 643-649.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de sentença estrangeira*. São Paulo: Saraiva, 1978.

_____. *Direito processual civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

_____. *Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

HESSE, Helmut. Globalização. In: ENDERLE, Georges (Org.). *Dicionário de Ética Econômica*. Tradução de Brenno Dischinger. São Leopoldo: Editora Universidade Vale dos Sinos, 1997.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Tradução de João Paulo Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1974. Coleção Os Pensadores.

HOBBSAWN, Eric. *Era dos Extremos*. O breve século XX 1914-1991, n. 34. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

IANNI, Otávio. *Teorias da Globalização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

IRTI, Natalino. Conferência. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CIVIL. Universidade Federal do Paraná, 27.10.2008.

KÖNIG, Bernhard. *Einstweilige Verfügung im Zivilverfahren*. 3. Auflage. Handbuch. Wien: Manzsche Verlags, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Problemi del Processo Civile*. Napoli: Morano Editore, [s.d.].

LÓPEZ, Ferando Oliván. *Constitución Y Extranjería – La dialéctica de la integración*. Madrid: Dykinson, 2004.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. A extraterritorialidade das sentenças no Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 651-678.

LUSTOSA, Isabel. Conveção Interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de (Coords.). *Integração jurídica interamericana: as Conveções Interamericanas de Direito Internacional Pivado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998. p. 324-338.

MAGALHÃES, José Carlos de. O STF, o Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, n. 144, p. 281-292, out./dez. 1999.

_____. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. I, Teoria Geral do Processo.

_____. *Antecipação da tutela*. 9. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento – Curso de Processo Civil*. 7. ed., rev. e atual. 2ª tiragem. São Paulo: RT, 2008. v. 2.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo Cautelar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 4.

_____; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008.

MARNOCO E SOUZA, José Ferreira. *Execução Extraterritorial das Sentenças Cíveis e Comerciais*. Coimbra: F. França Amado Editor, 1898.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. v. V.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1974. v. III.

_____. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1987. v. III.

MARTINS, Adriano Kalfelz. Medidas Cautelares no Mercosul. In: BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 520-534.

MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MELLO, Celso de Albuquerque. A soberania através da história. In: _____ (Coord.). *Anuário: direito e globalização e soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 7-22.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil (1939)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1939. tomo VIII.

_____. *Tratado das Ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. v. 1.

_____. *Tratado das Ações*. São Paulo: RT, 1972. tomo III.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973. tomo X.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973. tomo IV.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973. tomo VI.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. Tomo XII.

_____. Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. tomo XIII.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. Tomo II.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. V.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. V.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. V, arts. 476 a 565.

_____. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 549-558.

_____. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*. 27. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Túlio Liebman, v. 21.

_____. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. Saraiva: São Paulo, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. *Revista de Processo – RePro*, ano 33, n. 155, p. 15-30, jan. 2008.

PABST, Haroldo. Protocolo de Las Leñas: temas controvertidos. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Direito da Integração – Estudos em homenagem a Werter R. Faria*. Curitiba: Juruá, 2001. v. I. p. 373-396.

PARLAMENTO Europeu (PE). Disponível em: <<http://europa.eu>>. Acesso em: 06 abr. 2009.

PISANI, Andrea Proto. *Appunti sulla tutela sommaria*. I processi speciali – Studi offerti a Virgilio Andrioli dai suoi allievi. Napoli: Jovene, 1979.

_____. *L'attuazione dei provvedimenti di condanna*. Foro Italiano, 1988.

_____. *La tutela giurisdizionale dei diritti della personalità: strumenti e tecniche di tutela*. Foro Italiano, 1990.

_____. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1994.

RAGONE, Álvaro J. D. Perez. Introducción al estudio de la tutela anticipatoria. *Revista de Processo*, 81, p. 134-140, jan./mar. 1996.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Antônio Neves. *Convenção de Bruxelas*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1995.

RIBEIRO, Darci Guimarães. O processo cautelar no Mercosul. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, ano 24, n. 94, p. 181-192, abr./jun. 1999.

ROCA, Inés Mónica Weinberg de. *Competencia internacional y ejecución de sentencias extranjeras*. Buenos Aires: Editorial Ástrea, 1994.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social*. Tradução de Cid Knipell Moreira. Paris: Éditions Garnier, 1954.

RULLI JUNIOR, Antônio. A Carta Rogatória, Jurisdição, Supremo Tribunal Federal, Direito Comunitário e Mercosul. In: RULLI NETO, Antonio; GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Coords.). *Estudos em Homenagem ao Acadêmico Ministro Sydney Sanches*. São Paulo: Fiuza Editores, 2003. p. 75-84.

SADEK, Maria Tereza. Inovar para julgar mais rápido e melhor. *O Estado de S. Paulo*, 11 fev. 2009, p. A2.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cooperação Jurisdicional – Reenvio prejudicial: um mecanismo de Direito Processual a serviço do Direito Comunitário – perspectivas para sua adoção no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

_____. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

SCHNEIDER, Fábio Böckmann. *Acesso à Jurisdição no Mercosul e Cooperação Judiciária – Entraves e Perspectivas*. Porto Alegre: Síntese, 2001.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. *Elementos de direito comparado – Ciência, política legislativa, integração e prática judiciária*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed., revista. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000. v. 1.

_____. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 2000. v. 1.

_____. *Curso de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 2: processo cautelar (tutela de urgência).

_____. Conferência “Processo Civil Contemporâneo”. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, 13.03.2009.

SILVA, Roberto Luiz. Direito Processual Comunitário e da Integração. In: MERCADANTE, Araminta; MAGALHÃES, José Carlos de (Coords.) *Soluções e Prevenção de Litígios Internacionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. III. p. 435-476.

SILVA NETO, Orlando Celso da. *Direito Processual Civil Internacional Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1.

STF. Portal de Informações Gerenciais. Gestor: Assessoria de Gestão Estratégica, última atualização 02.03.2009. STF. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 mar. 2009.

STJ. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2009,

STJ. Boletim Estatístico dos anos de 2004 e 2008. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 30 mar. 2009.

STRENGER, Irineu. *Contratos internacionais do comércio*. São Paulo: RT, 1992.

_____. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTr, 2003.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TAQUELA, Maria Blanca Noodt. Los Procesos a Distancia y Otros Modos de Cooperación Judicial Internacional en el Mercosur. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Síntese, v. 15, p. 182-191, 1998.

TARZIA, Giuseppe. Intervento. *La tutela d'urgenza (atti Del XV Convegno Nazionale)*. Rimini: Maggioli, 1985.

_____. *Rigetto e riproponibilità della domanda cautelare*. Rivista di Diritto Processuale, 1988.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1.

_____. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora LEUD, 2007.

_____. Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito brasileiro e direito europeu. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, n. 157, p. 129-146, mar. 2008.

_____. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença – processo cautelar e tutela de urgência*. 43. ed., atualizada até a Lei n. 11.694 de 12 de Junho de 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. II.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Freitas Bastos, 1969.

_____. *Direito Internacional Privado*. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971.

_____. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Freitas Bastos, 1978. v. III.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri: Manole, 2003.

VERDE, Giovanni. Considerazioni sul provvedimento d'urgenza – Come è e come si vorrebbe Che fosse. *I processi speciali – Studi offerti a Virgilio Andrioli dai suoi allievi*. Napoli: Jovene, 1979.

_____. L'attuazione della tutela d'urgenza. *La tutela d'urgenza*. Rimini: Maggioli, 1985.

VIDIGAL, Erick. O regime jurídico das integrações econômicas regionais. *Revista de Direito Internacional Econômico*, n. 12, p. 22-33, jul./ago./set. 2005.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). *Os Clássicos da Política*. 11. ed. São Paulo: Ática, 2006. v. 1.

ZANUTTIGH, Loriana. La tutela cautelare atípica. *L'informazione e i diritti della persona*. Napoli: Jovene, 1983.